

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

**O TRABALHO INFORMAL DOCENTE NA
REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

CLAUDIONEIA APARECIDA FONTANA

**PIRACICABA, SP
2008**

O TRABALHO INFORMAL DOCENTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLAUDIONEIA APARECIDA FONTANA

ORIENTADORA: PROF^a DR^a RAQUEL PEREIRA CHAINHO GANDINI

**Dissertação apresentada à
Banca Examinadora do
Programa de Pós-Graduação
em Educação da UNIMEP
como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre
em Educação**

**PIRACICABA, SP
2008**

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dr^a Raquel Pereira Chainho Gandini

Prof. Dr. Cleiton de Oliveira

Prof. Dr. Zacarias Pereira Borges

Ao meu pai, Narciso Fontana, que mesmo de outra dimensão, continua a ser minha fonte de inspiração.

À minha mãe, Creuza Magna dos Reis Fontana, por sempre ter estado ao meu lado e ser um exemplo de mulher forte, perseverante, guerreira, que não se deixa esmorecer diante dos obstáculos da vida, ao contrário, faz deles passarela na sua caminhada.

AGRADECIMENTOS

Um trabalho dessa natureza não pode ser feito sem a contribuição de muitos. Assim, não posso deixar de expressar meus agradecimentos, ainda que insuficientes, aos que me auxiliaram nesse percurso, incorrendo, até mesmo, no risco de lamentáveis lapsos, pelos quais já me desculpo de antemão.

Primeiramente quero agradecer a Deus por sua presença constante em minha vida.

À Professora Dra. Raquel Pereira Chainho Gandini, que conta com minha admiração e carinho, que entrou nesse sonho não só para orientá-lo, mas para abrilhantá-lo com sua luz. Obrigada pela orientação, amizade, respeito e apoio durante o desenvolvimento deste trabalho.

Aos membros da Banca Examinadora, Professores Doutores Cleiton de Oliveira e Zacarias Pereira Borges, pessoas fundamentais na formação de inúmeras gerações de professores que, com grande vigor, vêm iluminando caminhos para o trato das complexas questões da política educacional e que, desde a qualificação, se propuseram a prestigiar este trabalho com sua leitura, o que realmente fizeram, com suas valiosas indicações, cedendo, inclusive, precioso material para a pesquisa.

Aos Professores Doutores Valdemar Sguissardi, César Romero Amaral Vieira, Elias Boaventura, Bruno Pucci, Anna Maria Lunardi Padilha e Maria Guiomar C. Tomazello, presenças importantes em minha formação e que me

conduziram por novos caminhos, ampliando minha compreensão histórica da sociedade, política, educação e trabalho.

À Elaine Xavier Pereira, Secretária do Programa de Pós Graduação em Educação – PPGE/Unimep – pela dedicação, respeito e inúmeras informações prestadas com tanta propriedade.

A todas as amizades construídas através da Unimep, amigos da Secretaria, da biblioteca e colegas de dentro e de fora da sala de aula.

À Secretaria de Estado da Educação com a Bolsa Mestrado e depois à Capes, que possibilitaram condições acadêmicas e financeiras para a realização deste trabalho.

À amiga-irmã, Renata Brandão Faria Zanetti, que encontrei no processo seletivo para ingresso ao Mestrado em Educação da Unimep e que ao meu lado permaneceu nos momentos difíceis, com quem apreendi e também partilhei dúvidas, ansiedades, provocações e, não poderia deixar de citar, pelas inúmeras gargalhadas que dividimos nesta trajetória.

Aos amigos João Batista Scanapiecco, Dejamir da Silva, Rute Giraldi, Helga Reinhold, Marta Baroni N. Valdambrini, Maria Cristina Marcon de Carvalho, Anita Ap. Rossi Oshiro, Araxélis Ap. Corvera Nascimento, Solange Maria Lima Anselmo, Sidinara Fonseca e Cléa Áurea Florence Bassi, pela prontidão e disponibilidade no fornecimento de documentos e informações solicitadas.

Às amigas Solange Izidoro e Mariângela de Souza Zanetti, com quem partilhei angústias e ansiedades, pelo carinho, apoio e paciência.

À amiguinha Ana Beatriz Plácido Pinto, por sua doçura e por assegurar frescor e leveza em minha vida.

À amiga Flávia Regina Plácido, parceira importante na reta final ao me socorrer com as necessárias traduções, que me abastece com sua energia e afeto, pelo incentivo, compreensão e carinho.

À minha querida prima, Sandra Maria Teixeira, por ter acreditado e apoiado este projeto desde o seu início.

Aos meus avós, José Antônio Teixeira e Jasmira Teixeira, laços permanentes que me são muito preciosos, a minha eterna gratidão.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente colaboraram na realização deste trabalho, muito obrigada.

RESUMO

O presente estudo, inserido no núcleo de pesquisa “Política e Gestão Educacional”, tem como objeto de análise o trabalho de professores não-efetivos na rede pública de ensino do Estado de São Paulo, especificamente os admitidos em caráter temporário (ACTs) e os chamados “professores eventuais”, no período compreendido entre 1930 e 2007. O objetivo principal é conhecer as origens do processo de admissão destes docentes, bem como relatar e compreender tal processo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que o ingresso em cargo ou emprego público ocorra por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Prevê também a contratação temporária, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No ano de 2007 a porcentagem de professores admitidos sem vínculo empregatício na rede pública de ensino do Estado de São Paulo era de 60% do total dos docentes, uma cifra muito alta. A admissão destes docentes foi regulamentada pela lei nº. 500/1974, que permite, a critério da Administração, admitir pessoal no regime trabalhista. No entanto, observamos que as admissões ocorrem apenas em caráter temporário, o que significa admitir professores no início do ano letivo e dispensá-los, no máximo, ao final do mesmo período, sem as garantias previstas na CLT e, principalmente, sem acatar os preceitos constitucionais no que diz respeito a um contrato por tempo determinado.

Por meio da análise documental, do levantamento e exame da legislação pertinente à contratação na administração pública e da revisão bibliográfica sobre a política educacional, foi possível detectar a falta de identidade profissional do professor não-efetivo devido às relações ambíguas na sua forma de admissão.

A admissão sem vínculo empregatício, mas que deveria ocorrer de acordo com a lei, por meio de concursos públicos, tornou-se uma constante na Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, colocando o professor na condição de prestador de serviços, de tal forma que acabam prevalecendo as razões de Estado em detrimento da racionalidade formal.

Palavras-Chave: Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, Ocupantes de Função-Atividade (OFAs), Admissão de Professores, Contrato Temporário, Concursos.

ABSTRACT

This study, which appears in line of research "Policy and Educational Management", has as subject of analysis the work of non-effective teachers in public education of the State of Sao Paulo, specifically those accepted on a temporary basis (ATB) and called "temporary teachers " the period between 1930 and 2007. The main objective is to determine the origins of the hiring of these teachers as well as reporting and understand this process.

The Constitution of the Federative Republic of Brazil from 1988 states that the entry into public post or employment occurs through prior approval in public selection process based on interviews and tests. It also provides temporary contracts, for a limited time, to meet the temporary need of exceptional public interest.

In 2007 the percentage of teachers admitted without any link of employment in the public education of the State of Sao Paulo was 60% of all teachers, a cipher too high. The admission of these teachers has been regulated by law no. 500/1974, which permits, at the satisfaction of de Administration, hire staff in the labor market. However, we observed that the admissions happen only on a temporary basis, which means hire teachers at the beginning of the school year and dispensed them at the end of that period, without the guarantees provided for the CLT and, most importantly, without accepting the constitutional requirements in concerns a contract for a fixed period.

However, through documentary analysis, from the survey and the examination of legislation relevant for hiring in public administration and bibliographic review on education policy, it was possible to detect the lack of professional identity of the teacher non-effective due to ambiguous relationships in its form of admission.

The admission without any employment link, but that should occur in accordance with the law, through public selection process, has become a constant in the State Department of Education of Sao Paulo State, placing the teacher on condition of the service provider, such a way that end up prevailing the reasons of State in detriment of formal rationality.

Key-words: State Department of Education of Sao Paulo State, Occupants of Function-Activity (OFA), Admission of Teachers, Temporary Contracts, Selection Process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I	
1. Anotações teóricas	06
1.1 – O advento do Estado	06
1.2 – Poder político	07
1.3 – Estado moderno	10
1.4 – O Estado moderno e a burocracia	12
1.5 - As unidades escolares enquanto vinculadas a uma instituição do tipo burocrático: a Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo .	14
CAPÍTULO II	
2. Antecedentes: A admissão de professores da rede pública de ensino no Estado de São Paulo (1930 – 1960)	19
2.1 - O Ensino Primário	21
2.1.1 – A década de 1930: as primeiras formalizações da carreira do magistério primário no Estado de São Paulo	22
2.1.2 - A década de 1940: o advento da organicidade do trabalho docente.....	38
2.1.3 – A década de 1950 e a instituição do regime jurídico do pessoal extranumerário	51
2.1.4 - A década de 1960: o 1º concurso de títulos e provas.....	60
2.2 - O Ensino Secundário	67
2.2.1 - A década de 1930 e o Código de Educação	69
2.2.2 - A década de 1940 e a Consolidação das Leis do Ensino	77
2.2.3 - A década de 1950: a expansão do ensino secundário e a improvisação de professores.....	84
2.2.4 - A década de 1960: o contrato de trabalho docente por meio da C.L.T.	90

CAPÍTULO III

3. Admissão de professores por meio de concurso de provas e títulos e admissão de professores não-efetivos	97
3.1 – Ensino Fundamental e Ensino Médio.....	97
3.2 – Admissão de professores por meio de concursos de provas e títulos (2003 e 2005)	98
3.3 – Lei nº. 500 / 1974: admissão de servidores em caráter temporário no Estado de São Paulo	112
3.4 – A admissão dos ACTs e dos professores “eventuais”	119
3.5 – A precariedade no processo de atribuição de classes e aulas aos ACTs .	122
3.6 – Professor não-efetivo: o trabalhador informal da rede pública de ensino do Estado de São Paulo	127
 Considerações finais	 141
 Referências	 146

LISTA DE SIGLAS

ACTs – Admitidos em Caráter Temporário

ANATEC – Associação Nacional das Editoras de Publicações

APESNOESP – Associação dos Professores do Ensino Oficial Secundário e Normal do Estado de São Paulo

APEOESP – Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo

BANESPA – Banco do Estado de São Paulo

CESGRANRIO – Centro de Seleção da Grande Rio

CIE – Centro de Informações Educacionais

CLE – Consolidação das Leis do Ensino

C.L.F. – Consolidação das Leis dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo

C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho

CPP – Centro do Professorado Paulista

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DOE – Diário Oficial do Estado

DRHU – Departamento de Recursos Humanos

EF – Ensino Fundamental

EM – Ensino Médio

ESPM/SP – Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo

FACAMP – Faculdades de Campinas

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

HTPC – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo

HTPL – Hora de Trabalho Pedagógico Livre

IAMSPE – Instituto de Assistência ao Servidor Público Estadual

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

INTESP – Instituto Tecnológico de Seleção Pública

IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

OFAs – Ocupantes de Função-Atividade

O. I. T. – Organização Internacional do Trabalho

PEB I – Professor de Educação Básica I

PEB II – Professor de Educação Básica II

PRODESP – Processamento de Dados do Estado de São Paulo

PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Q.A.E. – Quadro de Apoio Escolar

Q.M. – Quadro do Magistério

Q.S.E. – Quadro da Secretaria da Educação

SE – Secretaria da Educação

SEESP – Secretaria de Educação do Estado de São Paulo

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SPPREV – São Paulo Previdência

SESOPE – Serviço de Seleção e Orientação do Pessoal do Ensino

SQC – Subquadro de Cargos Públicos

SQF – Subquadro de Funções-Atividades

USP – Universidade de São Paulo

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

1. Contingente dos Professores de Educação Básica II (1994 – 2007).....	102
2. Contingente de PEB II da SEE (1994 – 2007).....	103
3. Contingente dos Professores de Educação Básica I (1994 – 2007).....	107
4. Contingente de PEB I da SEE (1994 – 2007).....	108
5. Vencimentos do Professor ACT (Julho / 2007).....	109
6. Professor eventual substituindo um PEB I (Julho / 2007).....	110
7. Professor eventual substituindo um PEB II (Julho / 2007).....	111
8. O contrato dos OFAs	135

Introdução

Ingressamos no Programa de Pós Graduação em Educação com a proposta de estudar o sujeito que as faculdades de Pedagogia têm formado, se o perfil do mesmo condiz com as características do gestor que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo tem definido nas últimas décadas. No entanto, no decorrer de nossos estudos, o caminho percorrido foi outro, bem diferente da proposta inicial, instigante, desafiador e prazeroso, pois o que iríamos pesquisar referia-se à parte da vida profissional da autora, enquanto professora admitida em caráter temporário (ACT) entre os anos de 1994 e 2004.

No período em que exercemos a função de PEB II, na condição de professor admitido em caráter temporário (ACT) na disciplina de Física, tivemos a oportunidade de observar e conviver com algumas questões que permeiam e angustiam o cotidiano dos docentes em idêntica situação funcional, no que diz respeito a sua profissão. Vivenciamos o dilema de estarmos ou não empregados no ano seguinte ao término das aulas em dezembro de cada ano, seja na condição de docente, seja como Coordenadora Pedagógica de uma escola estadual localizada na periferia da cidade de São João da Boa Vista, interior do Estado de São Paulo.

Ao ingressarmos no cargo de PEB II no ano de 2004 continuamos acompanhando a angústia de nossos colegas que não conseguiram efetivar-se. Em seguida, fomos atuar como Assistente Técnico Administrativo junto à Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista a convite do Prof. José Carlos Pereira, então Dirigente Regional de Ensino daquele órgão. Enquanto funcionária de uma organização do tipo burocrático, continuamos a vivenciar o sofrimento, o desgaste emocional e a falta de esperança em que se encontravam nossos antigos colegas de profissão, os professores que continuavam sendo admitidos em caráter temporário.

Feitas essas proposições preliminares, acreditamos poder passar à etapa seguinte: como surgiu a presente pesquisa?

Na realidade, o advento desse texto nasceu do interesse da Prof^ª Dra. Raquel Pereira Chainho Gandini, orientadora desta pesquisa, em entender como eram admitidos os professores cognominados “eventuais” que integram o Quadro do Magistério da Secretária de Educação do Estado de São Paulo. Ao iniciarmos um trabalho sobre essa temática a fim de apresentá-lo na 5ª Mostra Acadêmica da Universidade Metodista de

Piracicaba no ano de 2007, novos horizontes foram se abrindo e a motivação para continuar não nos deixou voltar ao projeto inicial.

A vida funcional e as condições de trabalho oferecidas aos professores integrantes da rede pública de ensino do Estado de São Paulo é um assunto que nos instiga e nos motiva a questionar sobre a desqualificação do professor sob a perspectiva das condições de trabalho, problema este investigado por nós.

Inserido no núcleo de pesquisa “Política e Gestão Educacional” o objeto de análise deste projeto é o trabalho de docentes não efetivos no magistério público paulista a partir de 1930, período que é estabelecido em São Paulo, o Instituto de Organização Racional do Trabalho (IDORT).

O principal objetivo é conhecer as origens e os aspectos que caracterizam a admissão temporária de professores no caso específico do Estado de São Paulo. Entre os aspectos que estão sendo abordados destacamos: análise do processo de admissão dos docentes que não são efetivos na rede pública de ensino, especificamente, os admitidos em caráter temporário (ACTs) e os chamados “professores eventuais”; pesquisa da legislação que fundamenta esse tipo de admissão; pesquisa sobre a condição de professor substituto na história da rede pública do Estado de São Paulo.

Partimos do pressuposto que a contratação temporária tornou-se uma constante no quadro do magistério público oficial, fator esse que contraria a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Outro pressuposto por nós levantado é que as precárias condições para a efetivação do trabalho docente implicam por desqualificar a função pedagógica desempenhada por aqueles professores.

Com base nas fontes, o problema de pesquisa desta dissertação de mestrado é analisar a admissão dos professores não-efetivos pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, no período compreendido entre 1930 e 2007, a fim de entender como esta vem ocorrendo por meio da análise do processo histórico. Para isso adotamos os seguintes procedimentos metodológicos: análise documental, por intermédio do levantamento e exame da legislação pertinente à contratação na administração pública; revisão bibliográfica sobre a política educacional em geral e, em especial sobre a temática.

Assim, o estudo por nós realizado pretende responder às seguintes questões: como eram admitidos os docentes entre 1930 e 1960? Com a expansão do ensino acentuado no final da década de 1960, como passou a ocorrer a admissão dos professores não-efetivos? Mediante o contingente analisado, há embasamento legal que

garanta a contratação temporária daqueles docentes de tal forma que a mesma não recaia em um contrato atípico de trabalho?

Quanto às categorias que nos orientaram como fundamentação teórica, preliminarmente destacamos: admissão de docentes, política, Estado Moderno, burocracia e legislação. Os principais autores aos quais recorreremos para esclarecer esses conceitos foram: Thomas Hobbes, Max Weber, Simon Schwartzman e Norberto Bobbio.

A escassez de bibliografia em relação à temática e a dificuldade em obter informações junto à Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP), apontam para a necessidade de que novas pesquisas devam ser elaboradas. Portanto, sem grandes pretensões, acreditamos que a nossa preocupação com este problema que envolve aproximadamente 60% dos professores da rede pública de ensino do Estado de São Paulo provoque novas discussões e que estas, por sua vez, possam ser utilizadas para novas problematizações sobre o critério utilizado para admitir professores não-efetivos no Quadro do Magistério paulista.

No primeiro capítulo deste trabalho procuramos destacar alguns conceitos teóricos considerados relevantes para a compreensão do tema por nós abordado. São eles: Estado; poder político; Estado moderno e burocracia. Nosso propósito ao abordar estes conceitos, embora de forma sucinta, é analisar a unidade escolar enquanto uma instituição vinculada à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, por nós considerada com características típicas de uma organização do tipo burocrático. Recorreremos a Max Weber (1963) a fim de verificar suas análises sobre aquele tipo de organização e de nortear nossas afirmações referentes àquele contexto.

No segundo capítulo desta pesquisa buscamos mapear os caminhos da admissão de professores para ministrar aulas no ensino primário e no ensino secundário no Estado de São Paulo entre 1930 e 1960. Esse período foi marcado por grandes alterações sociais, pela concentração do processo de industrialização no país e pelo maior interesse pelo acesso à educação, pois o mercado de trabalho exigia mão de obra qualificada e, nesse sentido, aquela passou a representar o meio de acesso às profissões socialmente valorizadas. À medida que ocorria a expansão do ensino, mais professores estavam sendo admitidos. Portanto, neste capítulo procuramos nos ater aos critérios utilizados pelos governantes para admitir os docentes, seja em caráter efetivo, ou temporário.

Para discorrer sobre a temática do segundo capítulo, utilizamos, dentre outras fontes, a legislação vigente em cada período. Destacamos as principais delas: o Código

de Educação de 1933; a Consolidação das Leis do Ensino de 1947; o Regime Jurídico do Pessoal Extranumerário de 1951 e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo de 1956 e de 1968.

No decorrer da investigação, buscamos, dentro dos limites desta pesquisa, contemplar os objetivos a que nos propusemos. São eles: conhecer as origens e os aspectos que caracterizaram a admissão de professores não-efetivos no caso específico do Estado de São Paulo e entender a condição de professor substituto na história da rede pública estadual paulista.

Ao procurar cumprir estes objetivos algumas questões acabaram sendo formuladas no decorrer da pesquisa, sendo que as mesmas nos motivaram a continuar nossos estudos sobre a temática. Dentre elas destacamos: por que não continuar com concursos anuais para ingresso no magistério público oficial? Qual o motivo para não valorizar a formação de vínculos entre a instituição escolar e o docente? Quem se beneficia com a ruptura do trabalho docente em uma determinada instituição como ocorre atualmente no início de cada ano letivo? Por que não definir o local de trabalho do professor e evitar consecutivas mudanças, tal como ocorre atualmente?

Enfim, foram muitas indagações que surgiram em meio aos nossos estudos, mas, as possíveis respostas a cada uma delas fazem parte do nosso desafio contínuo, pois acreditamos que este trabalho não se encerra com o término desta dissertação.

No terceiro e último capítulo desta pesquisa verificamos dois concursos de ingresso ao magistério oficial estadual: o primeiro, para o provimento de cargos de PEB II, realizado no ano de 2003 e divulgado como sendo o maior concurso da história da rede estadual de ensino¹. O segundo, para o preenchimento das vagas ao cargo de PEB I, realizado no ano de 2005.

Apresentamos o contingente dos Professores de Educação Básica (PEB I e PEB II) para melhor ilustrar o problema que estamos aqui levantando: a admissão de professores não-efetivos na rede pública do Estado de São Paulo.

Discorreremos sobre a admissão de professores por meio de concurso público de provas e títulos e em caráter temporário levando em consideração o regime jurídico que autoriza este tipo de admissão atualmente: a Lei nº. 500/1974. No decorrer dos nossos estudos tivemos que cuidar para minimizar o envolvimento afetivo com o problema ora

¹ Disponível em <http://www.crmariocovas.sp.gov.br/noticia.php?it=3918>. Acesso em 02 jul. 2008.

exposto, pois o sentimento de indignação esteve presente em diversos momentos desta etapa.

Em seguida, buscamos informações jurídicas que pudessem dar subsídios a nossa hipótese inicial, ou seja, verificar se contratação temporária, que certamente se tornou uma constante no quadro do magistério público oficial, contraria os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com base nas informações coletadas pretendemos entender se o professor não-efetivo está inserido no tipo de trabalho caracterizado como sendo informal.

Por fim, levando em consideração a complexidade da questão, cremos ser necessário continuidade ou encaminhamento para outras pesquisas.

CAPÍTULO I

1. ANOTAÇÕES TEÓRICAS

O soberano de uma República, seja ele uma assembléia ou um homem, não está absolutamente sujeito às leis civis. Pois, tendo o poder de fazer ou desfazer as leis, pode, quando lhe apraz, livrar-se desta sujeição revogando as leis que o incomodam e fazendo novas.

HOBBS (2003)

1.1 – O advento do Estado

Neste primeiro capítulo pretendemos, de forma sucinta devido à extensão e profundidade dos temas, norteados por Thomas Hobbes, Gérard Lebrun, Norberto Bobbio e Max Weber, descrever alguns conceitos teóricos referentes ao Estado, ao poder político, ao Estado moderno e à burocracia.

Segundo Hobbes (2003) o cuidado que o homem tem “com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita” e partindo do pressuposto que “a união de um pequeno grupo de homens não é capaz de oferecer essa segurança” e que mesmo “havendo uma grande multidão, se as ações de cada um dos que a compõem forem determinadas” conforme o juízo individual de cada um, “não poderá se esperar dar defesa e proteção a ninguém, seja contra o inimigo comum, seja contra injúrias feitas uns aos outros”. (HOBBS, 2003, p. 127-128).

Os homens enquanto agrupados, agiam mediante pactos acordados entre si. Ocorre que algo a mais se tornava necessário, além do pacto, para tornar constante e duradouro seu acordo. “Quer dizer, um poder comum que os mantenha em respeito e que dirija suas ações no sentido do benefício comum” (HOBBS, 2003, p. 130).

Para garantir a paz, a segurança, enfim, os meios de sobrevivência, Hobbes afirma que teria que

[...] conferir toda a força e poder a um homem, ou a uma assembléia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. Isso equivale a dizer: designar um homem ou uma assembléia de homens como representantes deles próprios [...]. (HOBBS, 2003, p. 130).

Nesse sentido estaríamos diante de um consentimento ou concórdia, que resultaria numa verdadeira unidade de todos os homens representada numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens. “A multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim *civitas*”. (HOBBS, 2003, p. 131).

No entanto, a essência do Estado consiste em usar a “força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum”. (HOBBS, 2003, p. 131). Nessa perspectiva Hobbes conclui que o Estado é soberano, possui poder absoluto e quem vive sob sua égide são considerados súditos.

Nas palavras de Gandini (1992, p. 24) “uma vez instituído um poder soberano, nada mais se colocava acima dele e a ele todos deviam se sujeitar”.

Conforme o pensamento de Hobbes, o Estado, ou o poder soberano, poderia ser adquirido pela força (Estado por aquisição) ou por instituição. Neste último caso, que é o que nos interessa para efeito dessa pesquisa:

[...] uma multidão de pessoas concordam e pactuam que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles – ou seja, de ser seu representante -, todos, sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes dos homens. (HOBBS, 2003, p. 132).

Percebemos, até o presente momento, que o surgimento do Estado tinha como fim último a proteção e a segurança dos homens. Ao atribuir poderes para um representante (Estado) desses homens, todos (súditos) teriam que sujeitar às ações daquele enquanto soberano.

Pela instituição de um Estado, cada indivíduo passa a ser autor de tudo quanto o soberano fizer. Em outras palavras, nós, enquanto súditos, somos os únicos responsáveis pelas ações daquele a quem cedemos o direito de nos representar.

1.2 – Poder político

A questão do poder e da legitimidade política tem sido discutida desde Platão, passando por Kant e mais recentemente por Weber, Arendt, Foucault, Bourdieu e Habermas.

Para discorrer sobre o que é e as várias formas de poder, temos que, inicialmente, definir o que é política, uma vez que seguindo o pensamento de Bobbio (1998), política e poder são conceitos praticamente inseparáveis, ou seja, “o conceito de Política entendida como forma de atividade ou *práxis*² humana está estreitamente ligado ao de poder”. (BOBBIO, 1998, p. 954).

Lebrun (2004) reconhece a existência de várias definições para o termo política, no entanto, sugere:

[...] atividade social que se propõe a garantir pela força, fundada geralmente no direito, a segurança externa e a concórdia interna de uma unidade política particular [...]. (FREUND, *Qu'est-ce que la Politique?* p. 177 *apud* LEBRUN, 2004, pp. 11-12).

No entanto, o autor esclarece que o termo *força* utilizado nesta definição não significa, necessariamente, “a posse de meios violentos de coerção, mas de meios que permitam influir no comportamento de outra pessoa.” (LEBRUN, 2004, P.11-12).

Para Lebrun força é a canalização da potência, é a sua determinação; e é por meio dela que se pode definir potência na esfera das relações sociais, especificamente no âmbito político.

Na apresentação do seu livro *O que é Poder*, Lebrun (2004) afirma que Aristóteles distingue a potência (*dunamis*), a capacidade de realização que ao ser desenvolvida pode ou não se concretizar, e o ato (*ergon*), o efetivo, a capacidade determinada de realização em condições de ser exercida sempre que necessário.

Potência (*Macht*) significa toda oportunidade de impor a sua própria vontade, no interior de uma relação social, até mesmo contra resistências, pouco importando em que repouse tal oportunidade. (WEBER *apud* LEBRUN, 2004, p. 12).

Para Weber potência e poder são expressões que podem ser utilizadas como sinônimos. Neste sentido podemos dizer que o poder é a potência e ato.

Segundo Bobbio (1998) poder consiste nos meios que se dispõe para a obtenção de qualquer vantagem ou para alcançar os efeitos que se deseja.

² Itálicos do autor.

Poder é, portanto, a capacidade de persuasão, é a competência, é a força para impor a própria vontade ao outro, que pode ser um único indivíduo, uma comunidade e até mesmo uma sociedade.

Embora existam várias formas de poder³, para efeitos deste trabalho estaremos concentrados na definição de poder político, que “pertence à categoria do poder do homem sobre outro homem [...]”. (BOBBIO, 1998, p. 955). Nesse sentido, como o próprio autor explicita, o poder político está sedimentado nos “meios de que se serve o sujeito ativo da relação para determinar o comportamento do sujeito passivo”. (BOBBIO, 1998, p. 955).

Charaudeau (2006, p. 22) afirma que para Weber o poder político está diretamente ligado à dominação e à violência por meio do Estado que, ao ser detentor da força de dominação, impõe sua autoridade sob a aparência da legalidade e obriga os homens a se submeterem à dominação.

O Estado é uma relação de *dominação* exercida por homens sobre outros homens e apoiada pela violência legítima [...]. Para que ele exista é preciso, portanto, que os homens dominados *submetam-se* à autoridade reivindicada por aqueles que se encontram em posição de dominação em cada caso considerado.⁴ (WEBER, 1963, p. 119).

Por dominação estamos considerando a definição de Max Weber, ou seja, “a probabilidade de conseguir obediência a um mandato de determinado conteúdo entre determinadas pessoas”. (WEBER, 1979 *apud* GANDINI, 2006, p. 2).

Charaudeau (2006) esclarece também que, segundo Arendt, o poder político resulta de um consentimento no qual poder e ação se definem reciprocamente. Nesse sentido o poder político não estaria vinculado à opressão, mas à livre opinião.

Uma outra definição é dada por Habermas (1990) que afirma ser o poder político como um poder administrativo, segundo o qual

[...] implica sempre relações de dominação, pois se trata de organizar a ação social, de regulá-la por leis e sanções e de evitar ou repelir tudo que poderia se opor a essa vontade de agir. (HABERMAS, 1990 *apud* CHARAUDEAU, 2006, p. 22).

³ Bobbio (1998, p. 955) classifica as formas de poder em: econômico, ideológico e político, sendo que qualquer um deles estará sempre alicerçado numa relação entre desiguais.

⁴ Itálicos do autor.

E, completando com o pensamento de Bobbio (1998), o que distingue poder político dos demais é o monopólio do uso da força.

[...] o que caracteriza o poder político é a exclusividade do uso da força em relação à totalidade dos grupos que atuam num determinado contexto social, exclusividade que é resultado de um processo que se desenvolve em toda a sociedade organizada, no sentido da monopolização da posse e uso da coação com que se pode exercer a coação física [...]. (BOBBIO, 1998, p. 956).

Para Weber o monopólio da violência legítima é uma das principais características do Estado moderno, assunto que abordaremos ainda neste primeiro capítulo, ressaltando que para ele só é considerada legítima a coação que a ordem estatal prescreva ou permita.

Moreira (2007, p. 10) destaca, de acordo com Bobbio (1998), algumas características do poder político:

1) A exclusividade no uso da coação dentro de um determinado território, 2) A universalidade no que se refere à tomada de decisões quanto à distribuição e destinação de recursos, consideradas legítimas e eficazes por toda uma coletividade, 3) A inclusividade entendida como a possibilidade de interferir em todas as esferas da atividade humana por meio de instrumentos de ordenamento jurídico. Isso significa criar um conjunto de normas primárias para toda essa coletividade e normas secundárias para funcionários especializados com autoridade para interferir em caso de violação.

Em suma, se não dissociamos política e poder, se poder é a capacidade de impor a própria vontade no interior de uma relação social a fim de obter vantagens e se o poder político está diretamente ligado às relações de dominação, fundamentadas geralmente no direito, pressupomos, portanto, que a política pode ser definida como potência e ato para um determinado fim e que seu principal instrumento é o próprio Estado.

1.3 – O Estado moderno

A discussão referente ao conceito de Estado moderno não é recente, no entanto, diferentes concepções⁵ sobre o assunto podem ser encontradas. Neste trabalho

⁵ Por exemplo: Rousseau (1997) e Hobbes (2003) definem Estado moderno como produto de um contrato, um pacto social. Marx e Engels (1987) caracterizam o Estado como uma organização cuja principal função é a manutenção da dominação de classe.

estaremos utilizando a definição que, segundo Bobbio (1998), se tornou comum na ciência política. Trata-se daquela defendida por Weber:

Por Estado se há de entender uma empresa institucional de caráter político onde o aparelho administrativo leva avante, em certa medida e com êxito, a pretensão do monopólio da legítima coerção física, com vistas ao cumprimento das leis. (WEBER, *apud* BOBBIO, 1998, p. 956).

Gandini (1992, p. 28) em seu artigo “Notas sobre a Construção do Estado-Nação e a Educação Pública” considera que há um consenso entre estudiosos quanto à estrutura do Estado moderno, que “é constituída por uma elite política, pela burocracia, civil e militar, que impõe as leis e arrecada impostos sobre um determinado território”. A autora informa também que “há razoável concordância sobre a especificidade desta forma de instituição política” e sobre o período de seu surgimento, a partir do século XVI e XVII.

Com relação ao desenvolvimento do Estado moderno durante o século XIX, Gandini (1992) se reporta à Hobsbawn, que por sua vez assinala o “crescimento de seu controle sobre a vida dos indivíduos, possível a partir da existência de um aparato administrativo”. (HOBSBAWN, 1990 *apud* GANDINI, 1992, p. 28).

Nesse contexto Hobsbawn considera que, através do instrumento representado por seus censos periódicos regulares, o Estado passa a deter cada vez mais informações sobre cada um dos indivíduos e cidadãos que, por conseguinte, encontram-se inevitavelmente ligados por laços diários.

Para Gandini (1992) a constituição do Estado moderno se solidificou com as transformações do pensamento político e também com as alterações na própria forma de exercício do poder.

Weber (1980, p. 45) caracteriza o Estado moderno como uma ordem jurídica e administrativa que norteia a atividade do quadro administrativo, também regulada por normas estabelecidas.

Norteados por esta concepção weberiana, o Estado moderno se apresenta para nós como um grande organizador da sociedade. Por esta perspectiva Gandini (1992) afirma que:

[...] mais do que o domínio, o poder político moderno, ao reivindicar a soberania, se encarrega de organizar e administrar a sociedade, assimilando e

passando a utilizar os recursos da técnica fundamentada em procedimentos científicos. (GANDINI, 1992, p. 36).

Gandini (1992, p. 37) enfatiza que o Estado, ao organizar a sociedade, admite que a educação tenha a probabilidade de ser vista também como um instrumento político.

Ressaltamos que a observação da autora é pontual e objetiva, pois constantemente deparamos com o discurso político que proclama a educação como recurso para a construção de uma nova ordem social.

1.4 – O Estado moderno e a burocracia

A formação das organizações burocráticas aconteceu paralelamente ao nascimento do Estado moderno. Segundo Weber (2006, p.130) “toda a história do desenvolvimento do Estado moderno, particularmente, identifica-se com a da moderna burocracia e da empresa burocrática [...]”. Para ele, “a burocracia constitui o tipo tecnicamente mais puro da dominação legal”, mas ressalta que “nenhuma dominação, todavia, é *exclusivamente* burocrática”⁶. Assegura também que a burocracia é uma característica essencial das formas modernas de dominação política. Nesse sentido Schwartzman (1982, p. 47) afirma que:

A criação de formas de dominação “burocrática, racional, funcional e especializada” não foi para Weber, o simples resultado de um processo de desenvolvimento da ciência administrativa, mas teve uma dinâmica claramente política.

O termo burocracia utilizado nesta pesquisa não condiz com aquele empregado pelo senso comum, que muitas vezes o expressa como sinônimo de lentidão. Chamamos de burocracia o tipo de administração que tende à racionalidade integral, conforme define Max Weber e ressaltamos que a mesma instalou-se, inicialmente, no Estado e, posteriormente na empresa privada.

Leite (2006, p. 27) afirma que “o Estado necessitava de uma organização forte, capaz de disseminar uma determinada política”. A autora acrescenta que “com a introdução do tipo burocrático de organização, o Estado foi se legitimando como potência para exercer o Poder”.

⁶ Itálicos do autor.

Uma relação de dominação pode ser considerada legítima quando os dominados acatam, acreditam e têm grande probabilidade de obediência que a justifique. Quando esses fatores deixam de ocorrer, a relação de dominação perde sua legitimidade.

Embora Max Weber conceitue três tipos puros de dominação legítima⁷ vamos nos ater à dominação legal, cujo tipo mais puro é a dominação burocrática, pois esta condiz com o teor de nossos estudos.

Moreira (2007) resume os fundamentos de uma organização do tipo burocrático, segundo as definições de Weber, da seguinte maneira:

1. Que toda norma legal pode ser estabelecida por ordem ou imposição, visando a fins utilitários ou valores racionais – ou ambos; 2. Que todo direito consiste, essencialmente, num sistema integrado de normas abstratas; 3. Que a pessoa que representa tipicamente a autoridade ocupa um “cargo”. Na atividade específica de seu *status*, que inclui a atividade de mando, está subordinada a uma ordem impessoal (...) para a qual orienta suas ações; 4. A pessoa que obedece a autoridade o faz como é usualmente estabelecido apenas na qualidade de “membro” da associação. O que é estabelecido é a “lei”; 5. De conformidade com o ponto 3 (...) os membros de associação, enquanto obedientes àquele que representa a autoridade, não devem obediência a ele como indivíduo. (MOREIRA, 2007, p. 21)⁸.

Prosseguindo com Moreira (2007), ele apresenta o que Weber definiu como categorias fundamentais da autoridade racional legal:

1. Uma organização contínua de cargos delimitados por normas; 2. Uma área específica de competência. Isso implica: a) Uma esfera de obrigações no desempenho das funções [diferenciadas como parte de uma divisão sistemática do trabalho], b) Atribuição ao responsável da autoridade necessária para o desempenho das funções; c) Definição clara dos instrumentos necessários de coerção e limitação do seu uso a condições definidas. Uma unidade organizada de tal forma será denominada *órgão administrativo*; 3. A organização de cargos obedece ao princípio da hierarquia: cada cargo inferior está sob o controle e supervisão do superior. Há direito de apelação e exposição de queixas dos inferiores aos superiores (...); 4. As normas que regulam o exercício de um cargo podem ser regras técnicas ou normas (...) se sua aplicação pretende ser plenamente racional, torna-se imprescindível a especialização. Por isso o preparo técnico é a exigência para participar do quadro administrativo de uma associação racional; 5. No tipo racional é questão de princípio que os membros do

⁷ São três os tipos puros de dominação descrita por Weber: dominação legal (seu tipo mais puro é a dominação burocrática); dominação tradicional (seu tipo mais puro é o da dominação patriarcal) e a dominação carismática (cujo tipo mais puro é a dominação do profeta, do herói guerreiro e do grande demagogo). Esses três tipos de dominação não são encontrados em sua forma “pura” nos diferentes estados modernos, e sim na forma da combinação dos elementos da dominação legal, tradicional e carismática.

⁸ Itálicos do autor.

quadro administrativo devam estar completamente separados da propriedade dos meios de produção e administração. O *bureau* e o domicílio são duas coisas distintas; 6. No tipo racional há também completa ausência de apreciação ao cargo pelo ocupante; 7. Atos administrativos, decisões, normas, são formalizados e registrados em documentos, mesmo nos casos em que a discussão oral é a regra ou mesmo prescrita (...). A combinação de documentos com uma organização contínua de funções constitui o *bureau*, que é o núcleo de todos os tipos de atividade moderna das associações; 8. A autoridade legal pode ser exercida dentro de uma ampla variedade de formas diferentes. (MOREIRA, 2007, p. 22).

Quanto aos funcionários de uma organização do tipo burocrático, Moreira descreve segundo Weber:

1. São individualmente livres e sujeitos à autoridade apenas o que diz respeito a suas obrigações oficiais.
2. Estão organizados numa hierarquia de cargos, claramente definida.
3. Cada cargo possui uma esfera de competência, no sentido legal, claramente determinada.
4. O cargo é preenchido mediante livre relação contratual. Assim, em princípio, há livre seleção.
5. Os candidatos são selecionados na base de qualificações técnicas. A qualificação é testada por exames e comprovada por diplomas. Os candidatos são nomeados e não eleitos.
6. São remunerados com salários fixos em dinheiro, na maioria das vezes com direito a pensões. A autoridade empregadora pode rescindir o contrato, principalmente nas organizações privadas e o funcionário é livre para demitir-se.
7. O cargo é considerado como a única, ou, pelo menos, principal ocupação do funcionário.
8. O cargo estabelece os fundamentos de uma carreira. A antigüidade e / ou merecimento são critérios de “promoção”.
9. O funcionário trabalha inteiramente desligado da propriedade dos meios de administração e não se apropria do cargo.
10. Está sujeito a uma rigorosa e sistemática disciplina e controle no desempenho do cargo. (MOREIRA, 2007, p. 23).

Ao observarmos as categorias fundamentais de uma organização do tipo burocrático e as características dos funcionários que a compõe, partimos do pressuposto que a Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo é uma instituição administrada burocraticamente. Portanto, passamos a algumas considerações à respeito das unidades escolares vinculadas àquela Secretaria

1.5 – As unidades escolares enquanto vinculadas a uma instituição do tipo burocrático: a Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo

Para discorrer sobre a maneira como são admitidos atualmente os docentes na rede estadual paulista, necessitamos, embora brevemente e de forma limitada devido à

extensão do tema, nos reportar à instituição responsável por toda estrutura do aparato educacional, a Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo (SEE).

Consideramos a Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo como uma organização do tipo burocrático, mas que em consonância com as características do Estado Moderno no Brasil, encontra-se sob a égide de uma elite política que atua de forma centralizada e cujas

condutas têm sido marcadas por procedimentos que evidenciam a predominância de racionalidade substantiva ou princípios utilitários – que, em termos políticos privilegia as razões de Estado e menospreza as leis e a igualdade perante elas, prevalecendo a máxima segundo a qual os fins justificam os meios. (GANDINI, 2006, 11).

Schwartzman (1982) recorre a Weber para distinguir a racionalidade formal da racionalidade substancial ou substantiva. Racionalidade formal é sinônima de racionalidade legal, ou seja, “uma série de normas explícitas de comportamento, ou “leis”, que definem o que deve ou não ser feito pelo administrador em todas as circunstâncias”. (SCHWARTZMAN, 1982, p. 48).

O autor argumenta que estas regras tendem a implementar um contrato que possa limitar o poder arbitrário de governantes e administradores:

[...] a igualdade perante a lei e a demanda de garantias legais contra a arbitrariedade exige uma “objetividade” formal e racional da administração, por oposição à discricionariedade pessoal que deriva de maneira livre e não regulada da “graça” na dominação patrimonial antiga. (WEBER, 1958 *apud* SCHWARTZMAN, 1982, p. 48).

Nesse sentido Schwartzman (1982) assegura que além da racionalidade formal se opor à discricionariedade pessoal, também se opõe à racionalidade substantiva, que tende a maximizar um conjunto determinado de objetivos independentemente de regras e regulamentos formais.

Uma característica da racionalidade substantiva apontada por Weber é a “Razão de Estado”, tal como é definida pelos detentores do poder.

Esta característica apontada por Weber torna-se clara durante a leitura deste trabalho, basta atentarmos à legislação que aparenta ser burlada constantemente quando o interesse, ou a “razão de Estado” sobrepõe à lei, que nas palavras de Gandini (2006,

p.12), que se fundamenta em Raymundo Faoro, diz respeito a um “constitucionalismo aparente”.

O conceito de legislação de acordo com Benjamim Akzin ([s.d.]. p. 507) se refere à promulgação de leis e às normas resultantes desse processo, por organismos estatais especializados, investidos de autoridade legislativa e representativa da vontade geral. Para o autor, quando o poder executivo ou autoridades administrativas subordinadas produzem normas de aplicação geral, esta é denominada legislação secundária.

A predominância do Poder Executivo faz parte de uma tradição autoritária e coronelista brasileira que existe até hoje, sendo, às vezes, até mais acentuada.

Ao nos reportamos à Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo certamente a definimos como uma organização do tipo burocrático, administrada segundo à máxima que “qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto sancionado corretamente quanto à forma”. (WEBER, 2006, p. 128).

As escolas públicas estaduais, enquanto submissas à Secretaria da Educação, obedecem às normas estabelecidas por aquela instituição e por instâncias superiores a ela e também procuram se adequar às regras quando modificadas por qualquer razão que se julgue a mudança.

Algumas características da dominação burocrática apontadas por Weber (2006) e que estão diretamente relacionadas, a nosso entender, à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e, por conseguinte às escolas a ela jurisdicionadas, enquanto uma organização certamente burocrática são: o quadro administrativo obedece às leis e não a pessoas; quem ordena, também o faz obedecendo a uma regra; o funcionário é aquele tido como profissional, cujas condições de serviço baseiam-se num contrato, com pagamento fixo e as regras para ascensão também são fixadas por normas bem delimitadas; o pagamento é condizente com a hierarquia do cargo e não com o volume de trabalho; a administração é estritamente profissional, conforme dever objetivo do cargo; o dever de obediência deve-se à hierarquia dos cargos, com subordinação dos inferiores aos superiores; a base de funcionamento técnico é a disciplina de serviço, cujo ideal do trabalho é proceder *sine ira et studio* – sem influências de motivos pessoais e sentimentais, ou seja, sem amor e sem ódio, conforme se expressa Weber (2006, p. 129).

O progresso da organização burocrática ocorreu, segundo Weber (1963) em virtude da superioridade puramente técnica sobre qualquer outra forma de organização. Quanto à superioridade técnica da burocracia, o autor afirma que:

Precisão, velocidade, clareza, conhecimento dos arquivos, continuidade, discipinação, unidade, subordinação rigorosa, redução do atrito e dos custos de material e pessoal – são levados ao ponto ótimo na administração rigorosamente burocrática, especialmente em sua forma monocrática. Em comparação com todas as formas colegiadas, honoríficas e avocacionais de administração, a burocracia treinada é superior, em todos esses pontos. E no que se relaciona com tarefas complicadas, o trabalho burocrático assalariado não só é mais barato do que até mesmo o serviço honorífico não-remunerado formalmente. (WEBER, 1963, p. 249).

A burocratização de uma empresa ou instituição ocorre devido à ampliação quantitativa e qualitativa das tarefas administrativas a serem desenvolvidas. No âmbito da Secretaria da Educação podemos considerar como provável causa de sua burocratização a expansão do ensino em termos quantitativos, especialmente após a década de 1940.

No entanto, para que a burocratização se concretize, dois aspectos devem ser respeitados: a inserção de relações impessoais e de regras que possibilitem a calculabilidade do funcionamento e de custos da administração, no caso de órgãos públicos.

Quanto ao primeiro item, a partir do momento que foram adotados critérios para admissão dos funcionários por meio de concurso público, acreditamos estar satisfazendo as condições impessoais previstas em um dos aspectos citados.

Quanto à calculabilidade, no que diz respeito à admissão de professores, estamos convictos que o Departamento de Recursos Humanos (DRHU), órgão setorial da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo que cuida do Sistema de Administração de Pessoal, tem como sua atribuição específica, dentre outras, planejar e controlar os recursos humanos. Assim sendo, supostamente cuidaria do planejamento a fim de que não houvesse necessidade de contratações em caráter temporário, como demonstraremos no decorrer deste trabalho.

Os funcionários que trabalham em organizações do tipo burocrático são denominados burocratas, portadores de características observadas em empresas estatais e privadas. Ao depararmos com as normas que regem a admissão, os direitos, as garantias dos funcionários públicos do Estado de São Paulo, de acordo com a Lei

Estadual nº. 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou ainda o regimento instituído aos servidores não-efetivos por meio da Lei nº. 500/1974 que veremos a seguir, podemos afirmar que há semelhanças quanto às características dos burocratas. Para Cação (2001, p.45) “as escolas tornam-se executoras de ordens e os professores vêm-se presos numa teia de normas legais que lhe dificultam o acesso a direitos funcionais, bem como achatam seus salários”.

No entanto, levando em consideração que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo caracteriza-se predominantemente como uma organização do tipo burocrático, e que os funcionários que dela fazem parte podem ser considerados como burocratas, passamos a analisar como os cargos e funções-atividades são providos naquela instituição, atentos às características racionais-legais que sedimentam toda estrutura da referida Secretaria.

CAPÍTULO II

2. ANTECEDENTES: A ADMISSÃO DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO (1930 – 1960).

Quem vai governar uma nação deve ler não este ou aquele indivíduo em particular, mas o gênero humano.

HOBBS (2003, p.17)

Neste segundo capítulo pretendemos descrever as etapas da carreira do magistério estadual paulista a partir de 1930, até a década de 1960, abordando especificamente a questão da admissão dos professores não-efetivos e que estão inseridos na rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

Para elucidar os momentos significativos dessa trajetória recorreremos à legislação do período e procuramos focalizar, mais detalhadamente, os dados que são de suma importância para esta pesquisa.

A década de 1930 foi marcada por transformações políticas e econômicas em virtude da transição do modelo econômico agro-exportador para o de produção industrial. Grandes alterações sociais ocorreram nesse período, favorecendo o desenvolvimento de algumas regiões do país, em especial o Sudeste, onde se concentrou o processo de industrialização, motivo da célere urbanização, expansão de novas camadas sociais, ampliação do mercado de trabalho e do mercado consumidor.

Nesse contexto, Fernando de Azevedo afirma que:

A mobilidade e as variações da população, devido não só às correntes imigratórias, mas às próprias migrações internas, especialmente para a região meridional; o surto de industrialismo dos Estados do Sul e, sobretudo, de São Paulo, para onde já se deslocara o centro de gravidade demográfica do país, e para os quais afluíu a população atraída por um ímã irresistível, polarizado em melhor padrão de vida e salários mais altos; as evoluções da vida econômica e a agitação de idéias que se propagavam da Europa e dos Estados Unidos, acarretavam transformações da mentalidade, como deviam determinar as de instituições e crenças características da vida brasileira, criando uma atmosfera francamente revolucionária nos grandes centros urbanos. (AZEVEDO, 1976, P.167).

Em meio à efervescência das grandes alterações sociais a educação passa a ser o centro das atenções, pois havia urgência na qualificação de pessoal para atender às

diversidades do novo mercado de trabalho que estava se estabelecendo. Segundo afirmava o autor da obra *A cultura brasileira*:

O problema de educação que ficou em foco, desde 1920, passou a preocupar a todos; e se coloriram das novas idéias sociais e políticas as reformas e correntes pedagógicas que representavam a variedade de pontos de vista e a diversidade se não o conflito das doutrinas. Mas, de todos os problemas que se estabeleceram com maior acuidade, e cujo estudo e solução começaram a impor-se sob a pressão das coisas, o que adquiriu maior importância foi o da cultura industrial e da formação técnica, por meio de escolas profissionais, de grau primário, médio e superior, e de escolas especializadas (como mecânica, química e eletricidade), em que se dessem um ensino teórico dessas ciências e um ensino técnico sobre as indústrias às quais deviam aplicar-se os seus princípios. (AZEVEDO, 1976, p. 245).

São Paulo foi para onde se deslocou o centro da vida econômica do país e também o local que tomou impulso a instrução em seus diversos graus e modalidades, conforme relatava Azevedo (1976).

Com a nova ordem político-econômica, a educação continua a representar um meio de acesso às profissões socialmente valorizadas. Portanto, entendemos que aquela despertara maior atenção, quer pelo movimento da Escola Nova⁹, quer pelas iniciativas governamentais.

A tomada de consciência por parte da sociedade política, fez, segundo Freitag (1986), com que a jurisdição estatal passasse a regulamentar a organização e o funcionamento do sistema educacional, submetendo-o ao seu controle direto.

Nesse período, permeado por tantas transições, redefine-se o papel do Estado, que passa a intervir em todos os setores da vida nacional.

Antunha (1991, p.69) afirma que o Governo Central expressava

a sua disposição de (1º) ampliar a sua faixa de participação no desenvolvimento da educação nacional, marcando dessa forma o término de um longo período de total – ou quase total – alheamento dos problemas relacionados com a educação popular; (2º) desenvolver os instrumentos destinados a unificar, disciplinar e proporcionar a articulação e integração aos sistemas isolados estaduais, os quais registravam grande heterogeneidade em relação à organização das diversas modalidades de ensino a seu cargo; (3º) estabelecer os mecanismos destinados a promover o relacionamento federal com os diversos sistemas, definindo-se assim as formas de intervenção do Ministério e de suas relações com as Secretarias de Educação estaduais (que também se criavam naquele momento) e com os próprios estabelecimentos.

⁹ Movimento formado por educadores que defendiam a escola pública, laica, gratuita e obrigatória e que se confrontava com a educação elitista e tradicional defendida por católicos conservadores.

Saviani (2005) define escola pública estatal como aquela organizada e mantida pelo Estado e que abrange todos os graus e ramos de ensino. O autor defende, e nós concordamos que:

(...) cabe ao Poder Público se responsabilizar plenamente por elas, o que implica a garantia de suas condições materiais e pedagógicas. Tais condições incluem a construção ou a aquisição de prédios específicos para funcionar como escolas; a dotação e manutenção nesses prédios de toda a infraestrutura necessária para o seu adequado funcionamento; a instituição de um corpo de agentes, com destaque para os professores, definindo-se as exigências de formação, os critérios de admissão e a especificação das funções a serem desempenhadas; a definição das diretrizes pedagógicas, dos componentes curriculares, das normas disciplinares e dos mecanismos de avaliação das unidades e do sistema de ensino em seu conjunto. (SAVIANI, 2005, p.4).

Como o objeto deste trabalho é a educação pública estadual, passamos a descrever as etapas da carreira do magistério público do Estado de São Paulo, especificamente no âmbito dos professores não concursados.

2.1 O Ensino Primário

Iniciamos este trabalho dividindo-o em ensino primário e secundário exclusivamente com a intenção de caminhar por uma seqüência cronológica sem interrupções, de tal forma que facilite o acompanhamento dos possíveis avanços, ou quem sabe dos prováveis retrocessos, durante as décadas ora estudadas, sem ter que alterar a cada momento o nível escolar a que estamos nos reportando.

Começamos com o ensino primário não porque ele apresente maior relevância para esta pesquisa, mas apenas por quisermos seguir os níveis de ensino em sua seqüência, ou seja, primeiro a educação elementar e depois aquela denominada secundária.

O ensino primário se apresentava como o curso de maior consistência nas décadas aqui contempladas. Devido ao crescimento da produção industrial, dentre outros, o mercado de trabalho começou a exigir pessoal qualificado para atuar junto às fábricas e indústrias. No entanto, o índice de analfabetos era elevado, o que causava preocupação tanto na esfera estadual como no âmbito federal, levando os governantes a se dedicarem mais na questão daquele nível de ensino.

Durante a década de 1930, dentre outras, estaremos utilizando como principal referência bibliográfica o Código de Educação, uma vez que retrata as primeiras

formalizações da carreira do magistério primário, ocorridas neste período, no Estado de São Paulo.

Procuraremos manter nossa análise nos seguintes aspectos: 1º) a forma como eram realizados os concursos para ingresso ao magistério primário oficial; 2º) qual era o critério utilizado para classificar os docentes para posterior atribuição de classes e aulas; 3º) o que era analisado em relação aos títulos dos professores; 4º) se havia valorização da permanência do docente em uma única instituição escolar; e 5º) como eram admitidos os professores não-efetivos no magistério estadual.

Em seguida estudaremos a década de 1940 tendo como principal fonte de referência a Consolidação das Leis do Ensino. Durante este período observaremos o que foi alterado no âmbito das admissões dos professores, em relação ao decênio anterior.

Na década de 1950 contemplaremos, entre outros, o regime jurídico do pessoal extranumerário e a Consolidação das Leis referentes aos Funcionários Públicos, sempre sob a perspectiva da admissão do docente não-efetivo no magistério público do Estado de São Paulo.

Abordaremos na década de 1960 o primeiro concurso de provas e títulos ocorrido no Estado de São Paulo; os critérios utilizados desde o ato da inscrição até o momento do efetivo exercício daqueles que foram aprovados no referido concurso. Analisaremos também como ocorriam as admissões dos professores que não foram investidos no cargo mediante o concurso de títulos e provas.

2.1.1 A década de 1930: as primeiras formalizações da carreira do magistério primário no Estado de São Paulo

A Revolução de 1930 causou agitação em todo país e a partir de 25 de outubro daquele ano o Estado de São Paulo passa a ter um Governo Provisório¹⁰, cujo diretor geral da Instrução Pública era o Prof. Manoel Bergstrom Lourenço Filho.

O cenário encontrado pelo Prof. Lourenço Filho, segundo relatórios publicados no Anuário por ele organizado, era caótico: escolas fechadas, muitos professores, diretores e inspetores haviam abandonado suas respectivas sedes de trabalho e vários prédios escolares encontravam-se ocupados por tropas. Mesmo diante de todas as

¹⁰ Composto pelos Srs. José Maria Whitacker, secretário da Fazenda; José Carlos de Macedo Soares, secretário do Interior; Plínio Barreto, secretário da Justiça e Edmundo Navarro de Andrade, secretário da Agricultura.

dificuldades, o então diretor geral da Instrução Pública consegue regularizar rapidamente a situação das escolas sem prejudicar o ano letivo vindouro.

Na mesma época havia um descontentamento por parte dos professores que se queixavam dos critérios adotados para fins de remoção e promoção. O fato é que a Lei nº. 2.269, de 31 de dezembro de 1927, permitia a nomeação de qualquer pessoa que fosse habilitada através da realização de provas simples para ocupar as vagas em escolas de difícil acesso que não fossem procuradas por professores diplomados. Essas pessoas, depois de nomeadas, recebiam a denominação de professores “leigos”¹¹. Entretanto, nem sempre eram obedecidos os processos regimentais para a aplicação dessa lei, como por exemplo, a localização das escolas, motivo de grande descontentamento por parte dos docentes diplomados, pois sabiam que muitos professores “leigos” ocupavam cadeiras em locais de fácil acesso, desejadas inclusive por professores efetivos. No fim do ano de 1930 encontravam-se, em exercício, 1.044 professores “leigos”¹² que acabaram sendo exonerados em massa, de acordo com a proposta da Diretoria de Instrução, que fora acatada e colocada em execução por meio do Decreto nº. 4.780, de 28 de novembro de 1930. Verificou-se então a vacância de aproximadamente 900 cadeiras que foram em tempo oportuno preenchidas através de concurso público, no qual concorreram mais de 1.600 professores diplomados. “E professores diplomados, que esperavam trabalho, alguns até há seis anos, puderam obter a nomeação a que tinham direito”. (ALMEIDA JR., 1937, p. 291).

Segundo Almeida Jr. (1937) os docentes habilitados para exercer o magistério clamavam por critérios impessoais e que fossem extintos os comissionamentos de professores sem fundamentação legal.

Entendemos que aqueles professores sugeriam o estabelecimento e o cumprimento de regras que fugissem de influências pessoais, ou seja, a substituição da administração típica da dominação tradicional pela burocracia, característica de tipo de dominação legal, conforme a concepção de Max Weber.

Já no final de 1931¹³ a Diretoria Geral do Ensino passa a ser administrada pelo Prof. Sud Mennucci, que em seu curto período de passagem no cargo propôs a

¹¹ Em meados do século XVIII, com a implantação do ensino público oficial, surgem os primeiros docentes leigos, que, segundo os historiadores, eram nomeados, despreparados, mal pagos e desenvolviam uma ação pedagógica inferior àquela ministrada pelos padres ou mestres que os haviam ensinado. (COSTA, 1995, p. 137).

¹² No ano seguinte foram admitidos apenas 40 desses profissionais para atuarem em escolas localizadas em municípios do litoral.

¹³ O Estado de São Paulo tinha como Interventor Federal o Coronel Manoel Rabello.

reorganização da diretoria de instrução mediante o Decreto nº. 5.335, de 07 de janeiro de 1932.

Os grupos escolares, ao contrário das escolas isoladas, poderiam funcionar independentemente do número de alunos que lá se encontrassem matriculados. Com isso, era mantido um excessivo número de professores em algumas regiões. Contraditoriamente, na Capital, fazia-se necessário organizar classes extraordinárias e entregá-las às substitutas efetivas para atender o contingente de alunos. A fim de sanar tal discrepância, o mesmo decreto estipula o mínimo de trinta e seis alunos nas classes dos grupos escolares e, por consequência, a demissão das substitutas efetivas que regiam classes tresdobradas nos grupos escolares da capital e do interior. Previa também que fossem adotados critérios para o preenchimento das vagas ocasionadas por tal ato. Dentre estes, destaca-se: os candidatos seriam classificados e divididos em duas categorias: a primeira, contava com a reserva de um terço das vagas existentes para serem preenchidas por professores que comprovassem a necessidade de permanência na capital; e a segunda, com o tempo de exercício e pelo merecimento. Só poderiam concorrer às vagas professores que atuassem no magistério público no mínimo há dez anos. (Art. 7º e seus parágrafos).

O artigo 19 do referido decreto prevê o estabelecimento da carreira do magistério público no prazo de seis meses, classificando os diversos cargos em categorias de acesso e as formas de promoção conjugando o binômio antigüidade e merecimento.

Outra reivindicação da mesma época era a isonomia salarial. O Centro do Professorado Paulista (CPP) pleiteava por uma tabela de vencimentos que cumprisse o princípio jurídico que estabelecia remuneração idêntica para funções idênticas. Tal fato não ocorria sequer entre os professores de escola rural com vinte ou vinte e cinco anos de serviço e os adjuntos de grupo escolar, com apenas um ano de efetivo exercício de sua profissão. Os primeiros sempre recebiam menos que estes. Por meio do Decreto nº. 5.432, de 05 de março de 1932 tenta-se uniformizar a remuneração dos professores primários pelo seu tempo de exercício, ou seja, computando-se os quinquênios por eles alcançados. Quanto aos professores substitutos que contavam com vinte e oito diferentes remunerações, passam a perceber 8\$000 (oito mil réis)¹⁴ por dia de trabalho realizado, computando-lhes os domingos e feriados quando intercalados entre duas

¹⁴ Essa remuneração corresponde a R\$11,88 (onze reais e oitenta e oito centavos), valor corrigido até 01 de julho de 2008, segundo a drcalc.net, disponível em <http://drcalc.net> Acesso em 02 jul. 2008.

substituições seguidas na mesma classe ou escola. (Decreto nº. 5.473, de 1.º de abril de 1932).

Quanto ao ensino primário, o Estado de São Paulo teve as primeiras formalizações da carreira¹⁵ do magistério estadual entre 1932¹⁶ e 1933. Ressaltamos que esse grau de ensino, desde 1834, durante o Império, esteve sob a responsabilidade das Províncias e após a República, a cargo dos Estados.

Com o propósito de assegurar o critério de justiça nas novas nomeações e promoções de professores do ensino público primário, o Governador Militar do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 5.804, de 16 de janeiro de 1933, institui a carreira no magistério daquele grau de ensino¹⁷.

As escolas primárias do Estado – isoladas¹⁸, reunidas¹⁹ e grupos escolares²⁰ – eram classificadas em quatro estágios²¹ para efeito da primeira nomeação e promoções dos professores. (Art. 1º).

No mês de outubro de cada ano a Diretoria Geral do Ensino publicava a relação completa das escolas estaduais, providas e vagas, classificadas de acordo com o critério de acessibilidade e distância, conforme o estágio anteriormente mencionado. (Art. 2º).

A inscrição para o concurso de ingresso no magistério realizava-se entre os dias primeiro e quinze de janeiro de cada ano, na sede de cada delegacia escolar, para as escolas de primeiro estágio, designadas pela Diretoria Geral do Ensino. (Art. 3º).

¹⁵ O termo carreira está sendo utilizado conforme o caput do decreto nº. 5.804 /1933.

¹⁶ Período (06/10/1932 – 27/07/1933) em que o Estado tinha como interventor o General de Divisão Waldomiro Castilho Lima.

¹⁷ A Diretoria do Ensino encontrava-se sob a administração do Prof. Fernando Azevedo (11/01/1933 a 27/07/1933).

¹⁸ Eram escolas rurais, distritais ou urbanas, onde o curso primário tinha a duração de três anos. Para o funcionamento de uma escola isolada era indispensável a matrícula de, no mínimo, 40 crianças, dentro de uma área de 2 quilômetros de raio. Não poderia ser mantida aquela que apresentasse, em três meses consecutivos, matrículas inferiores a trinta alunos ou frequência média inferior a vinte e quatro alunos.

¹⁹ Com número insuficiente de alunos para se tornar um grupo escolar, eram constituídas a partir da união de escolas em um mesmo prédio, portanto, sem qualquer tipo de vínculo entre elas.

²⁰ Escolas que tinham no mínimo quatro classes e o curso primário com a duração de quatro anos.

²¹ As de primeiro estágio eram aquelas distantes da capital e as de difícil acesso, que conseqüentemente exigiam que professores residissem no próprio local da escola; as de segundo estágio estavam em locais de fácil acesso, mas que obrigava o professor a morar lá; as de terceiro estágio localizavam-se em cidades mais populosas e que permitiam ao professor residir em outro local; e as de quarto estágio eram as da Capital e as dos seus arredores, que permitiam ao professor residir na capital. O Código de Educação de 1933 mantém os quatro estágios e suas respectivas localizações conforme o decreto nº. 5.804/1933. Após dois anos da vigência do Código passa a vigorar o Decreto nº. 6.947, de 05 de fevereiro de 1935 que reduz a classificação das escolas primárias para três estágios e altera o critério para reconhecê-los: Escolas localizadas na zona rural do Estado ou com sedes em distritos de paz onde não há estrada de ferro, necessariamente eram classificadas em primeiro estágio; se houvesse estrada de ferro, pertenceriam ao segundo estágio. Eram de terceiro estágio aquelas localizadas na Capital, Santos, São Vicente, Campinas, Santo Amaro, São Bernardo e distritos de paz de São Caetano e Santo André.

Podiam se inscrever neste concurso os professores normalistas diplomados por escolas normais do Estado e os professores a estes equiparados, com o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, mediante apresentação do diploma, da folha de saúde fornecida pelo Serviço Sanitário e, para aqueles que tinham tempo de serviço em escolas oficiais e equiparadas, a certidão respectiva fornecida pelo Tesouro do Estado ou pela Secretaria da Educação e da Saúde Pública. (§ 1º do art. 3º).

As condições para a classificação dos candidatos eram as seguintes: média geral do diploma nas disciplinas de psicologia, pedagogia e didática (prática de ensino e administração escolar), convertida a uma expressão centesimal e multiplicada pelo coeficiente 3,5 (três e meio); tempo líquido de exercício em caráter efetivo ou em substituições, em escola oficial ou equiparada²², calculado em meses, desprezada a fração do mês e o total multiplicado pelo coeficiente 3 (três); duração do curso da escola, ao tempo que se diplomou o candidato, atribuindo-se 60 (sessenta) pontos aos normalistas de três anos, 80 (oitenta) aos de quatro anos e 100 (cem) aos de cinco anos, multiplicando-se esses pontos pelo coeficiente 2 (dois); média geral do diploma convertida em uma expressão centesimal, e multiplicada pelo coeficiente 1,5 (um e meio). Eram acrescentados 30 (trinta) pontos ao total alcançado pelo candidato que tivesse qualquer trabalho de valor sobre assunto pedagógico, publicado em livro, folheto ou revista técnica de educação, desde que reconhecido pela Diretoria Geral do Ensino; ou ainda aqueles que tivessem realizado experiências ou iniciativas no que diz respeito à renovação dos processos ou das técnicas de ensino, desde que aceitos por aquela. (Art. 4º).

Os candidatos diplomados pelo Curso de Aperfeiçoamento anexo ao Instituto Caetano de Campos poderiam ser nomeados independentemente de concurso, para a escola de terceiro estágio se tivessem média geral de aprovação até 75 (setenta e cinco) e para a escola de quarto estágio se essa média fosse superior a 75 (setenta e cinco). (Art. 5º).

Verifica-se que além da experiência e da nota obtida no concurso de ingresso ao magistério, eram valorizados o histórico escolar do candidato e também as possíveis publicações por ele efetivadas.

²² O Código de Educação de 1933 suprimiu as escolas equiparadas no que diz respeito à classificação dos docentes, deixando, portanto, de serem computados os pontos de quem nelas lecionassem.

A classificação dos inscritos era realizada na Diretoria Geral do Ensino, sendo que o provimento das escolas de segundo, terceiro e quarto estágios ocorria por concurso de promoção, em duas épocas do ano²³. (Art. 7º).

Verificada a relação das escolas e das vagas dos grupos escolares para as quais poderia ser requerida a promoção, aguardava a sua oficialização que ocorria através de publicação nas respectivas delegacias no dia 15 de outubro. Na segunda quinzena deste mês eram publicadas, em órgão oficial, as vagas de todo o Estado, distribuídas pelas respectivas delegacias. (Art. 8º).

Para concorrer à promoção o professor encaminhava um requerimento dirigido ao Diretor Geral do Ensino, anexando a seguinte documentação: certidão emitida pelo Tesouro do Estado constando que o docente esteve pelo menos quatrocentos dias em efetivo exercício no estágio em que se encontrava e ainda, um atestado passado pelo delegado escolar, em que este declarasse: a média geral das porcentagens de frequência dos alunos às aulas durante os últimos quinze meses de seu exercício; a porcentagem de promoção alcançada no ano anterior e a escola ou classe regida pelo candidato. (Art. 9º).

Para efeito de classificação, multiplicava-se por 1,3 (um inteiro e três décimos) a porcentagem de promoção nas escolas isoladas, e pelo coeficiente 1,2 (um inteiro e dois décimos)²⁴ a porcentagem no primeiro ano de grupo escolar ou de escolas reunidas. (Art. 10º).

Observa-se nessa regulamentação que a classificação encontrava-se subordinada não apenas ao tempo líquido de trabalho do docente, mas também à frequência e à promoção de seus alunos, sendo que a última efetivamente determinava a posição do professor na listagem classificatória. Para haver lisura no processo, o docente era fiscalizado tanto pelo Inspetor Escolar, responsável pela avaliação final dos alunos, quanto pelo Diretor, que por diversas vezes elaborava as provas que seriam aplicadas aos discentes.

A promoção do professor ocorria somente para o estágio imediatamente superior. No entanto, se o docente contasse com o tempo líquido de quatrocentos dias de efetivo exercício em um estágio, poderia pedir sua remoção para uma escola ou

²³ Na primeira quinzena de novembro às escolas que se encontravam vagas ou providas interinamente e na primeira quinzena de dezembro àquelas que ainda continuavam vagas ou que viessem a vagar depois de realizado o primeiro concurso.

²⁴ Com o Código de Educação de 1933 passa a vigorar o coeficiente 1,5 em classe média e 2 em classe fraca de 1º ano do grupo escolar.

grupo escolar que estivessem no mesmo patamar daquele onde ele se encontrava. (Art. 11º)²⁵.

As permutas só eram autorizadas entre professores do mesmo estágio e deveriam ser requeridas entre 10 e 20 de janeiro de cada ano. (Art. 12º).

As vagas remanescentes no decorrer do período letivo eram preenchidas em caráter interino até 30 de novembro, data em que os respectivos professores eram automaticamente dispensados. (Art. 13º).

Trata-se aqui, segundo Cecília Meireles²⁶, do serviço das substitutas:

As substitutas são normalistas diplomadas e ainda não nomeadas para o cargo de adjuntas, cuja função é substituir estas, nas suas faltas. Substituir não é apenas ficar no lugar da pessoa ausente, quando se trata de matéria educacional. Substituir é procurar suprir essa ausência, integrando-se no espírito da pessoa que se substitui, é procurar ser sua continuação, de modo que não se prejudique ou dificulte a eficiência de quem, por qualquer motivo, se viu forçado a interromper sua atividade de professor. (MEIRELES, 2001, p. 53).

Embora os docentes não efetivos fossem “desligados” do magistério no final do mês de novembro, eles tinham a oportunidade de se efetivarem no início do ano seguinte, pois a legislação vigente assegurava concurso de ingresso anual para a carreira do magistério primário.

A classificação por tempo líquido de serviço dos substitutos efetivos e dos professores era publicada anualmente através do órgão oficial. (Art. 19º).

Cecília Meireles (2001) afirma e nós concordamos que a situação das substitutas nem sempre é bem definida; que formam, dentro do magistério, uma classe à parte. As substitutas são tão professoras quanto as adjuntas e, na concepção da renomada escritora, as primeiras têm que estar presentes em determinada escola, caso contrário

Limitar-se-á a encher com alguma coisa, de algum modo, as horas que tiver que passar com a classe. Faltar-lhe-á o conhecimento direto das crianças, porque não conviveu com elas, porque não as observou, reservando-se para fazê-lo “quando for nomeada”...

Mais útil seria se as tivessem feito conviver cada dia com uma turma, para que se pudesse adaptar a qualquer delas, sabendo a feição que cada professora imprime à classe que rege. (MEIRELES, 2001, p. 54).

²⁵ O Código de Educação de 1933 prevê a promoção do 1º para o 3º ou do 2º para o 4º estágio desde que o candidato comprove o tempo líquido de 800 dias de efetivo exercício no estágio em que estivesse inserido.

²⁶ Texto proferido em 1930.

Percebe-se que o Decreto nº. 5.804/1933 não aponta diretrizes no que diz respeito à ascensão na carreira nem tampouco à remuneração do professor daquele grau de ensino.

Após ter sido instituída a referida carreira, o General de Divisão Waldomiro Castilho Lima, considerando que havia numerosas leis e regulamentos referentes à organização educacional, elaboradas em diferentes épocas e consideradas antagônicas, resolve unificar toda a legislação escolar num Código de Educação (Decreto nº. 5.884, de 24 de Abril de 1.933). Este Código foi elaborado pelo então Diretor Geral do Ensino, Professor Fernando de Azevedo, que contou com a colaboração do Professor Antonio Ferreira de Almeida Júnior.

As escolas públicas primárias passam a ser distribuídas nas seguintes categorias: escolas isoladas²⁷; grupos escolares²⁸; cursos populares noturnos²⁹ e escolas experimentais³⁰.

Segundo o Código de Educação de 1933 caberia aos professores de curso primário, ao ingressar no magistério público do Estado de São Paulo, tomar posse de seu cargo perante a autoridade escolar à qual estivessem imediatamente subordinados e entrarem em exercício dentro de 10 dias nas escolas de terceiro e quarto estágios e dentro de 15 dias naquelas de primeiro e segundo estágios, contados a partir da data da publicação do decreto em órgão oficial. (Art. 246).

Percebe-se a preocupação com o imediato preenchimento da vaga pelo candidato aprovado no concurso de ingresso ao magistério. E entendemos como sendo relevante o fato do professor assumir a classe ou as aulas para o qual foi nomeado e

²⁷ O curso primário nas escolas isoladas continuava sendo de 3 anos. A localização destas escolas competia ao Governo do Estado. A proposta era feita através do Diretor Geral do Departamento de Educação após ouvir o Delegado Regional do ensino, sendo que o último deveria consultar os dados do recenseamento escolar, verificar as vantagens e possibilidades de instalação e de permanência do professor. (Artigos 236, 251 e 252).

²⁸ A duração do curso primário nos grupos escolares era de 4 anos acrescido de um 5º ano de caráter pré-vocacional. Eram criados grupos escolares onde houvesse, em uma área de dois quilômetros de raio, duzentas crianças necessitadas de escola. (Arts. 236 e 267). Com a lei nº. 1.460, de 26 de dezembro de 1951 o número de crianças é reduzido para cento e sessenta.

²⁹ Curso de dois anos cuja finalidade era a alfabetização de adultos de ambos os sexos e com idade mínima de 15 (quinze) anos. Para o funcionamento desse curso deveria haver, no mínimo, a matrícula de trinta alunos e a frequência, durante três meses, nunca inferior a vinte alunos. (arts. 298, 305-306).

³⁰ O Departamento de Educação poderia autorizar o funcionamento de escolas experimentais que, através do diretor ou de um ou mais professores, desejassem ensaiar novos tipos de organização escolar e processos de ensino. Para tanto, aquele que desejasse por em prática qualquer tipo de escola experimental deveria expor um plano geral de organização e indicar o pessoal indispensável para tal, junto ao Diretor Geral do Departamento de Educação que poderia cassar a licença por ele concedida a qualquer momento. A fiscalização dessas escolas era indireta, ou seja, mediante resultados anuais demonstrados. (Art. 307).

assim dar seqüência ao seu trabalho, criando vínculo com a unidade escolar e com aqueles que dela fazem parte.

Os professores primários de escolas isoladas rurais de primeiro estágio seriam contemplados com uma gratificação anual de 600\$000 (seiscentos mil réis)³¹ se tivessem permanecido na mesma escola durante, pelo menos, duzentos dias letivos no ano; se apresentassem uma freqüência média anual de, no mínimo, 25 alunos e ainda, se obtivessem a promoção de pelo menos 75% dos discentes. (Art. 266).

Com essas determinações, a promoção dos professores subordinava-se à freqüência e à aprovação dos alunos, mas recebia também o benefício da gratificação anual. Observa-se que estava sendo valorizada a permanência do docente em uma mesma escola durante o ano, critério com o qual concordamos e defendemos, pois ao manter determinado vínculo com o local de trabalho e com a comunidade escolar, o professor passaria conhecer melhor as famílias e os alunos, e estes, em contrapartida, passariam a ter maior confiança no docente, tendendo assim, a uma relação mais harmoniosa que possibilitaria como conseqüência, melhor possibilidade de se garantir a efetiva aprendizagem.

Os grupos escolares contavam com professores adjuntos³² em número igual aos das classes lá existentes, podendo ser nomeados também substitutos efetivos³³ desde que esses não ultrapassassem o número total dos adjuntos. (Art. 275).

Os substitutos efetivos além de desempenhar todas as atribuições dos adjuntos em suas faltas teriam que auxiliá-los diariamente. Cabia a eles permanecer na escola durante o período letivo e prestar auxílio ao diretor. Embora seus deveres fossem fundamentais nas escolas, a lei não lhes assegurava o direito a licenças nem a faltas remuneradas. O seu afastamento só seria possível mediante autorização do diretor, desde que não ultrapassasse seis meses e também se o motivo fosse considerado justo por aquela autoridade. Se fosse necessário um tempo maior, o professor teria que requerer o afastamento ao Diretor Geral do Departamento de Educação. Caso o substituto faltasse oito dias consecutivos ou vinte intercalados durante o ano letivo, seria dispensado, sem justificativa, do cargo então ocupado. (Arts. 277-280).

³¹ Essa gratificação corresponde a R\$891,00 (oitocentos e noventa e um reais), valor corrigido até 01 de julho de 2008, segundo a drcalc.net, disponível em <http://drcalc.net> Acesso em 02 jul. 2008.

³² Aqueles com atribuições específicas da função de professor.

³³ A função essencial dos substitutos efetivos era fazer estágio de prática de ensino, cabendo-lhes ainda substituir os adjuntos em suas faltas e impedimentos, conforme escala rotativa. (Art. 277).

O professor substituto efetivo era considerado efetivo enquanto substituto. Apesar da contradição dessa afirmação, verifica-se que havia maior organização em termos de administração da rede pública de ensino. Aquele profissional participava do cotidiano da escola, mantinha vínculos com todos os envolvidos no processo ativo da instituição escolar, conhecia e interagia tanto com os docentes que lá trabalhavam quanto com os discentes que por lá passavam. No entanto, só recebia quando assumia, de fato, uma classe.

Os cursos populares noturnos eram realizados em grupos escolares localizados onde havia maior concentração da população operária. Esses cursos eram divididos em masculino e feminino e regidos por professores e professoras, respectivamente. (Art. 300). Para ministrar aulas nos cursos populares noturnos o professor deveria ser designado³⁴ mediante proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação e escolhido dentre os docentes integrantes do quadro do magistério primário³⁵, desde que não acarretasse prejuízo em seu trabalho diurno. (Art. 301).

Dava-se preferência para a escolha do professor acima mencionado àquele cuja frequência e promoção de seus alunos, no ano anterior, fossem no mínimo de 80% e que não tivesse faltado ou se afastado por licença nos últimos dois anos. (Art. 303).

O professor designado para ministrar aulas nos cursos populares noturnos seria dispensado caso atingisse mais de 30 faltas durante o ano letivo ou ainda se considerado ineficiente, segundo parecer do inspetor mediante ofício ao delegado regional do ensino. (Art. 304).

O Decreto nº.5.884/1933, nas disposições relativas aos funcionários técnicos, docentes e administrativos, caracteriza em seu Título I as faltas eventuais, licenças, substituições e aposentadorias. As faltas eram classificadas em abonáveis³⁶, justificáveis³⁷ e injustificáveis³⁸. A competência para justificar as faltas cabia ao (s): Diretor Geral do Departamento de Educação, em relação a todos os funcionários do

³⁴ Os professores designados para tal fim recebiam uma gratificação mensal de 150\$000 (cento e cinquenta mil réis), o que corresponde a R\$222,75 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), valor corrigido até 01 de julho de 2008, segundo a drcalc.net, disponível em <http://drcalc.net> Acesso em 02 jul. 2008.

³⁵ Era vedada a atuação daqueles que não possuíssem quatro anos de efetivo exercício. (Art.302).

³⁶ Eram consideradas abonáveis as faltas por motivo de nojo ou gala, serviço público obrigatório, comissão do Governo ou recebimento de vencimentos nos termos das alíneas do § 1º do art. 841. Esse tipo de falta não acarretava desconto algum nos vencimentos do professor.

³⁷ Somente até três por mês, num limite de até quinze por ano, eram consideradas faltas justificáveis dadas por moléstia do docente ou de pessoa de sua família. Essas faltas excluíam as gratificações dos vencimentos do professor.

³⁸ Eram consideradas injustificáveis as faltas que não eram especificadas como abonáveis ou justificáveis. Nesse caso, havia perda total dos vencimentos.

ensino; delegados regionais no que diz respeito aos seus subordinados; inspetores e auxiliares de inspeção, em relação aos docentes das escolas isoladas e dos cursos noturnos; diretores dos grupos escolares em relação aos seus subordinados. (Art. 845).

Nenhum professor poderia ausentar-se do seu cargo por mais de oito dias, exceto por licença. Aquele que não apresentasse o requerimento da licença, dentro do prazo determinado em lei, seria notificado pela autoridade escolar para que reassumisse o exercício dentro de oito dias após a notificação, sob pena de demissão. Caso aquele voltasse ao exercício e reincidisse, dentro dos 30 dias subseqüentes, nas mesmas faltas que acarretaram a notificação, estaria passível da perda do cargo. (Arts. 852-853).

Além das licenças por tratamento de saúde, a cada cinco anos de serviços prestados, o professor e demais funcionários poderiam pleitear até três meses de licença. Caso contasse com vinte e quatro anos de efetivo exercício, sem que tivesse gozado de licença, poderia obtê-la pelo prazo de um ano, mesmo estando em perfeitas condições de saúde; ou então se tivesse doze anos de serviço nas mesmas condições, poderia requerer seis meses da mesma. (art. 862).

No caso das professoras, efetivas ou contratadas, que estivessem grávidas fariam jus a uma licença de sessenta dias, com todos os vencimentos, a partir do último mês de gestação. Esse afastamento não interrompia o tempo para efeitos de promoção, aposentadoria e licença prêmio. (Art. 864).

O Código de Educação contemplava aos funcionários que contassem com pelo menos um ano de efetivo exercício e que fossem contaminados por algumas moléstias³⁹ ou enfermidades, que fossem afastados de suas atividades por um ano com direito a vencimentos integrais. (Art. 865).

Com a finalidade de não interromper os trabalhos escolares, a autoridade que informasse um pedido de licença teria que, concomitantemente, propor um substituto a quem daria exercício imediato ao afastamento do professor da classe ou escola. Caso a licença ou comissionamento fossem prorrogados, o substituto continuaria a exercer suas funções, independente de nova nomeação, se não fosse dispensado. (Art. 881).

Se determinado grupo escolar não possuísse substituto efetivo e o adjunto viesse a faltar, o diretor poderia confiar a regência da classe a um substituto ocasional diplomado ou, na falta deste, a um leigo. (Art. 882).

³⁹ Trata-se de doenças como: tuberculose, morfêia, hemiplegia, paraplegia, surdez, mudez, cegueira, ou de alienação mental. Tal licença poderia ser prorrogada por mais dois anos e, sendo a moléstia incurável, o funcionário era colocado em disponibilidade com metade dos vencimentos, caso não estivesse com o tempo necessário para aposentar-se. (§1º do art. 865).

As classes de grupos escolares que se tornavam vagas eram entregues a substitutos do próprio estabelecimento de ensino até o seu provimento. (Art. 883).

Para efeito de pagamento, toda e qualquer substituição de professores do ensino primário teria como única retribuição o valor de 8\$000 (oito mil réis)⁴⁰ por dia de trabalho realizado, contando os domingos e feriados intercalados entre duas substituições consecutivas, se estas ocorressem na mesma escola ou classe, exceto no período de férias. (Art. 885).

Em caso de vacância da classe ou escola durante o período de substituição, o substituto permaneceria com a regência até o seu provimento. (Art. 883).

Era permitido o acúmulo de aulas, de um dos professores em exercício, em locais onde houvesse duas ou mais escolas isoladas próximas e não fosse possível conseguir um substituto. Neste caso, além dos vencimentos do seu cargo efetivo, contava também com uma gratificação de 150\$000 (cento e cinquenta mil réis)⁴¹ pela substituição. (Art. 887).

A partir da data da publicação do Código de Educação, o professor primário que completasse quatro anos de efetivo exercício numa mesma escola de primeiro ou segundo estágios, passaria para a classe subsequente da tabela de vencimentos. (Art. 982).

Durante as reuniões pedagógicas ocorridas em janeiro de 1936, dentre os diversos assuntos propostos aos Srs. administradores escolares, o tema “Como Melhorar o Rendimento do Aparelho Escolar?” sofrera amplo debate, cuja síntese efetuada pelo Prof. Clodomir Ferreira de Albuquerque, através do Boletim n. 6⁴² nos relata que: A primeira resposta à questão levantada, unânime entre os srs. Delegados, diz respeito a procurar obter a continuidade e a assiduidade do professor.

As constantes remoções e permutas não traziam vantagens para o ensino, ao contrário, a Delegacia da Capital as apontava como causa das reprovações. Quanto ao afastamento dos professores para atuarem em cargos comissionados, aquela Delegacia considerava um dos maiores males do ensino e que, portanto, deveriam ser extintos.

⁴⁰ Essa retribuição corresponde a R\$11,88 (onze reais e oitenta e oito centavos), valor corrigido até 01 de julho de 2008, segundo a drcalc.net, disponível em <http://drcalc.net> Acesso em 02 jul. 2008.

⁴¹Essa gratificação corresponde a R\$222,75 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), valor corrigido até 01 de julho de 2008, segundo a drcalc.net, disponível em <http://drcalc.net> Acesso em 02 jul. 2008.

⁴² Os delegados chegaram a cogitar a possibilidade dos poderes competentes dificultarem a concessão de licenças médicas aos professores. A síntese do boletim encontra-se no Anuário do Ensino do Estado de São Paulo (1935-1936), organizado pelo Prof. A. Almeida Junior, pp. 131-132.

Percebe-se que a questão do professor manter determinado vínculo com a escola vem de longa data e que naquela época valorizava-se o ingresso no magistério público oficial através de concursos, uma vez que continuaram sendo realizados anualmente.

A seguir demonstraremos o processo de ingresso ao magistério público no Estado de São Paulo no ano de 1936. Ressaltamos que naquela data não havia concurso de provas, apenas os títulos eram avaliados.

Analisando as instruções⁴³ para o concurso de ingresso⁴⁴ ou reversão ao magistério primário datado de 1936, que totalizava 675 (seiscentos e setenta e cinco) vagas para 2.685 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco) candidatos, destacamos alguns itens por nós considerados relevantes segundo o propósito desse trabalho.

Poderiam se inscrever neste concurso os diplomados pelo curso de formação de professores primários do Instituto de Educação, os formados pelas Escolas Normais e os Propedeutas e Bacharéis que haviam prestado exame de psicologia, pedagogia e didática e que tivessem realizado a prática de ensino exigida.

Era vedada a inscrição de candidatos com menos de dezoito ou mais de quarenta e cinco anos de idade.

A inscrição era efetuada mediante requerimento, com firma reconhecida e com um selo estadual e outro federal de educação e saúde, dirigido ao Senhor Diretor do Ensino. Além do requerimento o candidato teria que anexar o seu diploma; atestado de média geral, com aproximação de décimos das notas de psicologia e pedagogia, se o candidato fosse diplomado por escola normal; atestado da média geral, também com aproximação de décimos, das notas de história e filosofia da educação e psicologia educacional, se o candidato fosse diplomado pelo curso de formação de professores primários do Instituto de Educação; atestado da média geral de psicologia, pedagogia e didática, se o candidato fosse propedeuta ou bacharel por ginásio e que tivesse prestado exames das referidas matérias e ainda realizado a prática de ensino exigida; atestado de que fez a prática de ensino; folha de saúde fornecida pela diretoria do Serviço Sanitário ou por postos a ela subordinados.

⁴³ Publicada em 23 de Dezembro de 1.935 pelo Sr. Alduino Estrada, Diretor Substituto da Secretaria e transcrita, na íntegra, pelo Prof. A. Almeida Jr, Diretor do Ensino, no Anuário do Ensino do Estado de São Paulo – (1935 – 1936), pp., 40 – 45.

⁴⁴ O ingresso ao magistério primário era regulamentado pelo decreto nº. 6.947, de 05 de fevereiro de 1935, que proibia a entrada para o quadro efetivo de professores sem ser mediante concurso, exceto os adjuntos de grupo escolar rural que, nomeados interinamente, poderiam ser efetivados após cinco anos de bons serviços prestados.

Se após tiver sido diplomado o candidato tivesse atuado no magistério oficial⁴⁵ como substituto efetivo, como substituto interino ou como regente de classe ou escola vaga estadual, poderia apresentar atestado fornecido por autoridade a que esteve imediatamente subordinado, visado pelo Delegado do Ensino.

Caso o candidato, após ter sido diplomado, tivesse regido escola ou classe municipal, cuja organização fosse idêntica às mantidas pelo Estado e que estivesse sob a fiscalização e inspeção de autoridades escolares estaduais, poderia apresentar atestado emitido pela autoridade municipal e visado pelo Delegado do Ensino.

Se o candidato tivesse concluído cursos de aperfeiçoamento do Instituto Caetano de Campos ou da Escola de professores do Instituto de Educação até 06 de Fevereiro de 1935 poderia apresentar o diploma, atestado ou certificado que comprovasse o mesmo.

Munido de toda a documentação o candidato ou seu procurador comparecia à Delegacia onde desejasse ser inscrito. O delegado, inspetor ou funcionário designado pelo delegado preenchia um boletim à vista dos documentos apresentados. Após assinado pelo candidato, o boletim tornava-se documento legal com a contagem de pontos atribuída àquele.

Pelo tempo de exercício como substituto efetivo, como substituto interino, como regente de classe ou escola vaga estadual e como regente de escola municipal, o cálculo dos pontos era feito mediante os atestados apresentados, sendo atribuído ao candidato um ponto por mês de efetivo exercício.

Após a formatura, se o candidato tivesse sido formado por Escola Normal ou antiga Escola Complementar, eram atribuídos a ele 10 (dez) pontos por ano completo até o máximo de cinco anos, contados a partir da data da formatura. Caso tivesse se formado pelo curso de formação de professores do Instituto de Educação, seriam lhe atribuídos 15 (quinze) pontos por ano completo, até o máximo de cinco anos. Se o candidato fosse propedeuta ou bacharel por ginásio seriam concedidos a ele 10 (dez) pontos por ano completo até o máximo de cinco anos e considerava-se como data de sua formatura aquela em que concluiu a prática de ensino.

Pela média geral do diploma era atribuído ao candidato um número de pontos equivalente à metade da média geral calculada de zero a cem, com aproximação até de

⁴⁵ O tempo de exercício era contado a partir da data que o professor iniciou a substituição até a data que a deixou. Eram descontados os afastamentos e as faltas do candidato. No caso de regência de classe ou de escola vaga, além do desconto anterior, era subtraído o tempo em que o candidato atuou como substituto.

décimos. A média era reduzida em expressão centesimal. Para o candidato propedeuta ou bacharel utilizavam-se os exames de psicologia, pedagogia e didática, efetuando a média das notas nas três disciplinas, reduzindo-a em expressão centesimal.

Pela média das notas de psicologia e pedagogia ou pela de história e filosofia da educação e psicologia educacional, era atribuído um número de pontos equivalente ao produto da média das notas de psicologia e pedagogia multiplicada por 3 (três), se o candidato tivesse sido diplomado pela Escola Normal; e àqueles diplomados pelo curso de formação de professores primários do Instituto de Educação o equivalente ao produto da média das notas de história, filosofia da educação e psicologia educacional, multiplicada por 4 (quatro).

Um terço das escolas vagas de segundo estágio era reservado aos candidatos diplomados, até 06 de fevereiro de 1935, pelo Curso de Aperfeiçoamento do Instituto de Educação. Aqueles candidatos eram chamados em primeiro lugar e pela ordem decrescente do total de pontos obtidos. Caso o número de vagas fosse menor que o número de candidatos, esses eram reincluídos na lista geral e concorriam com os demais candidatos.

Observa-se com as instruções desse edital que para ter sua inscrição deferida o candidato teria que, preliminarmente, comprovar, com documentos, que estava apto a ocupar um cargo no magistério público oficial.

Embora a década de 1930 fosse contemplada com relevantes conquistas no campo educacional, algumas considerações em relação à admissão do corpo docente no ensino primário devem ser aludidas:

- A Constituição de 1934⁴⁶ previa concursos de provas e títulos, no entanto observamos que todos os concursos realizados nesse período não acatavam o preceito constitucional, pois os mesmos eram apenas de títulos.
- A forma como ocorria a classificação dos candidatos era baseada em pontos. Nesse quesito, um dos aspectos considerados era o local onde os candidatos tinham estudado. Esse fator gerava grandes desigualdades entre eles, uma vez que havia diferentes pontuações entre as escolas normais do Estado;
- Eram consideradas as notas obtidas em diversas disciplinas que, de certa forma, nem sempre eram justas, pois havia escolas que tinham como tradição dar notas altas, outras faziam exatamente o oposto. A avaliação tem aspectos

⁴⁶ Trata-se do art. 158 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934.

muito subjetivos, no entanto, a solução para amenizar tal situação seria a realização de concursos de provas conforme determinava a Constituição de 1934;

- No decorrer da década de 1930 continuou sendo valorizado o histórico escolar do candidato e o local onde ele havia se formado, sendo que o último garantia uma pontuação considerável no boletim fornecido pela Delegacia do Ensino e ainda conferia àquele o direito de escolher, em primeiro lugar, um terço das escolas vagas de segundo estágio.
- Verificamos também a valorização da permanência do professor em escolas de 1º e 2º estágios, uma vez que por serem de difícil acesso não havia interesse dos docentes em continuarem em exercício naqueles locais.
- Outro ponto apurado foi que mediante o decreto nº. 6.947/1935 as cartas de estabilidade⁴⁷ prevaleciam sobre a classificação dos candidatos, o que vem a confirmar a tendência do patrimonialismo⁴⁸ no Brasil.

(...) a vontade do senhor somente se acha fixada pelos limites que em cada caso lhe põe o sentimento de equidade, ou seja, de forma sumamente elástica. Daí a divisão do seu domínio numa área estritamente firmada pela tradição e, em outra, da graça e do arbítrio livres, onde age conforme seu prazer, sua simpatia ou sua antipatia e de acordo com pontos de vista puramente pessoais, sobretudo suscetíveis de se deixarem influenciar por preferências também pessoais. (...). Falta aqui, o conceito burocrático de “competência” como esfera de jurisdição objetivamente delimitada. (WEBER, in COHN, 2006, p. 131).

Através da análise da legislação⁴⁹ pertinente à década de 1930 observamos a valorização que se dava em tentar manter o professor em uma mesma escola. Talvez esta fosse uma medida saneadora a fim de dificultar a desistência de aulas, assim como preservar o compromisso do professor. Manter o docente em uma mesma escola pressupõe, a nosso entender, que ele tenha que ter seu local de trabalho definido a fim de criar e manter determinados vínculos que irão norteá-lo não somente em suas

⁴⁷ O fazendeiro de determinada região onde houvesse uma escola poderia optar por determinado candidato, mesmo que dentre os classificados esse fosse o último colocado. Aquele cuja classificação fosse melhor em relação ao “preferido” e optasse por tal local de trabalho, não teria sua vaga preenchida onde escolhera, pois a mesma era oferecida ao candidato indicado pelo dono das terras.

⁴⁸ O termo patrimonialismo utilizado nesse trabalho refere-se à dominação tradicional segundo a concepção de Max Weber.

⁴⁹ Lei nº. 2.269, de 31/12/1927; Decreto nº. 4.780, de 28/11/1930; Decreto nº. 5.335, de 07/01/1932; Decreto nº. 5.432, de 05/03/1932; Decreto nº. 5.473, de 01/04/1932; Decreto nº. 5.804, de 16 de janeiro de 1933 e Decreto nº. 5.884, de 24/04/1933.

relações pessoais, mas principalmente nas questões da organização de seu próprio trabalho.

Segundo Cação (2001) a questão da organização do trabalho docente na década de 1930 não era objeto de discussões ou mesmo de preocupação, nem por parte da categoria e nem tampouco pelas autoridades competentes. Discordamos da autora, pois durante o período que ora estamos finalizando percebemos que as autoridades se preocupavam em regulamentar os concursos; Almeida Júnior, Diretor do Ensino no período de 1935 a maio de 1938, esteve sempre atuante em reuniões discutindo os mais diversos assuntos relacionados com a educação e o CPP já lutava pela isonomia salarial entre as diferentes categorias de professores.

Na década seguinte, a nosso ver, constitui-se o alicerce no que diz respeito ao plano legal da educação no Estado de São Paulo. Através da aprovação e publicação do Decreto nº. 17.698 de 26 de novembro de 1947, que analisaremos a seguir, a rede estadual de ensino passa a ser orientada, até os primórdios dos anos 1960, pela Consolidação das Leis do Ensino. Foi implantado durante aquele decênio o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº. 12.273 de 28 de outubro de 1941, que não mencionaremos nesse momento a fim de tratá-lo, com suas devidas alterações, durante a década de 1950 quando foi regulamentado o trabalho daqueles que não eram efetivos na Administração Pública do Estado de São Paulo, denominados extranumerários⁵⁰.

2.1.2 A década de 1940: o advento da organicidade do trabalho docente

O então governador do Estado de São Paulo, Dr. Adhemar Pereira de Barros, determinou, através do Decreto nº. 17.211, de 13/05/1947, que fosse elaborada uma Consolidação das Leis do Ensino (CLE)⁵¹ com a finalidade de melhor nortear a educação daquele Estado.

⁵⁰ Servidores admitidos ou reconduzidos a título precário, com funções determinadas, e salário fixado, dentro dos limites das dotações orçamentárias próprias da verba pessoal, parte variável. O pessoal extranumerário, dividido em contratado, mensalista, diarista e tarefeiro, dependia da arrecadação mensal para receber seus vencimentos; não tinha uma série de direitos (licença, aposentadoria) e muitas vezes dependia da política de “boa vontade” do governador. Ressaltamos que o termo extranumerário não se encontra em uso atualmente, e que foi substituído pela expressão “servidores admitidos em caráter temporário”.

⁵¹ Para o estudo e elaboração da CLE foi designada a seguinte comissão: Antônio de Quadros Júnior e Carlos de Castro Júnior, advogados do departamento jurídico do Estado; Professores Luiz Damasco Penna, Emílio Simonetti, Arnaldo Laurindo e Cyro Andrade, todos com vasta experiência em serviços prestados ao Estado. O projeto elaborado por essa equipe foi inspirado no Código de Educação de 1933 e aprovado pelo chefe do Governo por meio do Decreto nº. 17.698, de 26/11/1947.

Mediante o que estabelecia a Consolidação das Leis do Ensino, para efeito da carreira do professor primário, as escolas públicas primárias do Estado de São Paulo, as escolas isoladas e as classes de grupo escolares passam a ser classificadas em três estágios⁵². (Art. 282).

Caso fossem alterados⁵³ os estágios dos grupos escolares, os direitos dos professores não seriam alterados e os mesmos não ficariam obrigados a se removerem para local de estágio igual àquele em que estavam lotados. (§1º do art. 282).

Os grupos escolares continuaram sendo compostos no mínimo por quatro classes. A média dos discentes por classe na matrícula inicial não poderia ser inferior a trinta e cinco alunos⁵⁴. Caso não conseguisse formar uma classe de aula em determinado grupo escolar, o professor ficaria adido⁵⁵, seguindo essa ordem: primeiro seriam aqueles que não foram removidos por concurso e sim por incompatibilidade com o clima ou por conveniência do ensino; em seguida, os docentes nomeados por concurso e com menos de dez anos de exercício, sendo respeitada, neste caso, a antigüidade dos demais professores daquele estabelecimento; e por último, aqueles nomeados por concurso e com mais de dez anos de exercício, atendendo ainda a antigüidade dos demais. (Art. 207).

O número de professores primários e de professores substitutos de cada grupo escolar e suas respectivas funções não foi alterado, conforme determinava o Código de Educação de 1933. (Arts. 212-214).

Foi na década de 1940 que, aparentemente, a organicidade do trabalho docente no magistério público primário começou a ser de fato explicitada. Embora naquela época não houvesse uma estrutura capaz de acatar todos os preceitos constitucionais e parte do que contemplava o Código de Educação, o ingresso ao magistério público daquele grau de ensino continuou, salvo algumas exceções, acontecendo mediante concurso de títulos, ou seja, pelo sistema de pontos.

⁵² As de 1º estágio – localizadas a mais de 2 km da parada ferroviária ou da rodoviária, com uma condução diária, pelo menos, em cada sentido; as de 2º estágio – localizadas onde havia estrada de ferro ou rodovia, ou distantes até 2 km das mesmas e que transitasse ao menos uma condição diária em cada sentido; e as de 3º estágio – localizadas nos perímetros urbano e suburbano das sedes dos municípios da Capital, Campinas, Santos, Santo André, São Vicente e da sede do distrito de paz de São Bernardo do Campo, município de Santo André. (1, 2, 3 do art. 282).

⁵³ A alteração dos estágios era feita mediante ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

⁵⁴ Com a lei nº. 1.460, de 26 de dezembro de 1951 a média de alunos por classe na matrícula inicial não pode ser inferior a trinta na zona urbana, e a vinte e cinco na zona rural.

⁵⁵ Com o advento da lei nº. 1.559, de 29 de dezembro de 1951 torna-se vedado ao professor primário permanecer em grupo escolar na qualidade de adido.

O recrutamento de professores, a mobilidade horizontal do corpo docente e administrativo e a ascensão vertical na “carreira do magistério” estadual eram regidos pelo denominado *sistema de pontos*. O ponto aparecia como unidade de medida com vistas à classificação dos docentes nos *concursos de ingresso* ao magistério oficial do Estado e nos *concursos de remoção* de professores efetivos. (...). Os esquemas legais de atribuição de pontos com vistas à classificação dos candidatos a ingresso e a remoção eram objetivos e minuciosos, possibilitando, por isso mesmo, o controle exterior do cumprimento das regras estabelecidas. (BEISIEGEL, 1974, pp. 143-144)⁵⁶.

O autor menciona carreira do magistério entre aspas por concordar com a citação de João Gualberto Carvalho de Menezes em *A Carreira do Professor*, onde este afirma que “oficialmente, o cargo de professor (...) é isolado, não existindo, portanto, uma carreira de professor”. No entanto, “o professor pode ocupar, sucessivamente, diferentes cargos; determinados cargos e funções só podem ser ocupados e exercidos por professores que tenham desempenhado, anteriormente, certas funções”. (MENEZES, *apud* BEISIEGEL, 1974, pp. 142-143).

Os diferentes cargos e funções escalonados ao longo da hierarquia do sistema escolar configuravam a denominada “carreira do magistério”. Os cargos efetivos de professor primário, de diretor de escola primária, de inspetor escolar do ensino primário e de delegado de ensino apareciam como degraus centrais na realização da “carreira”. (BEISIEGEL, 1974, pp. 142-143).

Embora as afirmações sejam relativas à carreira do professor secundário, Beisiegel (1974) considera que as mesmas são válidas para a carreira do professor primário. O autor defende e nós concordamos que não há uma carreira legal no magistério, mas que, no entanto, ela existe de fato, pois ao ingressar num cargo efetivo de professor, tem este a “possibilidade de iniciar um longo caminho de ascensão no interior da burocracia do sistema escolar”. (Beisiegel, 1974, p. 143). Na realidade para ascender na “carreira” ele deixaria de ser professor para ser diretor de escola, supervisor ou dirigente de ensino.

⁵⁶ Itálicos do autor.

Para chegar à etapa da realização do concurso para ingresso ao magistério, o candidato tinha que aguardar o excedente do provimento dos cargos por concurso de remoção⁵⁷ e das nomeações independentes de concurso.

A cada ano, a título de prêmio, alunos oriundos do Curso de Aperfeiçoamento do Instituto Caetano de Campos e das demais escolas normais oficiais do Estado que obtivessem a mais alta média em seu diploma, e que no segundo caso nunca fosse inferior a noventa, seriam contemplados com uma vaga⁵⁸ no magistério público, denominada Cadeira-Prêmio. Se houvesse empate entre as médias, o diretor do estabelecimento deveria indicar ao governo aquele que faria jus ao prêmio, no caso dos candidatos oriundos do Instituto Caetano de Campos; para os demais, o desempate verificava-se pelo critério de idade, sendo beneficiados os mais idosos. (Arts. 303 – 304).

Para concorrer ao concurso de ingresso ao magistério público primário do Estado de São Paulo, agora a título de estagiário, o professor deveria declarar em sua inscrição, a região escolar de sua preferência, não podendo indicar mais de uma. (§2º do art. 285). O preenchimento das vagas continuava sendo realizado por meio do processo de formação de pontos, com as devidas alterações que serão elencadas a seguir.

Eram atribuídos 9 (nove) pontos por mês de efetivo exercício se o professor tivesse atuado como substituto em escola municipal urbana e distrital fiscalizada pelo Estado; 12 (doze) pontos por mês no caso de escola ou classe estadual de 2º ou 3º estágio, escola primária anexa às escolas normais livres ou escolas particulares e 30 (trinta) pontos por mês em escola ou classe estadual de 1º estágio e municipal rural, desde que fiscalizada pelo Estado. (a, b e c, 1 do art. 287).

A partir da data da formatura até o concurso, no limite máximo de cinco anos, eram atribuídos 10 (dez) pontos por ano aos candidatos formados pela Escola Normal e 15 (quinze) pontos aos diplomados pelo Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação da Universidade de São Paulo. (2, art. 287).

⁵⁷ Havia anualmente, em dezembro, um concurso de remoção. As vagas eram publicadas em órgão oficial nos dez primeiros dias daquele mês. Em seguida as inscrições eram efetuadas nas delegacias de ensino, entre 15 e 24 de dezembro. Após a classificação dos candidatos ocorria a escolha das vagas, sendo que todo esse processo encerrava-se até o dia 25 de janeiro do ano seguinte. (Arts. 308 – 325). Era permitida a remoção de professores efetivos em qualquer época do ano, para escola ou classe de mesmo estágio ou de estágio inferior, nos casos de absoluta incompatibilidade com o clima após dois meses de exercício no local. Nesse caso, uma junta médica ficava incumbida de apresentar um laudo com a indicação da região onde o professor pudesse atuar ao Diretor Geral do Departamento de Educação. (Art. 326).

⁵⁸ Aos alunos do Curso de Aperfeiçoamento do Instituto “Caetano de Campos” a vaga a ser preenchida seria em escola ou classe do município da Capital. Aos demais, a vaga era para escola ou classe do Estado, exceto as localizadas na região da Capital. (Arts. 303 – 304).

A média geral do diploma passa a ser calculada de zero a cem, com aproximação de décimos e dividida por dois. (3, art. 287). O histórico escolar dos alunos diplomados pelo Curso de Formação de Professores Primários do extinto Instituto de Educação continua sendo mais valorizado na contagem de pontos, sendo que aqueles tinham a média geral das notas de História e Filosofia da Educação e de Psicologia Educacional multiplicada pelo coeficiente 4 (quatro), e os candidatos formados por escola normal tinham a média geral das notas de psicologia e pedagogia multiplicada por 3 (três), todos com aproximação de décimos. (4, art. 287)⁵⁹.

As substituições e regências interinas ou eventuais ministradas antes da formatura eram contadas para efeito de pontos. (Art. 289).

Mediante o que previa o artigo 289 constata-se que candidatos não-habilitados, ou seja, que não fossem diplomados, poderiam substituir interina ou eventualmente.

Caso houvesse candidatos inscritos no concurso de ingresso que tivessem sido diplomados pelo Curso de Aperfeiçoamento do Instituto de Educação “Caetano de Campos”, pela Escola Normal “Caetano de Campos” entre 1938 e 1941 e ainda os não-diplomados nesta, mas matriculados em 23 de dezembro de 1941 ou no ano de 1944, teriam preferência⁶⁰ sob os demais. (Art. 293).

Após a entrega da documentação e a efetivação da inscrição para o concurso de ingresso, junto às diretorias de ensino, acontecia a classificação⁶¹ dos inscritos em nível regional e na ordem decrescente; a chamada; a escolha e por fim, a nomeação. Enquanto houvesse classes ou escolas vagas relacionadas ao concurso, novos candidatos iam sendo chamados para a escolha. (Art. 292).

Após a nomeação, publicada em órgão oficial, os docentes teriam o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para entrarem em exercício e caso não o fizessem nesse período, caducaria a sua nomeação. (Art. 1085).

Esse curto prazo de tempo que era dado aos nomeados para ingressarem no magistério público estadual é considerado por nós como um fator positivo, pois, caso aqueles não entrassem em exercício durante o ano letivo em curso, haveria tempo hábil para chamar o próximo candidato, dando assim maiores chances de efetivação àqueles

⁵⁹ Os parágrafos 1º, 2º e 3º, 4 do art. 287 faz menção aos pontos dos candidatos propedeutas, bacharéis por ginásio, daqueles formados pela antiga Escola Complementar e aos diplomados nos anos de 1942 e 1943 na Escola Normal “Caetano de Campos”.

⁶⁰ Em cada três candidatos chamados para a escolha, em primeiro lugar figurará um daqueles mencionados no art. 293.

⁶¹ A classificação era feita pela comissão do concurso.

que vinham atuando como substitutos e, conseqüentemente, não se manteria um cargo vago até o próximo concurso de remoção.

Entendemos ser viável não deixar a classe ou as aulas à mercê de vários substitutos, mas, manter critérios que possam permitir o preenchimento das vagas com maior eficiência e exatidão numérica, resultando em maiores oportunidades de efetivação em um cargo, melhores condições de trabalho, apesar da precariedade que se encontra essa profissão. O sentido por nós considerado não é apenas o do emprego em si, mas principalmente, o do desemprego.

Os professores primários admitidos por concurso público que tiveram sua primeira nomeação passaram a ser considerados estagiários, segundo o que estabelecia a Consolidação das Leis do Ensino.

Os estagiários não tinham direito a licença, exceto as mulheres gestantes. No caso de moléstia comprovada, poderia requerer afastamento sem vencimentos, até três meses, dentro de um ano. Se após esse prazo não reassumissem seu exercício dentro de oito dias seria dispensado, podendo, entretanto, participar de outros concursos. (Arts. 294 – 295).

Seria dispensado também o estagiário que faltasse quinze dias consecutivos, sem solicitar afastamento durante os oito primeiros dias, ou que tivesse trinta faltas injustificadas durante o ano. (Art. 296).

Eram efetivados os estagiários, a partir de 1º de janeiro de cada ano, que tivessem 150 (cento e cinquenta) comparecimentos em uma mesma escola e uma promoção mínima de 15 (quinze) alunos. Caso eles alcançassem o mínimo de 130 (cento e trinta) comparecimentos na mesma escola⁶² seriam acrescidos 2 (dois) dias de trabalho por aluno promovido, além dos 15 (quinze) que já eram exigidos, até o máximo de 25 (vinte e cinco), tendo que alcançar dessa forma, no mínimo os 150 (cento e cinquenta) comparecimentos para serem efetivados. (Art. 297).

Dentre as exigências fixadas pela Consolidação das Leis do Ensino para efeito de efetivação dos professores, deparamos com a assiduidade em uma mesma unidade escolar, fator esse que foi amplamente debatido na década anterior e resposta unânime entre os delegados de ensino da época à questão “Como melhorar o rendimento do aparelho escolar?”. No entanto, consideramos como incoerente a essa determinação o

⁶² Era considerada como mesma escola aquela que fosse transferida pelo Governo e, no caso de uma ser suprimida, aquela que fosse dada como continuidade do exercício do estagiário.

fato de serem autorizadas permutas⁶³ entre professores efetivos do mesmo estágio que contassem com mais de 180 (cento e oitenta) dias letivos na mesma escola ou classe. (Art. 372).

O professor estagiário que não tomasse posse de seu cargo ou que dele se exonerasse durante o primeiro ano da nomeação, estaria impedido de participar do concurso de ingresso que ocorreria no ano seguinte. (Art. 302).

O artigo acima mencionado nos chama a atenção para a importância que era dada ao fato do professor realmente assumir o cargo ao qual havia sido nomeado, pois no ato da escolha do mesmo ele poderia não aceitá-lo e deixar para concorrer novamente no ano seguinte, dando assim a oportunidade para que outro colega escolhesse e assumisse de fato aquela vaga existente.

Depois de efetivados, os professores só poderiam inscrever-se no concurso de remoção no final do segundo ano letivo a partir da data do ingresso. Mediante essa determinação da Consolidação das Leis do Ensino, Beisiegel afirma que:

(...) o total de pontos obtidos pelo aspirante ao ingresso no ensino primário determinava suas condições de vida nos dois anos seguintes à conquista da vaga. Sua classificação no conjunto dos candidatos definia a amplitude das alternativas de escolha podendo significar ou a obtenção de uma escola situada nas proximidades de sua residência em locais bem servidos de condução, ou o exílio numa zona distante em áreas rurais dificilmente acessíveis. Por isso mesmo, a procura do ponto catalisava os esforços dos aspirantes ao magistério oficial. (BEISIEGEL, 1974, p.146)⁶⁴.

Os concursos de remoção precediam os concursos de ingresso, fator esse que tornava as vagas remanescentes praticamente limitadas, ou seja, o candidato que quisesse de fato se efetivar teria que aceitar as “sobras” do concurso de remoção para que, posteriormente, pudesse conquistar uma vaga em local de sua preferência.

Mas, como a escola desejada nem sempre era alcançada na primeira ou mesmo nas primeiras tentativas, a história da mobilidade horizontal no magistério primário se definia como uma longa série de mudanças que conduziam o professor, em momentos sucessivos, desde seu ponto de partida – geralmente uma escola isolada em zonas rurais – até o objetivo final – quase sempre um grupo escolar na capital ou em suas cidades de origem. (BEISIEGEL, 1974, p.147).

⁶³ As permutas eram requeridas exclusivamente no período de férias. (Art. 372).

⁶⁴ Itálicos do autor.

Percebe-se assim que a mobilidade horizontal no quadro do magistério público estadual não ocorria apenas entre os professores não-efetivos, pois a própria legislação da época conferia o direito à transitoriedade – remoção – do local de trabalho aos profissionais da educação, situação que se faz presente até os dias de hoje.

As vagas que surgissem após o concurso de ingresso no magistério público primário do Estado de São Paulo eram preenchidas interinamente, nos grupos escolares, por substitutos efetivos daqueles estabelecimentos, ou na falta desses, por outros substitutos; e nas escolas isoladas, por substitutos, diplomados ou leigos⁶⁵. (Art. 383).

Tais substituições ocorriam de formas distintas, dependendo do local onde as mesmas eram efetuadas.

Nos grupos escolares eram organizadas duas escalas no início de cada ano letivo. Uma geral que preconizava as substituições ou afastamentos superiores a dez dias e a outra, por período, para as substituições eventuais e licenças inferiores a dez dias.

A escala geral classificava o substituto conforme o resultado da diferença entre seus pontos positivos, constituídos pela sua assiduidade, e seus pontos negativos⁶⁶, representados pelos dias letivos que havia substituído. A outra escala classificava os substitutos na ordem em que se encontrassem na escala geral. Caso houvesse empate teria preferência aquele que fosse o mais bem classificado no ano anterior. Os novos substitutos ficavam inscritos no final das escalas e se mais de um tomasse posse no mesmo dia o critério de desempate seria a média do diploma. Aos professores que viessem removidos de outros grupos cabia providenciar seus atestados de classificação para que assim pudessem ser incluídos na escala. (Art. 401).

Caso o grupo escolar não tivesse substitutos efetivos disponíveis e faltasse um professor, o diretor poderia confiar a regência da classe a um substituto ocasional diplomado, ou na falta deste, a um leigo. Mesmo sendo diplomado, só seriam aceitos substitutos estranhos se realmente não houvesse substitutos efetivos à disposição. (Arts. 389 e 393).

Entendemos que para atuar como substituto nos grupos escolares era dada preferência àqueles que já possuíam determinado vínculo com o local de trabalho e que profissionais alheios a esse ou que tivessem que ali atuarem eventualmente, só o fariam em caso de extrema necessidade.

⁶⁵ Os leigos eram mantidos enquanto não houvesse docentes diplomados.

⁶⁶ Eram consideradas também como pontos negativos as substituições que o substituto efetivo tivesse realizado em outro grupo escolar ou em escola isolada.

O substituto efetivo que se propusesse a lecionar em outro grupo escolar ou em escola isolada teria que apresentar uma proposta à delegacia onde se verifica a substituição, fato este que não implicaria na perda de sua vaga na escola de onde ele veio, mas sim o lugar na escala onde se encontrasse. (Arts. 396-397).

Para atuar como substitutos nas escolas isoladas os professores teriam que fazer, anualmente, inscrição para as substituições interinas e apresentar a documentação⁶⁷ exigida no ato da mesma. Em seguida, através dos auxiliares de inspeção, era feita a classificação dos candidatos inscritos durante as férias de verão⁶⁸ organizadas em duas escalas, A e B, obedecendo às seguintes instruções:

A escala A, constituída por candidatos que já atuaram como substitutos, era formada com base no último ano de trabalho dos mesmos, onde era analisado o número de dias de efetivo exercício daqueles, dividido pelo número de meses⁶⁹ da substituição; a frequência média dos alunos em suas aulas; a eficiência dos candidatos mensurada da seguinte forma: o quociente entre o número de alunos promovidos e o número de meses de funcionamento da escola, multiplicado pelo número de meses que os candidatos trabalharam. Ao resultado obtido multiplicava-se o coeficiente 3 (três), determinando assim, a pontuação de cada um deles.

A escala B, constituída por candidatos que nunca exerceram substituições, era formada com elementos estabelecidos para o concurso de ingresso, tais como: a nota do diploma dividida por 2 (dois); e o produto da média das notas de pedagogia e psicologia pelo coeficiente 3 (três). (Art. 402).

As substituições ocorridas durante o ano eram exercidas alternadamente entre os candidatos das duas escalas, iniciando sempre com o primeiro da escala A. Se, por ventura, um candidato não aceitasse a substituição que lhe coubesse, teria que fazer uma declaração por escrito nesse sentido e passaria então, a ser o último da mesma escala em que estivesse classificado. Ficaria nas mesmas condições o candidato que aceitasse

⁶⁷ As inscrições para substituições interinas ficavam abertas durante todo o ano nas sedes das inspetorias auxiliares, sendo que neste local os candidatos apresentariam a seguinte documentação para a efetivação de suas inscrições: atestado de sanidade, certidão de nascimento, comprovante de residência no município, comprovante de quitação com o Serviço Militar quando se tratasse de candidato do sexo masculino, ou então, apresentação de boletim de ingresso ou reingresso no magistério que substituiria todos os documentos elencados.

⁶⁸ Os candidatos que solicitassem suas inscrições fora dessa época seriam classificados nas escalas A ou B, mas seus nomes apareceriam imediatamente após o último candidato inscrito durante as férias de verão, no intuito que esse não fosse prejudicado.

⁶⁹ Considerava-se um mês completo o número de dias superior a 15 (quinze).

substituir em outro município ou aquele que deixasse de assumir a substituição dentro de 3 (três) dias⁷⁰. (V-VIII, art. 402).

Durante o mês de janeiro encontravam-se abertas, nas sedes das Delegacias de Ensino, as inscrições para candidatos que aceitassem substituir em qualquer escola da região. A classificação acontecia da mesma forma daqueles apresentados nas inspetorias auxiliares, no entanto, esses candidatos só seriam designados na falta de professores inscritos através das inspetorias ou no caso de não residir na localidade professor diplomado ou em condições de desempenhar tal substituição. (X-XII, art. 402).

Só seriam aceitas designações de leigos para as substituições na falta absoluta de candidatos diplomados, sendo que aquelas deveriam ser autorizadas pela delegacia competente. (XIV, art. 402). Se no decorrer dessa circunstância uma normalista aceitasse a substituição, o leigo seria automaticamente dispensado. (Art. 394).

Os substitutos efetivos, interinos ou eventuais eram impedidos de lecionar em mais de um período, no mesmo dia. (Art. 388).

Aparentemente a Consolidação das Leis do Ensino convergia para a jornada única de trabalho docente e, ao que foi analisado até o presente momento, à dedicação exclusiva do professor.

O diretor, por conveniência do ensino, poderia autorizar permuta ou transferência de períodos entre os substitutos; e, no caso do não comparecimento em uma substituição eventual, perderia sua vez na escala. (Arts. 399-400).

A retribuição dos substitutos e regentes interinos era de Cr\$40,00 (quarenta cruzeiros)⁷¹ por dia de trabalho⁷², tendo direito também ao recebimento das férias de julho se continuassem com a mesma substituição. Esses professores eram automaticamente dispensados no dia 14 de dezembro. (Art. 385).

Percebe-se que se o professor atuasse em diferentes substituições não teria direito ao recebimento das férias, o que identifica certa marginalidade em sua profissão enquanto substituto.

⁷⁰ Exceto casos especiais justificados e aceitos pela autoridade escolar do município.

⁷¹Essa retribuição corresponde a R\$35,64 (trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valor corrigido até 01 de julho de 2008, segundo a drcalc.net, disponível em <http://drcalc.net> Acesso em 02 jul. 2008.

⁷² Eram computados os domingos e feriados intercalados e só perderiam a retribuição desses dias quando faltassem antes e depois deles.

A gratificação anual⁷³ que antes era concedida apenas aos professores primários de escolas isoladas rurais de primeiro estágio, passou a ser extensiva aos professores efetivos, aos estagiários e aos substitutos desde que: atuassem em escolas isoladas de 1º estágio; tivessem anualmente o mínimo de duzentos comparecimentos na mesma escola, frequência média mínima de vinte e oito alunos e a promoção de, no mínimo, vinte e quatro deles. (Art. 376).

A Consolidação das Leis do Ensino manteve negado, em seu artigo 216, o direito a licença ou às faltas remuneradas dos docentes substitutos, o que aos nossos olhos é visto como marginalização e parte do aviltamento do trabalho desses profissionais.

Com a instituição da Lei nº. 76, de 23 de fevereiro de 1948, cujo fim era a criação do serviço de educação de adultos, deveriam ser instaladas classes de emergência onde houvesse pelo menos vinte e cinco analfabetos maiores de 14 anos de idade. (Art. 6º). Para ministrar aulas nessas unidades os docentes teriam que ser designados, mediante portaria, pelos Delegados de Ensino que imediatamente informariam ao Diretor do Ensino de Educação de Adultos.

Os docentes acima descritos que mantivessem a frequência média mensal de seus alunos não inferior a 20 (vinte), recebiam uma gratificação mensal de Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros)⁷⁴ durante o período letivo em que atuassem. (Art. 10).

⁷³ O Código de Educação determinou o valor da gratificação anual em 600\$000 (seiscentos mil réis) e agora, com a nova moeda em circulação, passou a ser de Cr\$1000,00 (um mil cruzeiros), que corrigido para a moeda vigente tem o valor correspondente a R\$891,00 (oitocentos e noventa e um reais). Foram contemplados também com essa gratificação os professores de escola isolada de 1º estágio dos municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Registro, Iguape, Cananéia, Jacupiranga, Xiririca e outros municípios que apresentassem idênticas condições de vida e acessibilidade. (Art. 376).

⁷⁴Essa gratificação corresponde a R\$267,32 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), valor corrigido até 01 de julho de 2008, segundo a drcalc.net, disponível em <http://drcalc.net> Acesso em 02 jul. 2008.

Para efeito de classificação em concurso de ingresso no magistério primário, os docentes de classe de emergência que durante as atividades letivas anuais tivessem contado com 70, 60 ou 50 dias de efetivo exercício concomitantemente com 25, 20 e 15 aprovações, respectivamente, fariam jus à contagem adicional de 1 (um), 1,5 (um e meio) ou 2 (dois) pontos por dia de comparecimento e de mais 2 (dois), 2,5 (dois e meio) ou 3 (três) pontos por aluno aprovado, conforme classe de emergência urbana, distrital ou rural, respectivamente. (Art. 11 e seu inciso I)⁷⁵.

Se a classe de emergência fosse ministrada por um estagiário do ensino primário, ou por estudantes dos cursos de formação de professor primário das Escolas Normais do Estado, oficiais e livres, para efeito de sua efetivação era assegurada a contagem adicional da metade do número de dias de comparecimentos e do número de aprovações nela alcançadas. (Arts. 12 - 13).

A alfabetização de adolescentes e adultos, além daquela ministrada em classes de emergência, poderia ser feita por qualquer pessoa⁷⁶ que ainda receberia do Estado um prêmio “per capita” na importância de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros)⁷⁷. (Art. 22).

Observa-se que além dos estudantes das Escolas Normais poderem ministrar aulas nas classes de emergência àqueles que estavam estudando fora da idade correta, segundo a legislação vigente, qualquer outra pessoa poderia fazê-lo. Ressaltamos que os movimentos e campanhas de alfabetização continuam com similar procedimento, como é o caso, entre outros, do Brasil Alfabetizado.

Os docentes de classe de emergência que não recebessem nenhuma espécie de remuneração por seu trabalho, independentemente da fonte pagadora, seriam beneficiados com o cômputo de mais 1/3 (um terço) de pontos. (Art. 17). Antes de tornarem efetivos, os pontos eram tão importantes na vida dos professores de tal forma que muitos deles lutavam por uma melhor pontuação mesmo que em detrimento ao seu próprio salário.

⁷⁵ Aos alunos do Curso de Formação de Professor Primário oriundos de Escola Normal Oficial ou reconhecida pelo Estado e àqueles já formados pelas mesmas desde que não fossem integrantes do Quadro do Ensino e não atingissem as condições que determinava o art. 11, era assegurada a contagem adicional de 3 (três) pontos por aluno alfabetizado, até o máximo de 90 (noventa pontos) para efeito de classificação em concurso de ingresso ao magistério. (Art. 15). Aos integrantes do Quadro do Ensino que se encontrassem nas mesmas situações, era assegurada a metade dos pontos estabelecidos pela Lei nº. 76, de 23/2/1948.

⁷⁶ O candidato ao prêmio “per capita” deveria se inscrever na Delegacia de Ensino, provar que possuía grau satisfatório de cultura, que iria ensinar alunos analfabetos e maiores de 14 anos e que o ensino seria gratuito.

⁷⁷ Esse prêmio corresponde a R\$44,55 (quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valor corrigido até 01 de julho de 2008, segundo a drcalc.net, disponível em <http://drcalc.net> Acesso em 02 jul. 2008.

Já no final da década de 1940 com a implantação da Lei nº. 467/1949, tornaram-se efetivos todos os professores que se encontrassem em estágio probatório. (Art. 21).

Finalizando mais um decênio consideramos alguns fatores pertinentes à admissão e à vida funcional dos professores não-efetivos que devem ser lembrados para efeitos conclusivos de tal período:

- A Consolidação das Leis do Ensino passou a sustentar, a sedimentar toda a educação do Estado de São Paulo. Sendo assim, os professores substitutos ficaram sob a égide da mesma.
- Por diversas vezes deparamos com benefícios conferidos àqueles que permanecessem em um mesmo local de trabalho, fosse por meio de gratificação ou por acréscimo de pontos, sendo o último de grande importância na vida funcional dos professores, pois era pelo sistema de pontuação, englobando todos os quesitos já mencionados nesse trabalho, que eles conquistariam um cargo em locais com melhores ou piores condições de moradia.
- No caso dos substitutos verificamos desigualdades em sua forma de admissão conforme o local de trabalho. Os grupos escolares contavam com um quadro de substitutos efetivos, escalonados em duas listas segundo sua classificação na contagem de pontos. Só seria admitido um substituto ocasional diplomado ou um leigo se não houvesse um substituto efetivo à disposição da escola naquele momento. Ao contrário dos grupos escolares, as escolas isoladas contavam com inscrições anuais, que eram organizadas em duas escalas conforme o candidato tivesse experiência como substituto ou não, iniciando a chamada para a substituição pelo docente já experiente, sendo em seguida a vez do inexperiente como substituto, alternando-se assim sucessivamente.
- Os substitutos efetivos, interinos ou eventuais, supostamente, contavam com uma jornada única de trabalho, pois eram impedidos de lecionar mais de um período.
- Os substitutos e regentes interinos, embora recebessem as férias de julho se permanecessem com a mesma substituição, eram demitidos em dezembro, não tinham direito à licença e nem tampouco à faltas remuneradas.

O período seguinte continua sendo norteado pela Consolidação das Leis do Ensino, salvo algumas breves alterações que serão descritas a seguir.

Durante a década de 1940 foi estabelecida a Consolidação das Leis dos Funcionários Civis do Estado de São Paulo (C.L.F.), por meio do Decreto-Lei nº. 12.273 de 28 de outubro de 1941, cujo fim era regular o provimento e a vacância dos cargos públicos estaduais concomitantemente com os direitos, as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos daquele Estado.

No decênio seguinte, que estaremos relatando a seguir, o “Estatuto dos Funcionários” sofre algumas alterações e passa a ser regulamentado pelo Decreto nº. 26.544, de 05 de outubro de 1956, o qual será mencionado por nós sempre que for pertinente ao assunto que estiver sendo analisado.

Por determinação da Constituição do Estado de São Paulo, pelo fato de existir pessoal não-efetivo trabalhando na administração pública, foi aprovada a Consolidação das Leis Referentes aos Servidores Extranumerários do Estado, que será contemplada quando a situação for compatível com o magistério público.

2.1.3 A década de 1950 e a instituição do regime jurídico do pessoal extranumerário

Em virtude de começarmos apontar uma vasta legislação que vai nortear não apenas o ensino, mas especificamente a regulamentação sobre a admissão do corpo docente, iniciamos com o referencial teórico que acreditamos ser o mais condizente com a rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

A legislação pertinente à educação básica⁷⁸ das escolas públicas estaduais é oriunda hierarquicamente dos mais altos cargos, dentre eles: o Governador do Estado, o Secretário de Educação, o Dirigente Regional e os Supervisores de Ensino, os Diretores de Escola, os docentes, funcionários do Quadro de Apoio Escolar, enfim, diversos profissionais que obedecem as normas e que compreendem o que chamaremos de burocratização da instituição escolar.

⁷⁸ Termo utilizado conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9394, promulgada em 20 de dezembro de 1996, na composição dos níveis escolares, de tal forma que a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

O célere crescimento quantitativo das escolas e a devida expansão por todo o Estado de São Paulo “constituíram fatores do esforço de burocratização”⁷⁹, configurado pela vasta legislação a elas inerente.

Seguindo a linha weberiana, entendemos que a rede pública de ensino do Estado de São Paulo é uma organização do tipo burocrático, ou seja, é condizente com as seguintes características da burocracia:

(...) uma estrutura social, formal e racionalmente organizada, (que) implica padrões de atividades claramente definidos e nos quais cada conjunto de ações está funcionalmente relacionado com os objetivos da organização. Nessa organização há um sistema de cargos e posições hierarquizadas, aos quais correspondem obrigações e privilégios precisamente definidos por normas específicas. Cada um desses cargos abrange uma área de competência e responsabilidade atribuídas. A autoridade, ou seja, o poder de controle que deriva de *status*⁸⁰ reconhecido, está no cargo e não na pessoa que o ocupa. A atividade ligada ao cargo ordinariamente desenvolve-se dentro do sistema de regras preestabelecidas na organização. (...). A burocracia implica uma nítida divisão de atividades integradas, que são encaradas como deveres inerentes ao cargo. A atribuição de papéis ocorre na base de qualificações técnicas, que são constatadas através de procedimentos formalizados e impessoais como, por exemplo, os exames de seleção. (...). A burocracia assegura, ao máximo, a estabilidade no emprego. A função dessa estabilidade assegurada, das pensões, dos salários progressivos e dos procedimentos regulamentados de promoção é garantir a devoção ao desempenho dos deveres do cargo, sem se recorrer a pressões extrínsecas. O principal mérito da burocracia é sua eficiência técnica, graças à precisão, rapidez, controle, continuidade, discrição e rendimentos ótimos. A estrutura burocrática é das que promovem a completa eliminação de relações personalizadas e de fatores não racionais – hostilidade, ansiedade, envolvimento afetivos, etc. (MERTON *apud* PEREIRA, 1967, pp. 58-59).

A instituição escolar no seu todo, somada aos órgãos administrativos que gerenciam a educação do Estado de São Paulo resulta na rede pública estadual de ensino. No entanto, cada instituição escolar segue normas hierárquicas de uma organização que admitimos ser burocrática, portanto cada escola pública estadual paulista é por nós considerada burocrática não no sentido pejorativo da palavra, mas embasados na teoria weberiana. Sendo assim, passamos a descrever parte da regulamentação que a educação e aqueles que nela encontram-se inseridos teriam que, supostamente, acatar.

O artigo 2º da Consolidação das Leis Referentes aos Funcionários Públicos Civis do Estado (C.L.F.) em consonância com o artigo 82 da Constituição do Estado de São Paulo caracteriza como “funcionário público todo aquele que exerce, em caráter

⁷⁹ Expressão utilizada por Luiz Pereira na obra de sua autoria *A escola numa área metropolitana* (p. 57).

⁸⁰ Itálicos do autor.

efetivo, mediante prova de habilitação e de saúde, nomeado por autoridade competente, cargo público criado por lei”.

É comum depararmos com pessoas trabalhando na administração pública que não são funcionários públicos, apenas exercem funções públicas. Em relação à educação, é o caso, por exemplo, dos professores não-efetivos, substitutos, extranumerários, admitidos a título precário por tempo determinado. No capítulo seguinte estaremos demonstrando a diferença entre ser contratado por tempo certo (determinado) e por tempo indeterminado.

A Constituição do Estado de São Paulo de 1947 determina no artigo 103 que sejam estabelecidas, através de lei ordinária, as garantias e vantagens a que terão direito aqueles que prestarem serviços ao Estado sem pertencerem ao quadro de funcionários, ou seja, os não-efetivos. Mediante essa deliberação constitucional o governador⁸¹ do Estado de São Paulo promulgou em 29 de novembro de 1951 a lei nº. 1.309, que estabelece o regime jurídico do pessoal extranumerário do serviço público civil.

Em suas disposições preliminares estava expresso que:

Artigo 1º - Além dos funcionários poderá haver no serviço público estadual, pessoal extranumerário, admitido a título precário, para o desempenho de função determinada. (Art. 1º).

[...]

Artigo 3º - Divide-se o pessoal extranumerário em:

- I – Contratado;
- II – Mensalista;
- III – Diarista;
- IV – Tarefeiro

Artigo 4º - Contratado é o admitido mediante contrato bilateral para o desempenho de função especializada, de natureza técnica ou científica.

Artigo 5º - Mensalista é o que percebe salário por mês, sendo admitido ao desempenho de função determinada, excluídas as funções braçais que não sejam de limpeza e conservação.

Pereira (1969) divide a categoria dos professores primários da rede estadual paulista de ensino em duas subcategorias: a dos efetivos e a dos não-efetivos (extranumerários), que são diferenciadas pela posse ou não de estabilidade no cargo, assegurada aos primeiros. Segundo ele o recrutamento dos professores acontecia entre os diplomados por escolas normais públicas e particulares do Estado de São Paulo que

⁸¹ Lucas Nogueira Garcez, governador eleito em sufrágio universal.

estavam produzindo profissionais especializados acima da capacidade de absorção do mercado de trabalho. A este fato e também devido a normas racionais-legais⁸² relativas à seleção dos candidatos para os cargos docentes o recrutamento tornou-se um processo altamente competitivo. Nesse sentido, o governo estadual se apresentou como o grande empregador da força de trabalho especializada produzida pelas escolas normais paulistas.

Os professores não-efetivos eram enquadrados na categoria dos mensalistas, embora não fossem apreciados com todas as garantias que aquela fazia jus.

A lei n.º. 5.070, de 26 de dezembro de 1958 dispõe sobre garantias a extranumerários ilustra o comentário acima. Segundo o artigo 1º da referida lei, aqueles que ingressassem no serviço público mediante concurso ou prova de seleção e após dois anos ininterruptos de efetivo exercício seriam contemplados com determinada estabilidade só podendo ser dispensados a pedido ou quando incorressem em responsabilidade disciplinar. No entanto, esse disposto não era aplicado a quem exercesse função docente (art. 7º), ou seja, aos professores não-efetivos, que embora atuassem muitas vezes por diversos anos seguidos, com sua contratação interrompida em dezembro por força da lei, não tinham o direito de se efetivarem como os demais extranumerários.

Uma conquista importante nesse período, durante a gestão do governador Jânio Quadros⁸³, foi a concessão da licença gestante a servidora extranumerária, que acabou sendo estendida às professoras em igual situação, dentre elas as substitutas, que além do prazo aumentado de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias, passou a ser com vencimentos integrais. Nesse caso, oposto ao anterior, a docente foi beneficiada apesar de contradizer o que previa a Consolidação das Leis do Ensino.

Durante a década de 1950 o ingresso no magistério público primário continuou a ser realizado conforme determinava a Consolidação das Leis do Ensino, sendo que agora a concorrência entre os candidatos apresentava um índice mais elevado.

A etapa final dessa competição cíclica, realizada todos os anos, é dada pela classificação hierárquica, no chamado *concurso de ingresso*⁸⁴, dos candidatos às vagas então disponíveis e pela lotação dessas vagas, em caráter efetivo,

⁸² Giddens (1984) menciona que de acordo com Weber o avanço da burocracia está imediatamente relacionado à expansão do capitalismo. O vínculo formado entre ambos é o que Weber denomina de normas racionais-legais. Embora as mesmas possam orientar o empreendimento capitalista, segundo Weber elas se aplicam de forma mais ampla na administração das organizações burocráticas em geral.

⁸³ Mediante o art. 1º da Lei n.º. 4.649, de 16 de janeiro de 1958.

⁸⁴ Itálicos do autor.

pelos pretendentes cujo número de ordem, na lista classificatória, não ultrapassa o total de vagas oferecidas. Os critérios adotados para o cômputo dos “pontos” possuídos pelos candidatos funcionam, pois, como critérios de seleção. O grosso dos “pontos” provém do valor das notas obtidas pelos candidatos durante o seu curso em escola normal; da frequência e diplomação em determinados outros cursos, como o de aperfeiçoamento de professores primários, pós-graduado ao normal, com extensão de um ano e ministrado em institutos de educação; tempo de exercício no magistério, na condição de professores não-efetivos em regência de “classes” do sistema escolar primário público estadual⁸⁵; e do total de alunos aprovados, sob sua regência, nessas “classes”. (PEREIRA, 1969, pp.84-85).

Para obter uma melhor classificação no processo de recrutamento para as vagas dos cargos que iam sendo disponibilizados, não bastava apenas que o candidato fosse normalista diplomado, mas que, além desse fator, o mesmo tivesse atuado como professor não-efetivo para fins de acúmulo de pontos.

[...] os professores não-efetivos encarregam-se de lecionar para turmas de alunos cujos professores efetivos se acham em gozo de licença ou não compareceram nesse ou naquele dia à escola; regem “classes” para as quais ainda não foram nomeados professores efetivos; auxiliam o diretor da escola numa série de atividades de “escrituração”; ensaiam e dirigem o orfeão do estabelecimento, quando existe, etc. Pode-se dizer que os professores não-efetivos permanecem nas escolas primárias estaduais na condição de estagiários aprendizes. (PEREIRA, 1969, p.86).

Sendo a escola entendida com uma organização burocrática Pereira (1967) afirma que:

Essa condição burocrática já atingida pela empresa escolar consiste no fato de o magistério primário, nessa empresa estatal, constituir uma carreira organizada em moldes burocráticos, no sentido de ser desempenhado por pessoas recrutadas segundo critérios racionais-legais e que têm asseguradas a estabilidade no cargo, a irredutibilidade dos vencimentos, as promoções por mérito e tempo de exercício, a aposentadoria e mais algumas compensações típicas das ocupações altamente burocratizadas. Essas compensações são muito prezadas pelos professores, que as consideram como as principais vantagens da sua profissão. Ao mesmo tempo, estão conscientes de que o gozo delas não corre risco, dentro de limites bem amplos. Por isso, não receiam opor resistência à dominação do diretor, quando ele a exerce nos termos propostos no Regimento, e que, uma vez aceita, os levaria a desempenhar atividades e estabelecer relações diversas das inerentes à representação ideal de professor primário entre eles vigente. Os professores substitutos [...] não possuem ainda aquelas vantagens burocráticas reservadas aos *efetivos*⁸⁶. (PEREIRA, 1967, p.81).

⁸⁵ Pereira (1969) define sistema escolar primário público estadual como sendo a união do conjunto das escolas primárias mantidas pelo Poder Público Estadual e todos os órgãos administrativos dessas escolas.

⁸⁶ Itálicos do autor.

O fato dos professores não-efetivos serem praticamente marginalizados mediante a legislação é explícito com a determinação da lei nº. 2.587, de 14 de janeiro de 1954. Por ela, o professor primário efetivo quando no exercício da função docente, teria o direito até 15 (quinze) faltas abonadas durante o ano, não excedendo a 3 (três) por mês, sendo que as mesmas seriam computadas para todos os efeitos legais. Contraditoriamente, apesar de exercer a mesma profissão, de substituir aquele mesmo docente efetivo que por algum motivo teria faltado, o professor substituto não fazia jus à falta e a nenhum outro tipo de afastamento que fosse remunerado.

Durante a década de 1950 os substitutos efetivos dos grupos escolares tornaram-se obrigados a cumprir prática pedagógica diariamente por um período de duas horas⁸⁷ em classes determinadas pelo diretor daquele local. (Art. 1º da lei nº. 738/1950). Mediante o § 1º dessa lei, para dispensar o substituto por motivo de faltas⁸⁸, o diretor do grupo teria que apresentar uma proposta devidamente fundamentada ao Delegado de Ensino, não havendo, portanto, a necessidade de comunicar ao docente sobre tal ato.

O fato de os professores substitutos efetivos dos grupos escolares tornarem-se obrigados a freqüentar uma sala de aula por duas horas diárias nos parece positivo, principalmente porque demonstra o que estamos observando desde a década de 1930, que é a formação de vínculos entre os docentes e também entre aqueles que são o motivo maior da existência da educação: os educandos. Além desse fator ressaltamos que o §1º, art. 1º da Lei nº. 738/1950 parece começar a dificultar a dispensa do professor substituto efetivo, sendo mais permissiva, colaborando talvez para que ele faltasse às aulas sem o temor da perda seu emprego.

Ao substituto efetivo⁸⁹ nomeado ou removido é conferido um prazo maior para entrar em exercício do que o estagiário⁹⁰ que ingressou no magistério primário mediante concurso. O tempo determinado para entrar em exercício é de 30 (trinta) dias para os nomeados e de 15 (quinze) dias aos removidos, sendo que tal prazo passa a ser prorrogável por igual período. (Parágrafo Único do art. 8º do Ato nº. 32/1956).

⁸⁷ Detectamos que os professores substitutos efetivos dos grupos escolares não recebiam por aquelas horas que ficavam nas escolas.

⁸⁸ O substituto teria que ter durante o ano 8 (oito) faltas consecutivas ou 20 (vinte) não-consecutivas e sem justificativas para ser dispensado do cargo. (Art. 217 do decreto nº. 25.791, de 28 de abril de 1956).

⁸⁹ A nomeação e exoneração dos substitutos efetivos eram de competência do Assistente Técnico do Ensino Rural, do Delegado de Ensino, ou ainda do Diretor do Instituto de Educação e Escola Normal, ambas aconteciam por meio de Portaria. (Art. 1º do Ato nº. 32/1956, publicado em 23/06/1956).

⁹⁰ O estagiário tinha o prazo de 15 (quinze) dias para entrar em exercício e somente no segundo ano letivo após o ingresso é que poderia se inscrever ao concurso de remoção.

Aumenta-se o tempo para que o docente efetivamente comece a trabalhar, o que pressupõe que as classes em substituição passam a ter maior transitoriedade entre os substitutos, e provavelmente o início da falta de vínculos entre os professores e conseqüentemente, entre os alunos.

Através do art. 1º do decreto nº. 33.048, de 5 de julho de 1958 as aulas de educação física de classes ou turmas de alunos dos grupos escolares e cursos primários anexos às escolas normais oficiais passam a ser ministradas também por substitutos efetivos daqueles locais, desde que os professores efetivos estivessem impedidos de ministrá-las, temporária ou definitivamente, por motivo de saúde. Para essas aulas ficava proibida a regência eventual. Percebe-se a preocupação em manter um professor “estranho” ministrando aulas de educação física, durante as quais, supostamente, ocorre um maior contato físico com os alunos.

Ao substituto efetivo que nas condições acima ministrasse 10 (dez) aulas mensais, não excedendo 3 (três) por semana, eram conferidos 5 (cinco)⁹¹ pontos por mês trabalhado para efeito do concurso de ingresso, conforme determinava o art. 2º da lei nº. 738, de 15 de junho de 1950.

Era organizada, no início do ano letivo, uma escala especial para a regência das aulas de educação física na qual o professor substituto efetivo encontrava-se inscrito. Nela era computado 1 (um) ponto para cada dia de comparecimento não remunerado no ano anterior, tendo como primeiro critério de desempate a antigüidade no estabelecimento e como segundo, a média geral do diploma, caso o empate permanecesse. Pertenciam a uma escala especial os candidatos que fossem graduados pela Escola Superior de Educação Física e aqueles portadores de certificados de cursos intensivos de educação física. (Art. 3º e seus parágrafos).

No que diz respeito à duração do curso primário as escolas isoladas⁹² sofrem alterações, podendo ser de três ou quatro anos, conforme decreto nº. 35.607, de 7 de outubro de 1959.

⁹¹ Esses pontos foram aumentados para 10 (dez) na década de 1960, mediante o que determinava o decreto nº. 41.277, de 24 de dezembro de 1962.

⁹² A lei nº. 3.306, de 27 de dezembro de 1955 determina as condições para localização e continuidade das escolas isoladas.

As escolas de emergência⁹³ passaram a pertencer às categorias das escolas primárias do Estado de São Paulo. Aquelas poderiam ser suprimidas⁹⁴ a qualquer tempo e independentemente que tal fato ocorresse, os docentes que lá trabalhassem sujeitos aos mesmos deveres dos professores substitutos e interinos do ensino primário, seriam “conservados enquanto bem servirem”⁹⁵, podendo ser dispensados por meio de proposta do Delegado Regional de Ensino.

A expressão entre aspas denota um sentido: aquele profissional seria um objeto descartável, que enquanto correspondesse aos interesses, às emergências, às extremas necessidades públicas, permaneceria em sua função e, findados esses aspectos seria colocado para fora, desprovido de quaisquer direitos necessários para satisfazer sequer suas necessidades básicas.

No decorrer da década de 1950 estava sendo repensada pelas autoridades competentes uma nova forma de provimento de cargos públicos.

Em janeiro de 1957 o então governador do Estado de São Paulo, Sr. Jânio da Silva Quadros, promulga a “Lei do Quinto”⁹⁶, mantida em vigor até 1966. Esta lei garantia 1/5 (um quinto) das vagas nos grupos escolares para professores do sexo masculino. No ano seguinte, com a implantação da Lei n.º. 5.017, de 16 de dezembro de 1958, regulamentada pelo Decreto n.º. 35.092, de 16/06/1959, prevê-se a realização de concursos de provas de habilitação para provimento de cargos públicos.

A instituição de concursos de provas no magistério estadual paulista, como veremos a seguir, foi iniciativa do governador Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto⁹⁷. Este marcou o magistério com o concurso de provas sem, no entanto, desvincular o concurso de títulos.

⁹³ A lei n.º. 3.783, de 5 de fevereiro de 1957 estabelece a criação das escolas de emergência cuja localização se dá em lugares de difícil acesso e permanência do professor; onde não se consegue obter o número mínimo de matrícula estipulado pela Consolidação das Leis do Ensino e onde as instalações oferecidas não forem condizentes com os requisitos mínimos regulamentares. O artigo 3º da lei n.º. 3.783/1957 permite, excepcionalmente, que as escolas de emergência que forem mistas, possam ser regidas por professor do sexo masculino, desde que devidamente autorizada pelos Delegados Regionais do Ensino. A lei n.º. 5.822, de 16 de agosto de 1960 altera as condições para a criação das escolas de emergência, permitindo sua instalação apenas na zona rural, em locais de difícil acesso e de instabilidade da população escolar.

⁹⁴ Art. 5º da lei n.º. 3.783, de 5 de fevereiro de 1957.

⁹⁵ Art. 7º da lei n.º. 3.783, de 5 de fevereiro de 1957.

⁹⁶ Lei n.º. 3.733, de 15 de janeiro de 1957.

⁹⁷ Nascido em São Paulo e formado em Direito. Professor de Ciências das Finanças na Faculdade Paulista de Direito e advogado da prefeitura de São Paulo. Exerceu o cargo de Secretário de Finanças do município de São Paulo em 1953. Entre 1955 e 1958 foi Secretário da Fazenda. Eleito governador do Estado de São Paulo em 1958, orientou-se pelas diretrizes delineadas no seu Plano de Ação do Governo do Estado (PAGE). Foi o primeiro governador a estabelecer um planejamento orçamentário dos vários setores da administração pública.

Essa medida, impessoal e burocrática é positiva, pois além de não contar apenas com o critério de pontos por títulos, o docente seria motivado a estar sempre estudando, principalmente pelo fato de que os concursos continuariam sendo anuais e suas chances poderiam aumentar no que diz respeito à possível efetivação no cargo.

Encerrando esse período destacamos alguns pontos relevantes a título de conclusão parcial do que foi analisado até aqui.

- O período de 1950 a 1960 foi marcado pelo aumento quantitativo de escolas primárias por todo o Estado de São Paulo, a denominada expansão do ensino.
- No intuito de melhor organizar o quadro de funcionários do Estado de São Paulo foi elaborada a Consolidação das Leis Referentes aos Funcionários Públicos (C.L.F.) e implantado o Regime Jurídico do Pessoal Extranumerário em cumprimento ao que estabelecia a Constituição do Estado de São Paulo de 1947.
- Durante a pesquisa até aqui elaborada percebemos a falta de definição sobre a caracterização do professor não-efetivo. Às vezes ele aparece sendo regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, outras ele é enquadrado no regimento dos extranumerários e por fim, aparece também como exceção dos dois. Afinal, que tipo de funcionário ele é? Porque essa falta de personalidade própria do professor enquanto um trabalhador, cujo patrão é o Estado?
- Houve a continuidade da classificação dos docentes pelo sistema de pontos, que por muitas vezes levava o substituto à conquista de um cargo, tornando-o assim um professor efetivo.
- O concurso de títulos para ingresso e reingresso no magistério público primário manteve-se anualmente.
- O tempo para o docente entrar em exercício de seu cargo aumentou, fator esse chamado por nós como uma maior permissividade da lei.
- Havia melhor organização da rede pública de ensino, embora sua dimensão fosse bem inferior aos dias atuais, mas sabemos que as dificuldades também existiam, sendo uma delas o próprio sistema de comunicação.
- Percebemos que havia certa proteção, maior cuidado em relação a quem estaria próximo aos alunos. Afinal, a legislação deixou transparecer o receio

em admitir substitutos estranhos, cognominados eventuais, para ministrar aulas de Educação Física.

- Um fator relevante e de suma importância para o objetivo deste trabalho foi a regulamentação de concurso de provas de habilitação para o ingresso em cargos públicos no Estado de São Paulo.

No próximo período estudado será enfatizada a questão do concurso de ingresso ao magistério primário oficial, onde procuraremos nos ater ao que era de fato importante para que o substituto viesse a se tornar um professor efetivo. Para isso analisaremos o tipo de prova que estava sendo aplicada, os títulos que estavam sendo considerados, enfim, os critérios que a comissão responsável pela execução do concurso estava adotando. E ainda tentaremos transcrever as conquistas e ou as perdas dos docentes não-efetivos no decorrer dos anos 1960.

2.1.4 A década de 1960: o 1º concurso de provas e títulos

Desde a Constituição Política do Império do Brasil, jurada a 25 de março de 1824, deparamos com a obrigatoriedade do concurso de provas e títulos para o provimento dos cargos no magistério oficial. No entanto, é na década de 1960 que esse preceito constitucional passa a ser exercido, porém com a ressalva da contratação dos extranumerários por tempo determinado.

Com um conjunto de provas estabelecidas segundo as prescrições decorrentes dos modernos conhecimentos das técnicas de seleção de pessoal seria possível colocar em cada escola ou classe o melhor professor dentre os que as escolas normais diplomaram e que desejam dedicar-se profissionalmente ao ensino. (MASCARO, 1955 *apud* PEREIRA, 1969, p. 106).

O ingresso no magistério primário passa a ser realizado mediante o concurso de provas e títulos, de tal forma que o provimento das classes e escolas primárias vagas a partir da vigência da Lei nº. 7.378, de 31 de outubro de 1962 torna-se escalonado, da seguinte maneira:

- I – Em 1963, 75% (setenta e cinco por cento) das vagas existentes por meio de concurso de títulos e 25% (vinte e cinco por cento) mediante concurso de provas e títulos;
- II – Em 1964, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes por meio de concurso de títulos e 50 % (cinquenta por cento) mediante concurso de provas e títulos;

III – Em 1965, 25% (vinte e cinco por cento) das vagas existentes por meio de concurso de títulos e 75% (setenta e cinco por cento) mediante concurso de provas e títulos;

IV – A partir de 1966 todas as vagas passam a ser preenchidas mediante concurso de provas e títulos. (Art. 6º).

Os candidatos poderiam se inscrever nas duas formas de classificação – título ou prova, desde que apresentasse documentação específica para cada processo de inscrição. (Art. 22 e seu parágrafo único).

A escolha das vagas nesse período ocorreu da seguinte forma: em 1963, alternadamente, três candidatos da lista do concurso de títulos e um candidato da lista do concurso de provas e títulos, ambas por ordem de classificação; em 1964, alternadamente, um de cada lista; e em 1965, alternadamente, um candidato da lista do concurso de títulos e três da lista do concurso de provas e títulos. (Art. 21).

Para se inscrever no **primeiro concurso de provas**⁹⁸ para fins de ingresso⁹⁹ no magistério primário do Estado de São Paulo o candidato tinha que ser brasileiro, estar na faixa etária entre 18 (dezoito) e 45 (quarenta e cinco) anos, ser diplomado pelo Curso de Aperfeiçoamento do Instituto de Educação e Escolas Normais Oficiais do Estado, Escolas Normais Municipais ou Particulares, desde que reconhecidas pelo Estado. (Art. 2º e seus parágrafos).

No ato da inscrição¹⁰⁰ o candidato teria que comprovar que estava habilitado para o exercício do cargo, mediante apresentação de fotocópia do seu diploma devidamente autenticada. (Art. 4º). Naquele momento o aspirante recebia um cartão de identidade com sua fotografia, autenticado pelo Delegado de Ensino, como comprovante de inscrição. (Parágrafo Único do art. 4º). Supostamente aquele documento recebido evitaria eventuais fraudes que pudessem ocorrer durante o processo seletivo.

Concordamos que o candidato tivesse que apresentar toda a documentação exigida no edital do concurso de ingresso antes do ato da nomeação. Mesmo que ele participasse das provas a título de experiência, que não era o caso, teria que ser vedada a escolha de classe ou aulas se não comprovasse sua habilitação para tal fim. Isso porque a partir do momento que o professor fosse nomeado implicaria que tal vaga teria sido

⁹⁸ Grifos nossos. No decorrer dos anos 1960 foram alterados alguns critérios referentes aos títulos e também em relação à correção das provas.

⁹⁹ Cabia à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação realizar anualmente o concurso de provas e títulos para o ingresso ou reingresso no magistério público oficial.

¹⁰⁰ As inscrições eram feitas durante dez dias consecutivos, no mês de julho de cada ano, nas Delegacias do Ensino.

preenchida e caso ele estivesse impedido de assumi-la acabaria deixando o cargo vago novamente até o próximo concurso de remoção, o qual geralmente acontece uma vez por ano. Nesse caso o professor ou substituto que estivesse classificado logo abaixo do nomeado que não entrou em exercício acabaria perdendo a oportunidade de ingressar e assumir as aulas para o próximo período letivo.

O primeiro concurso de provas para o ingresso ao Magistério Público Primário ocorreu no dia 27 de outubro de 1963, tendo 18.000 (dezoito mil) inscritos e o comparecimento de 12.000 (doze mil) candidatos. Foi organizado pelo Serviço de Seleção e Orientação do Pessoal do Ensino (SESOPE), que publicou uma nota no Diário Oficial¹⁰¹ na data que precedia ao concurso e na qual argumentava sobre a importância daquele acontecimento:

Expressará a força moral de nosso professorado, constituindo este concurso uma realização ímpar nos anais da História da Educação Paulista, não só pelo elevado número de candidatos, mas pela adoção das mais desejáveis normas sigilosas e técnicas. (Diário Oficial de 26 de outubro 1963, p. 2).

As provas aplicadas no referido concurso, de caráter objetivo, versavam sobre matéria de Cultura Geral¹⁰² e de Cultura Especializada¹⁰³. Também poderia haver provas de inteligência, de vocação ou personalidade¹⁰⁴ e de capacidade docente. Todas as provas eram feitas por meio de um sistema padronizado. (Art. 3º e seus parágrafos).

As provas eram graduadas de 0 (zero) a 100 (cem) e seria considerado habilitado o candidato que obtivesse nota igual ou superior a 50 (cinquenta) nas matérias de Cultura Geral e nas matérias de Cultura Especializada, obtendo, portanto, uma média geral igual ou superior a 50 (cinquenta). (Art. 4º).

Mediante o Comunicado nº. 10/63, publicado em 15 de novembro de 1963 através do SESOPE, altera-se o critério de correção das provas e conseqüentemente o nível de pontos que o candidato teria que alcançar para se encontrar habilitado ao cargo. Seria considerado aprovado aquele que no conjunto das duas provas (Cultura Geral e Cultura Especializada) obtivesse pelo menos 50 (cinquenta) pontos; que na prova de

¹⁰¹ Diário Oficial do dia 26 de outubro de 1963 cuja nota trazia o seguinte título: “18.000 Candidatos a ingresso no magistério primário oficial”

¹⁰² A prova de cultura geral era compreendia questões sobre a Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais.

¹⁰³ A prova de cultura especializada versava sobre Psicologia e metodologia.

¹⁰⁴ A função dessa prova, quando adotada, era excluir candidatos que apresentassem contra-indicações graves para o exercício do magistério. (§ 3º, art. 3º da lei nº. 7.378/1962).

Cultura Geral atingisse o mínimo de 15 (quinze) pontos e na de Cultura Especializada, pelo menos 25 (vinte e cinco) pontos.

Os títulos¹⁰⁵ avaliados compreendiam as seguintes informações: experiência docente computada mediante o tempo de exercício como professor ou substituto de professor e aprovação dos seus respectivos alunos; formação cultural e atividades auxiliares no meio escolar, como regência de orfeão infantil, aulas de educação física, alfabetização de adultos e aulas ministradas a grupos de alunos com dificuldade de aprendizagem; cursos de férias e de especialização e outros títulos considerados relevantes em relação ao ensino e à administração pública. (Art. 5º e seu Parágrafo Único).

Eram considerados títulos relevantes ao ensino por determinação do Ato nº. 89, de 01/07/1963, aqueles que transcrevemos a seguir:

- I – Como relator de trabalhos que dizem respeito ao aperfeiçoamento das técnicas de ensino;
- II – Pesquisas feitas no âmbito escolar diretamente relacionadas ao ensino;
- III – Pela publicação em jornais ou revistas de artigos técnicos pedagógicos;
- IV – Planos de aulas acompanhados de atestado de autoridade escolar comprovando sua eficiência;
- V – Pela autoria de hinos, canções ou poesias infantis;
- VI – Pela organização de excursões educativas, com apresentação de relatório circunstanciado, além de planos e execução da mesma;
- VII – Por iniciativa de cunho eminentemente educativo, sob sua direção, com tempo de duração mínimo de seis (6) meses. Pelotão de Saúde; Liga da Bondade; Proteção às Árvores e Animais;
- VIII – Por instituição de concursos artísticos e literários infantis sob sua direta orientação;
- IX – Pela organização de festivais infantis, festas regionais, folclóricas, sob sua orientação, ou preparadora de desfiles escolares;
- X – Como visitadora domiciliar aos alunos faltosos, durante período mínimo de três (3) meses e atendendo determinação do Diretor do Grupo Escolar.

Observa-se desde o início desse trabalho o quanto os títulos eram importantes na vida funcional do professor. Analisando atentamente cada item considerado como relevante ao ensino, entendemos a provável motivação daqueles docentes em contribuir para a execução de determinadas tarefas acima elencadas.

O candidato habilitado para o cargo após entrar em exercício do mesmo ficava impedido de se afastar durante o seu primeiro ano de trabalho. (Art. 15).

¹⁰⁵ Os títulos eram apresentados na Delegacia de Ensino dez dias após a publicação do resultado das provas para fins de classificação geral do candidato. Ressaltamos que havia Delegacia de Ensino em alguns municípios e que, no entanto, o candidato teria que se locomover até o mesmo ou então enviar a documentação através de alguém que possuísse a devida procuração para representá-lo naquele momento.

Nota-se que era feita praticamente uma avaliação global do aspirante que ao ingressar no magistério público tinha que se comprometer a permanecer um ano em seu local de exercício, sem se afastar por qualquer motivo que pudesse ser alegado, exceto para tratamento de saúde.

Passamos a descrever algumas alterações referentes à legislação educacional do período ora estudado.

O Ensino primário comum mantido pelo Estado continua tendo a duração de 4 (quatro) anos¹⁰⁶ exceto, as escolas isoladas distantes entre si até 2 (dois) quilômetros, onde passa a funcionar o 4º ano primário em apenas uma delas¹⁰⁷.

Os substitutos efetivos dos grupos escolares eram obrigados à prática pedagógica de duas horas diárias. O fato é que os estabelecimentos de ensino passaram a não ter uniformidade perante essa prática, passando assim a ter que cumprir as normas do Ato nº. 68, de 25 de julho de 1962. Dentre elas destacamos: caso o substituto efetivo não estivesse com a regência de classe devido à falta, impedimento ou licença do respectivo docente ele era obrigado a permanecer no estabelecimento por duas horas para a execução da prática pedagógica. Esgotado esse período o substituto poderia ser dispensado pelo diretor do grupo escolar, fator que sugere o início do distanciamento entre o docente e a instituição.

O Decreto nº. 43.034, de 06 de fevereiro de 1964 alterou a redação dos artigos 383 a 402 da Consolidação das Leis do Ensino em relação ao provimento de classes e escolas de ensino primário. Passamos a descrever aquelas que consideramos relevantes para esse estudo.

As unidades vagas do ensino primário enquanto não preenchidas pelo concurso de remoção ou nomeação do titular seriam preenchidas por substitutos efetivos inscritos nos estabelecimentos ou na escala de substituições. Caso não houvesse nenhum destes, aquelas seriam lotadas por outros substitutos diplomados. (Art. 383).

A legislação explicitava o interesse em não admitir leigo ou pessoal não diplomado, intenção esta que nós consideramos positiva, pois aqueles que se encontrassem cursando nível superior a fim de entrar no magistério deveriam cumprir o estágio supervisionado junto ao professor titular da classe ou aulas, sempre a título de experiência e não equiparado a um docente já diplomado.

¹⁰⁶ Art. 1º do decreto nº. 41.630, de 7 de fevereiro de 1963.

¹⁰⁷ Art. 1º da Lei nº. 6.984, de 10 de setembro de 1962.

Houve alteração na retribuição do professor substituto ou regente interino. Anteriormente recebiam Cr\$40,00 (quarenta cruzeiros)¹⁰⁸ por dia de trabalho, agora percebem 1/30 (um trinta avos) da referência do cargo do professor, não podendo exceder 30 (trinta) dias de trabalho. (Art. 385).

O substituto só receberia se realmente tivesse **prestado serviços**¹⁰⁹, sendo desprovido do direito à licença ou abono de faltas. (Art. 387).

O professor substituto é mencionado no artigo 387 como um prestador de serviços. Tal expressão faz analogia a um trabalhador sem o menor vínculo com a empresa (escola), um *professor informal*. Essa expressão que estamos utilizando está sendo comparada com o trabalho do tipo informal, uma vez que este não gera nenhum tipo de vínculo com a instituição onde se presta o serviço. Se o docente está se tornando um prestador de serviços, podemos considerá-lo, portanto, como um professor informal. Esse perfil é bem diferente daquele das décadas anteriores, quando se procurava manter o professor substituto na escola e se pensava em criar vínculos entre ele e os demais colegas de profissão, sem contar, é claro, no maior deles, aquele formado com os discentes.

Chegando ao final de mais um decênio passamos às considerações adotadas como relevantes:

- O início dos concursos de provas foi o marco para o magistério público primário no que diz respeito à admissão de professores, pois o processo passa a ser mais transparente, fugindo das garras do patrimonialismo que ainda pudesse existir nesse contexto.
- Verificamos que começou a haver um maior distanciamento entre o professor substituto e a escola onde ele atuava, fator negativo aos nossos olhos, pois acreditamos que o docente tenha que manter vínculos com a instituição e com todos que dela fazem parte. Aliás, a unidade escolar não tem que ser um local de trabalho, mas o local de trabalho.
- Os títulos continuaram sendo avaliados e consideramos essa medida importante, pois incentiva o professor a participar de determinadas atividades a fim de aumentar sua pontuação. Só não aceitamos que o peso dos títulos sobreponha ao da prova.

¹⁰⁸ Essa retribuição corresponde a R\$35,64 (trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valor corrigido até 01 de julho de 2008, segundo a drcalc.net, disponível em <http://drcalc.net> Acesso em 02 jul. 2008.

¹⁰⁹ Grifos nossos.

- O fato de a legislação tentar impedir a admissão de leigos ou de pessoal não diplomado é respeitável, afinal vimos que as Escolas Normais estavam preparando uma equipe de professores em grande proporção, chegando até ser considerado como além da quantidade que o mercado de trabalho estava suportando. Sendo assim, não teria motivo para admitir quem ainda não estivesse qualificado.
- O surgimento da expressão “prestador de serviços” para se referir ao professor substituto, nos pareceu inoportuna. Afinal, este profissional não deveria estar sendo enquadrado no âmbito das relações do trabalho informal. No capítulo seguinte explicitaremos o conceito desse tipo de trabalho.

No decorrer das décadas até aqui estudadas (1930 – 1960) não constatamos a presença de órgãos específicos com a função de selecionar e cuidar da movimentação dos professores. Verificamos o Instituto de Organização Racional do Trabalho (IDORT), estabelecido em São Paulo em 1931, que se constituiu “com o objetivo de estudar, aplicar e difundir os métodos de organização científica do trabalho”. (IDORT, 1932 *apud* RIBEIRO, 1982, p.72). Ressaltamos, porém, que havia preocupação e interesse por parte do Sr. Dr. Cantídio de Moura Campos¹¹⁰, dentre outros, em efetuar a reorganização administrativa da Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Pode-se dizer que foi só a partir de 1969 que a Secretaria da Educação passou a ter órgãos de pessoal com funções de seleção, movimentação e aperfeiçoamento do pessoal docente, técnico e administrativo, apesar de existir, desde 1962, um Serviço de Seleção e Orientação do Pessoal do Ensino, que se limitava apenas à seleção. (TEIXEIRA, 1988, p. 110).

Porém, a existência de órgãos específicos não é suficiente. Necessita-se de planejamento na execução das ações para que estas tenham maior probabilidade de acerto. Entendemos a preocupação com a alfabetização, em aumentar o número de escolas, mas discordamos com a falta de organização no que diz respeito à vida funcional do educador. No caso do substituto que sequer tem uma identidade própria

¹¹⁰ Secretário da Educação e Saúde Pública (1935-1937), que através do Ato de 19 de junho de 1937, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 19/06/1937, página 12, designou uma comissão composta pelos senhores Antenor Bueno Cuba, Antonio L. Scriavo, Arnaldo R. de Paula Campos, Cleno Machado, José de Castro Abreu, José Maria Reys e Nicolau Mortati, funcionários dessa mesma secretaria, a fim de estudar a reorganização administrativa da Secretaria da Educação e Saúde Pública, em colaboração com o técnico da 1ª Divisão do R.A.G.E. – IDORT, engenheiro Francisco J.E. Kosuta.

enquanto trabalhador, ora é tido como um funcionário público, ora como um extranumerário admitido a título precário. O professor substituto tanto quanto o efetivo tem a incumbência de preparar o educando para o mundo do trabalho, só que contraditoriamente não há medidas que nos pareçam estar sendo adotadas que visem favorecer o trabalho desses docentes enquanto profissionais da educação!

Passamos agora a uma análise sobre a admissão de professores no Ensino Secundário no Estado de São Paulo após 1930 até a década de 1960, especificamente aqueles que não são concursados.

2.2 O Ensino Secundário

No âmbito educacional, Getúlio Vargas, presidente do governo provisório da República, cria em 1930 o Ministério de Educação e Saúde Pública, que tem como primeiro ministro o Sr. Francisco Campos.

Através do Decreto do nº. 19.850, de 11 de abril de 1931, do chefe do governo provisório, é criado o Conselho Nacional de Educação, órgão consultivo destinado a assessorar o ministro. Foram baixados, a partir de então, uma série de decretos visando ordenar a educação nacional¹¹¹. São eles:

1. Decreto nº. 19.850 – de 11 de abril de 1931: Cria o Conselho Nacional de Educação.
2. Decreto nº. 19.851 – de 11 de abril de 1931: Dispõe sobre a organização do ensino superior no Brasil e adota o regime universitário.
3. Decreto nº. 19.852 – de 11 de abril de 1931: Dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro.
4. Decreto nº. 19.890 – de 18 de abril de 1931: Dispõe sobre a organização do ensino secundário.
5. Decreto nº. 20.158 – de 30 de junho de 1931: Organiza o ensino comercial, regulamenta a profissão de contador e dá outras providências.

¹¹¹ Nos limites deste trabalho focalizaremos apenas as Reformas Francisco Campos e Gustavo Capanema. A primeira adotou o regime universitário de tal forma que os cursos superiores ficaram estruturados e centralizados sob a administração federal. Organizou o ensino secundário que passou a ser compreendido por dois ciclos, um fundamental, de cinco anos e outro complementar de dois anos para determinadas carreiras. Ambos eram obrigatórios para o ingresso no ensino superior. Criou também o ensino comercial. O ensino primário e o ensino normal não foram contemplados nessa Reforma por serem de competência dos Estados. A segunda reforma, composta por Leis Orgânicas do Ensino, estruturou o ensino industrial; reformou o ensino comercial; criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); alterou o ensino secundário dividindo-o em dois ciclos, o primeiro, com quatro séries, correspondia ao curso ginasial e o segundo, ao curso clássico ou científico. Criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); organizou o ensino agrícola; fixou normas para a implantação do Ensino Normal, propondo a centralização nacional das diretrizes; introduziu diversas modificações no ensino primário, dentre elas a criação do ensino supletivo de dois anos. Um avanço presente nesta lei foi a previsão do planejamento educacional no que se refere aos recursos para a implantação do sistema de educação primária. Foi dada atenção ao corpo docente, à sua carreira, remuneração e normas para preenchimento de cargos no magistério e na administração.

6. Decreto nº. 21.241 – de 14 de abril de 1932: Consolida as disposições sobre a organização do Ensino Secundário. (ROMANELLI, 1982, p.131).

Iniciamos nossos estudos sobre o ensino secundário a partir da década de 1930, contemplando, na esfera federal, a Reforma Francisco Campos.

Pretendemos, no decorrer deste trabalho, embasados no Código de Educação de 1933, verificar como era a organização das escolas secundárias do Estado de São Paulo no que diz respeito à forma como contratavam seus docentes. Esperamos demonstrar quais eram os vínculos que o corpo docente mantinha com a instituição escolar e de que forma eram admitidos professores para ministrar as aulas denominadas “excedentes”, uma vez que os professores catedráticos tinham uma jornada semanal obrigatória. Dentro dos limites dessa pesquisa almejamos entender como eram preenchidos os cargos de professor nos escassos estabelecimentos de ensino secundário estadual que havia naquela época.

A seguir, norteados pela Consolidação das Leis do Ensino de 1947, pretendemos analisar as mudanças que foram ocorrendo em termos de admissão dos docentes para atuarem no ensino secundário oficial. Demonstraremos como era efetuado o concurso de provas e títulos, a quem era dada preferência no caso de contratação temporária e para encerrar o decênio de 1940 mostraremos como eram pagas as gratificações dos professores, uma vez que as aulas eram classificadas em ordinárias e extraordinárias, já apontando certa marginalização em relação à última.

Em seguida, em meio à efervescência da expansão do ensino secundário no Estado de São Paulo, norteados pela CLE, descreveremos a proliferação das escolas com a abertura dos ginásios noturnos e conseqüentemente a necessidade de um maior número de professores para ministrar aulas junto aos mesmos. Na década de 1950 os professores não-efetivos tiveram a oportunidade de serem admitidos pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme também descreveremos nesta pesquisa.

Finalizaremos os antecedentes históricos desta pesquisa registrando a década de 1960, período que, como demonstraremos, foi fértil no âmbito da legislação pertinente à admissão de professores secundários não-efetivos na rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

2.2.1 A década de 1930 e o Código de Educação

Ao analisar as diversas tentativas de melhoria no campo educacional Romanelli (1982) afirma que até o ano de 1930 ainda não tínhamos uma estrutura de ensino organizada e que os sistemas estaduais não eram articulados com o sistema central, o que os tornavam alheios a uma política nacional de educação, ponto esse muito visado nos ataques do chamado movimento renovador. Segundo a autora, o ensino secundário não passava de alguns cursos preparatórios, de caráter propedêutico. Ressalta ainda que “todas as reformas que antecederam o movimento renovador, limitaram-se quase exclusivamente ao Distrito Federal, que as apresentava como “modelo” aos Estados, sem, contudo, obrigá-los a adotá-las”. (ROMANELLI, 1982, p. 131).

Portanto, segundo Romanelli, a Reforma Francisco Campos realizada em 1931 e 1932, em meio à efervescência progressista da época, tratou dos assuntos educacionais com certo avanço.

Quanto ao ensino secundário Francisco Campos escreveu em sua exposição de motivos:

A finalidade exclusiva do ensino secundário não há de ser a matrícula nos cursos superiores; o seu fim, pelo contrário, deve ser a formação do homem para todos os grandes setores da atividade nacional constituindo no seu espírito todo um sistema de hábitos, atitudes e comportamento que o habilitem a viver por si e tomar, em qualquer situação, as decisões mais convenientes e mais seguras. (ROMANELLI, 1982, p. 135).

Nesta concepção percebe-se uma nova função para a escola secundária, a de integrar o jovem na sociedade, que naquele momento parecia ser complexa e dinâmica, ao contrário do ensino secundário existente até então, cuja finalidade era a preparação para o ingresso ao ensino superior.

Através da Reforma Francisco Campos o ensino secundário passou a ser seriado, com a duração de sete anos e dividido em dois ciclos. O primeiro, de cinco anos, era chamado de curso secundário fundamental, cuja finalidade era a “formação do homem para todos os grandes setores da atividade nacional” o segundo ciclo, dos cursos complementares, correspondia à preparação para os cursos superiores.

Quanto ao currículo, Romanelli (1982) afirma que o primeiro ciclo era de caráter enciclopédico e o segundo adotava como critério de diversificação dos cursos a destinação profissional dos que nele continuassem seus estudos.

Segundo Silva (1969) outra iniciativa contemplada por Campos a fim de corrigir as deficiências do ensino secundário brasileiro, foi a instituição de um sistema de

inspeção do ensino a fim de assumir o caráter de supervisão ou orientação pedagógica, segundo o qual, o supervisor deveria conhecer os diversos ramos do ensino secundário. Portanto, a especialização desse profissional seria a base do novo sistema de supervisão. Mas, o novo decreto que efetivou a Reforma Campos – nº. 21.241, de 4/4/1932 – ao substituir os distritos e zonas por Inspetorias Regionais, tendo cada uma um Inspetor Regional, um inspetor assistente e outros inspetores junto aos estabelecimentos, acabou por transformar essa inspetoria em mera fiscalização administrativa.

No Estado de São Paulo a situação não era muito diferente. Durante os primeiros trinta anos do século XX a preocupação em termos de educação estava centrada no ensino primário. Segundo Sposito (1984) o Poder Estadual nada fez para garantir a expansão do ensino público secundário. Em relação à omissão do Estado nesse nível de ensino, Almeida Jr. afirmava que:

Até 1930, dominou, na administração escolar e nos meios pedagógicos primários, o princípio segundo o qual a educação secundária, que é luxo aristocrático, deve ser abandonada pelo Estado à iniciativa particular.

O argumento era extremamente simpático. Enquanto não resolver definitivamente o problema do ensino primário, enquanto não matricular em escola alfabetizante o último menino analfabeto, não deve o Estado preocupar-se com a educação secundária. (...).

Note-se, porém, que à democracia não bastam os homens de educação primária. Para que possam assumir os encargos complexos da comunidade, há indeclinável necessidade de homens de cultura secundária e superior, constituindo, pois, um erro de previsão não cuidar do ensino desse grau. Demais, sendo a educação secundária, não um “luxo aristocrático”, mas um serviço público tão importante, pelo menos, quanto à educação primária, não seria justificável que o Estado a abandonasse exclusivamente aos particulares e, por não criar escolas suas, deixasse instituir padrões numerosos, pelos quais as outras escolas se modelassem. (ALMEIDA JR. 1937, p.252).

Sposito (1984, p. 14) afirma que “os estabelecimentos de ensino ginásial público eram raros” e que “o Estado de São Paulo, um dos economicamente mais favorecidos do país, em 1930 contava com apenas três ginásios estaduais, um localizado na Capital e dois no interior”.

Passamos a descrever as formas de admissão dos professores, enfatizando aqueles que não eram efetivos na rede pública do Estado de São Paulo. Para efeito deste trabalho estamos considerando a Legislação vigente da época, no caso, o Código de Educação, que não chegou a ser totalmente implantado. No entanto, as informações apresentadas nesta pesquisa dizem respeito ao que estabelecia o referido documento.

Eram poucas as escolas secundárias¹¹² na década de 1930 e para garantir aquele nível de ensino, competia ao governo estadual a responsabilidade de manter a escola secundária do Instituto de Educação¹¹³; os cursos ginásiais fundamentais anexos às escolas normais e da Escola de Comércio¹¹⁴ e quatro ginásios¹¹⁵. (Art. 569).

Nos ginásios do Estado o curso fundamental, cuja duração era de cinco anos, compreendia treze disciplinas obrigatórias com suas respectivas cadeiras¹¹⁶ e aulas. O curso complementar era distribuído em dois anos de estudos intensivos, cujas disciplinas eram ministradas conforme o curso¹¹⁷ que o candidato pretendesse seguir em nível superior.

O corpo docente dos ginásios era composto por professores catedráticos e professores de aulas, cujos cargos deveriam ser providos mediante concurso e a nomeação, similar a um estágio probatório, era efetuada por um período de três anos, podendo nesta fase serem destituídos das respectivas funções em virtude de incompetência científica ou incapacidade didática. Para tanto, era necessário o voto de mais de 2/3 dos membros em exercício da congregação (composta por professores catedráticos efetivos e presidida pelo diretor) e da sanção do Governo. Aqueles que fossem efetivados teriam que obter dois terços dos votos favoráveis dos membros em exercício da congregação. (Arts. 578-582).

Os professores catedráticos dos ginásios eram obrigados a ministrar doze aulas semanais e os professores de aula, dezoito. As aulas efetivamente dadas que ultrapassassem esses números, chamadas excedentes, eram pagas em forma de gratificação de 10\$000 (dez mil réis)¹¹⁸ por aula ou por desdobramento de classes. (Art. 588).

¹¹² A educação secundária era ministrada segundo as leis e regulamentos expedidos pelo Governo Federal.

¹¹³ A Escola Secundária do Instituto de Educação era constituída de um curso ginásial fundamental de cinco anos e de um curso complementar de um ano, para a preparação ao ingresso na Escola de Professores. (Art. 622 do Código de Educação do Estado de São Paulo).

¹¹⁴ Nessas escolas havia cursos ginásiais fundamentais de cinco anos, podendo ser acrescidos um curso complementar de um ano, destinados à preparação para o curso de formação profissional existente naqueles estabelecimentos. (Arts. 620-621 do Código de Educação do Estado de São Paulo).

¹¹⁵ Esses quatro ginásios, em 1933, encontravam-se localizados na Capital, em Campinas, em Ribeirão Preto e em Tatuí (c, art.569).

¹¹⁶ 1ª Cadeira – Português; 2ª Cadeira – Francês; 3ª Cadeira – Inglês; 4ª Cadeira – Latim; 5ª Cadeira – Matemática; 6ª Cadeira – Ciências Físicas e naturais; 7ª Cadeira – Física; 8ª Cadeira – Química; 9ª Cadeira – História Natural; 10ª Cadeira – Geografia; 11ª Cadeira – História da Civilização; 1ª Aula – Desenho e 2ª Aula – Música.

¹¹⁷ Curso jurídico; curso de medicina, farmácia e odontologia; ou curso de engenharia e arquitetura. (a,b e c do art. 576).

¹¹⁸ Essa gratificação corresponde a R\$14,85 (quatorze reais e oitenta e cinco centavos), valor corrigido até 01 de julho de 2008, segundo a drcalc.net, disponível em <http://drcalc.net> Acesso em 02 jul. 2008.

Os ginásios ainda contavam com três professores preparadores, sendo um para a Cadeira de Física, um para a Cadeira de Química e outro para a de História Natural. (Art. 587).

O corpo docente da Escola Secundária do Instituto de Educação era composto pelos professores catedráticos¹¹⁹, professores assistentes¹²⁰ e auxiliares de ensino.

Havia um professor catedrático para cada cadeira. Quando verificada a vaga de uma cadeira, a mesma poderia ser ocupada pelo respectivo assistente, caso houvesse, desde que aquele contasse com o mínimo de três anos de efetivo exercício no cargo e que fosse aprovado por mais de 2/3 (dois terços) da congregação. Nesse caso, o professor assistente era nomeado professor catedrático. (Arts. 727-8).

Caso não houvesse o professor assistente, a cadeira poderia ser provida por candidatos diplomados pela Escola de Professores do Instituto de Educação para o ensino secundário, por meio de contrato proposto pelo diretor do Instituto. Para efeito de seleção era analisado o passado do docente na Escola de Professores e a sua atividade científica e didática posterior à conclusão do curso. O contrato era por tempo determinado, ou seja, por três anos. Ao encerrar esse período, o diretor do Instituto, com a devida aprovação da Congregação da Escola, poderia dispensar ou efetivar o professor. Se não houvesse interesse em contratar nenhum dos candidatos apresentados, era realizado um novo concurso. (Arts. 729 – 730).

Os professores de aulas¹²¹ da Escola Secundária do Instituto de Educação eram concursados e contratados por três anos, podendo o contrato ser renovado por mais três, mediante parecer favorável da Congregação. Após seis anos de bons serviços, eles poderiam ser efetivados se a mesma decidisse através da deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros. (§ 1º e 2º do art. 730).

A carga horária semanal obrigatória dos professores catedráticos era de doze horas, sendo obrigados a cumprirem mais seis horas semanais em sua cadeira mediante gratificação. Eram impedidos de ultrapassar o total de vinte e quatro aulas durante a semana, além de serem vedados de ministrar aulas particulares aos alunos da Escola Secundária e aqueles que fossem candidatos à mesma. (Arts. 732-733).

¹¹⁹ 1ª cadeira – Português; 2ª cadeira – Francês; 3ª cadeira – Inglês; 4ª cadeira – Latim; 5ª cadeira – Matemática; 6ª cadeira – Ciências físicas e naturais; 7ª cadeira – Física; 8ª cadeira – Química; 9ª cadeira – História Natural; 10ª cadeira – Geografia e Cosmologia; 11ª cadeira – História da Civilização.

¹²⁰ A escola secundária poderia ter um assistente para cada uma das seguintes disciplinas: Português, Francês, Inglês, Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Geografia, Química, História da Civilização, Desenho e Música.

¹²¹ Além das cadeiras, o curso fundamental da Escola Secundária do Instituto de Educação era composto por aulas de Desenho; Música e Trabalhos Manuais.

Antes do início do ano letivo o diretor distribuía as aulas livremente entre os respectivos professores e assistentes, de tal forma que garantisse as conveniências didáticas e econômicas. (Art. 734).

O provimento das vagas para o lugar de professores assistentes ocorria mediante contrato, seguindo as mesmas orientações relativas ao preenchimento das vagas das cadeiras. (Art. 736).

Os deveres dos assistentes, no que diz respeito às classes para as quais foram designados, eram correspondentes aos dos professores catedráticos, inclusive em relação à carga horária semanal de trabalho. (Art. 737).

A Escola Secundária do Instituto de Educação contava também com dois preparadores¹²², que eram contratados pelo Governo por indicação do Diretor do Instituto em audiência com o diretor da escola, e efetivados após três anos de serviço, se assim propusesse o Diretor do Instituto. (Art. 738).

O curso secundário fundamental das Escolas Normais do Estado cuja duração era de 5 (cinco) anos compreendia as mesmas matérias do curso secundário fundamental dos ginásios acrescido das aulas de Trabalhos Manuais. Havia um professor catedrático para cada uma das cadeiras e um assistente conforme o local de trabalho¹²³. Contava ainda com professor preparador, um para a 7ª cadeira (Física) e outro para a 8ª cadeira (Química). (Arts. 792-795).

Os cargos de professores catedráticos, de aulas e assistentes do curso secundário fundamental das Escolas Normais do Estado eram preenchidos mediante concurso seguindo as normas da Escola Secundária do Instituto de Educação. (Art. 797).

Para efeito de vencimentos dos professores e assistentes do Instituto de Educação e das escolas normais e dos professores dos ginásios e da Escola de Comércio do Estado, as aulas eram classificadas em ordinárias e extraordinárias.

¹²² Um professor preparador para a disciplina de Física e outro para a de Química. As atribuições daquele era ter sob sua guarda a conservação do material didático, preparando o que fosse necessário para a efetivação das aulas; auxiliar o professor e o assistente nos trabalhos escolares e orientar os alunos nos exercícios práticos, atendendo às determinações do assistente.

¹²³ Existia um assistente para a 1ª cadeira (Português) e outro para a 5ª cadeira (Matemática). No caso da Escola Normal Padre Anchieta, além das anteriores, havia um assistente para a 2ª cadeira (Francês), um para a 6ª cadeira (Ciências Físicas e Naturais) e um para a 11ª cadeira (História da Civilização e do Brasil). (Art. 794).

Eram consideradas ordinárias até o limite de 18 (dezoito) aulas semanais ou 75 (setenta e cinco) mensais; ou ainda o máximo de 12 (doze) aulas semanais ou cinquenta mensais, conforme a categoria e o local de trabalho dos professores¹²⁴.

Durante as férias o professor não recebia as aulas extraordinárias, exceto se estivesse trabalhando em exames finais com os alunos. (§3º do art. 848).

O fato de o professor ficar impedido de receber as aulas excedentes nos períodos de férias era denotado, segundo Cação (2001, p.17) como a desqualificação do trabalho docente e depreciação do próprio processo de trabalho em sua totalidade.

Os professores catedráticos ou de aula do curso secundário e da Escola de Professores do Instituto de Educação, dos cursos secundários, fundamentais e de formação profissional das escolas normais, dos ginásios e da Escola de Comércio eram proibidos de ministrar mais de 24 aulas semanais. As aulas que excedessem a esse número seriam dadas pelos assistentes, caso houvesse, ou por outros docentes do mesmo estabelecimento, desde que mantido o limite de 24 aulas semanais. Não existindo assistentes nem outros professores do mesmo estabelecimento em condições de ministrar aquelas aulas, poderia ser contratado professor idôneo, mediante a gratificação de 20\$000 (vinte mil réis)¹²⁵ por aula. O professor catedrático que contasse com 24 aulas semanais era impedido de ser designado para regência, mesmo em outro estabelecimento de ensino (Art. 979 e seus parágrafos).

A organização das escolas era de tal forma que se dava preferência aos próprios docentes da instituição, demonstrando que havia maior vínculo entre os professores e os alunos. Outro fator explícito era a permanência do professor em uma única escola, que nos demonstra determinada perspectiva para a dedicação exclusiva e para a jornada única do docente, ambos favoráveis em termos de trabalho segundo a nossa concepção.

Caso o professor catedrático ou de cadeira dos estabelecimentos de ensino secundário ficasse sem exercício em virtude da supressão de suas cadeiras ou aulas poderia ser nomeado para a regência de outras cadeiras ou aulas. Portanto, se o docente

¹²⁴ Até 18 aulas semanais ou 75 mensais: aos assistentes da Escola de Professores; aos professores e assistentes da Escola Secundária do Instituto de Educação; aos assistentes e professores de Desenho, Música, Trabalhos Manuais e Educação Física das escolas normais; dos professores de Desenho, Música e Educação Física dos ginásios e da Escola de Comércio. Até 12 aulas semanais ou 50 mensais: aos professores da Escola de Professores do Instituto de Educação; aos professores catedráticos dos ginásios, das escolas normais e da Escola de Comércio. (§1º do art. 846).

¹²⁵ Essa gratificação corresponde a R\$29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos), valor corrigido até 01 de julho de 2008, segundo a drcalc.net, disponível em <http://drcalc.net> Acesso em 02 jul. 2008.

não aceitasse tal condição, ficaria em disponibilidade recebendo dois terços de seu salário, até poder se aposentar nos termos da Constituição Política do Estado. (Art. 980 e seu parágrafo único).

O docente ao ingressar no magistério público oficial teria o prazo de 8 (oito) dias consecutivos, após a nomeação, para entrar em exercício. Caso não o fizesse dentro de 15 (quinze) dias após a publicação da mesma em órgão oficial, perderia o cargo.

Percebe-se a rapidez com que o nomeado teria que entrar em exercício. Este fator nos leva a entender que havia a preocupação que o cargo fosse ocupado efetivamente por quem o fazia jus, o que caracterizava o maior vínculo possível com a instituição.

Em 25 de janeiro de 1934 foi fundada a Universidade de São Paulo, considerada a primeira a ser criada e organizada segundo as normas dos Estatutos das Universidades de 1931, estabelecido pela Reforma Francisco Campos. Ela contava com uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, novidade naquela época, que tinha como um dos seus objetivos a formação para professores do ensino secundário. A partir de então, o Governo passa a demonstrar certa preferência pelos professores formados por aquela instituição, como podemos observar através do art. 1º do decreto nº. 6.512, de 22 de junho de 1.934:

Quando houver licenciados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, que hajam feito o curso de formação pedagógica no Instituto de Educação, da mesma Universidade, os candidatos ao professorado de disciplinas fundamentais, nos institutos de ensino secundário ou superior do Estado deverão, para se inscreverem nos respectivos concursos, apresentar certificados de frequência e de aproveitamento nos cursos da mesma disciplina, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, bem como no de formação pedagógica do Instituto de Educação.

Passados dois anos foi aprovado¹²⁶ o regulamento sobre remoção e concurso para o provimento das cadeiras e aulas das escolas secundárias e dos cursos normais, assegurando a preferência determinada pelo decreto nº. 6.512/1934.

No final da década de 1930 a expansão do ensino secundário começa a acentuar e com isso dois grandes problemas passam a fazer parte da administração pública do Estado: a instalação de prédios escolares e o recrutamento do seu corpo docente. Quanto ao segundo item, seriam recrutados professores da Faculdade de

¹²⁶ Através do decreto estadual nº. 7.683, de 20 de maio de 1.936.

Filosofia, Ciências e Letras, no que diz respeito à parte cultural, e aqueles oriundos do Instituto de Educação, para a área pedagógica. As cadeiras vagas naquele momento foram oferecidas através de concurso¹²⁷.

Finalizando a primeira etapa deste trabalho em relação ao ensino secundário na década de 1930 concluímos que:

- Havia uma maior organização em relação à maneira que eram administradas as escolas, embora o número de ginásios e colégios fosse escasso;
- O corpo docente, praticamente equiparado a um professor catedrático universitário, mantinha maior vínculo com a instituição escolar e, conseqüentemente, com os seus alunos;
- O fato de o professor ter que permanecer em uma única escola nos demonstrou uma probabilidade à dedicação exclusiva e também à jornada única: concordamos com ambas, seja em nível pedagógico ou para efeitos da vida funcional do docente;
- As aulas excedentes eram pagas em forma de gratificação. Sabendo-se que a maioria delas era ministrada por professores não-efetivos, entendemos que havia uma dupla desqualificação: uma em relação à própria aula, que sequer era paga nos períodos de férias escolares, a outra, diz respeito ao docente que ao se submeter àquelas ficavam desprovidos de quaisquer garantias;
- Os professores catedráticos dos ginásios tinham uma jornada semanal obrigatória de 12 horas, não podendo ultrapassar 24 aulas na semana;
- Os cargos eram preenchidos mediante concurso e também por meio de contrato por tempo determinado que, de certa forma, possibilitava a efetivação do professor.

A seguir verificaremos como ocorreram as admissões dos professores do ensino secundário, salientando a situação daqueles que não são efetivos na rede pública de ensino do Estado de São Paulo. Começaremos focalizando a educação secundária em nível nacional, a partir das Leis Orgânicas do Ensino, intituladas como Reforma Capanema. A seguir mostraremos como essa Reforma foi regulamentada no Estado de São Paulo e finalmente a implantação da Consolidação das Leis do Ensino, por meio do Decreto nº. 17.698, de 26 de novembro de 1947 que perdurou pelas décadas seguintes, salvo algumas revogações que também foram ocorrendo no decorrer dos anos.

¹²⁷ Nos termos do decreto nº. 7.684, de 20 de maio de 1.936.

2.2.2 A década de 1940 e a Consolidação das Leis do Ensino

Durante o Estado Novo a regulamentação do ensino foi instituída a partir de 1942, com a Reforma Capanema, sob o nome de Leis Orgânicas do Ensino, que estruturou o ensino industrial, reformou o ensino comercial e criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, como também trouxe mudanças no ensino secundário. Gustavo Capanema esteve à frente do Ministério da Educação durante o governo Getúlio Vargas, entre 1934 e 1945.

Por meio do Decreto-lei n. 4.244, de 9 de abril de 1942, Capanema organizou o ensino secundário em dois ciclos: o ginásial, com quatro anos de duração, e o colegial, com três anos, subdividido em clássico ou científico.

No Estado de São Paulo a regulamentação da Lei Federal sobre o Ensino Secundário ocorreu mediante o Decreto nº. 13.542, de 9 de setembro de 1943 que transformava os ginásios do Estado em Colégios.

Seguindo as orientações legais, o Ginásio do Estado criou classes de segundo ciclo; contudo, na condição de único estabelecimento a ministrar o curso colegial público na Capital e, tendo que comportar numerosa clientela nas duas séries iniciais do curso científico, suas instalações tornavam-se insuficientes para abrigar toda população estudantil. (SPOSITO, 1984, p. 44).

Segundo Sposito (1984) a partir de 1945 o governo do Estado de São Paulo passa a criar e instalar uma rede de estabelecimentos secundários onde pudessem funcionar os cursos ginásiais, a fim de responder à demanda de escolaridade desse nível de ensino.

Ocorre que nessa época não havia estrutura física e nem tampouco humana para atender a possível expansão que estava prestes a ocorrer. Sem escolas adequadas àquele nível de ensino, sem professores habilitados para atuar nos estabelecimentos secundários, a ausência de planos políticos para tal e sem um planejamento efetivo das ações, entendemos que a expansão quantitativa de escolas naquele momento seria o verdadeiro caos da educação, conforme verificaremos durante a década de 1950.

Com a instituição da Consolidação das Leis do Ensino, promulgada em novembro de 1947, passaram a ministrar o curso secundário os seguintes

estabelecimentos oficiais: os ginásios¹²⁸, os colégios¹²⁹, e o Instituto de Educação “Caetano de Campos” – Ginásial – Primeiro Ciclo¹³⁰. (Art. 4º).

É por meio dessa Consolidação que iremos nortear este trabalho durante a década agora contemplada.

A equipe docente dos ginásios e dos colégios era composta por docentes ocupantes de cargos denominados “professor secundário”. (Art. 433).

Cada estabelecimento de ensino secundário contava com um número de “preparadores” necessários, cujos cargos eram isolados e de provimento efetivo. (Arts. 437 e 438).

O provimento dos cargos do Magistério Secundário mantido pelo Estado ocorria em caráter interino e efetivo. (Art. 562).

Em caso de vacância do cargo de professor secundário o diretor do estabelecimento ficaria incumbido de nomear interinamente outro docente à correspondente vaga. O provimento em caráter efetivo ocorria mediante concurso de remoção ou de ingresso, realizado anualmente. (Arts. 563 e 564).

Mantendo a realização anual de concurso havia maiores chances dos professores se tornarem efetivos e formar maiores vínculos com o seu local de trabalho.

Para concorrer ao concurso de remoção, que sempre precedia o de ingresso, o professor teria que ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício ininterruptos. A classificação verificava-se pelo binômio antigüidade e merecimento, de acordo com o regulamento baixado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação. (Art. 568 e suas alíneas).

As vagas que não fossem preenchidas através do concurso de remoção estariam disponibilizadas para o concurso de ingresso ao magistério secundário que acontecia mediante edital publicado pelo Departamento de Educação. (Art. 569).

¹²⁸ Nos ginásios eram ministradas as seguintes disciplinas e práticas educativas: Português, Latim, Francês, Inglês, Matemática, Ciências Naturais, História Geral e História do Brasil, Geografia Geral e Geografia do Brasil, Trabalhos Manuais (masculinos), Trabalhos Manuais (Femininos), Desenho, Canto orfeônico, Economia Doméstica (Feminino), Educação Física (Masculino) e Educação Física (Feminino). (Art. 429)

¹²⁹ Os colégios compreendiam as seguintes disciplinas e práticas educativas além daquelas ministradas nos ginásios: Grego, Espanhol, Física, Química, História Natural, História Geral e História do Brasil. (Art. 430).

¹³⁰ Duração de 4 (quatro) anos.

As inscrições ocorriam separadamente conforme o candidato possuísse ou não diploma de licenciatura pela Faculdade de Filosofia Oficial ou reconhecida, se assim a Lei Federal exigisse¹³¹. (Arts. 569 e 571 e seu parágrafo único).

Ressaltamos que eram poucos os professores diplomados por aquela instituição, uma vez que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras oficial tinha sido fundada em 1934.

Conforme o artigo 572 da Consolidação das Leis do Ensino, no ato da inscrição o aspirante deveria apresentar documentos que comprovassem:

- a – qualidade de brasileiro nato, quando se tratar de provimento das cadeiras de História Geral e do Brasil e de Geografia Geral e do Brasil; de brasileiro nato ou naturalizado, quando de outras cadeiras;
- b – para a cadeira de Português, a qualidade de brasileiro nato, ou português que tenha adquirido a cidadania brasileira;
- c – idade mínima de 21 anos, salvo quando o candidato for servidor público ou licenciado por Faculdade de Filosofia, oficial ou reconhecida;
- d – estar quite com o Serviço Militar;
- e – atividade científica, literária, técnica ou artística, demonstrada por trabalhos publicados, por diplomas ou certificados de estudos, por obras executadas em estabelecimento técnico ou atividade profissional no magistério, relacionada com a cadeira pretendida;
- f – capacidade física e mental para o cargo, mediante folha de saúde expedida pelo Serviço Médico da Repartição do Serviço Civil;
- g – idoneidade moral, mediante atestado firmado por dois membros do magistério oficial, dentre: professores da Universidade de São Paulo, Chefes de Serviço e Técnicos de Educação, efetivos do Departamento de Educação ou diretores de estabelecimentos de ensino secundário e normal.

Era exigido também o diploma que confirmasse a licenciatura do candidato, ficha de tempo de efetivo exercício caso o aspirante tivesse lecionado em estabelecimento estadual e outros documentos específicos para a cadeira que estivesse sendo pleiteada. (Art. 573 e suas alíneas).

Nota-se como era minucioso o critério utilizado para se efetuar a inscrição do candidato, considerando inclusive a nacionalidade do mesmo conforme a cadeira à qual estivesse concorrendo. Havia também a necessidade de comprovar se estava ou não habilitado para o cargo no ato da inscrição, fator que consideramos relevante, pois entendemos como necessária a devida comprovação antes do ato da nomeação do professor, a fim de que não se preencha uma vaga que o nomeado depois não possa assumir.

¹³¹ Ocorria quando a vaga para o concurso exigisse título de licenciado.

Encerradas as inscrições era constituída uma comissão organizadora¹³² com a finalidade de promover a realização das provas.

Segundo o artigo 576 da Consolidação das Leis do Ensino os concursos para ingresso ao magistério secundário oficial no Estado de São Paulo constavam de: apresentação dos títulos¹³³; prova escrita; prova didática; prova oral e prova prática¹³⁴ ou gráfica¹³⁵.

A prova escrita realizada em local fechado, sem acesso de pessoas alheias ao concurso, ocorria mediante sorteio, na hora, de um ponto em uma lista de 15 (quinze) a 20 (vinte) pontos organizados conforme o edital da cadeira específica com 120 (cento) horas de antecedência. (§2º do art. 576 e art. 578). Em dia e horário predeterminado o candidato, mediante fiscalização, tinha que ler sua prova em sessão pública perante a comissão organizadora que naquele momento fazia seu julgamento. (§3º do art. 578).

Ao contrário da prova escrita, as provas de didática e oral eram abertas ao público. A finalidade da última era verificar a cultura do candidato e suas qualidades de exposição e direção. A prova oral¹³⁶ consistia em uma dissertação que o aspirante teria que explanar sobre um assunto sorteado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em uma lista de 10 (dez) pontos organizados pela comissão. (Art. 579 e seus parágrafos).

A prova didática consistia em uma aula de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) minutos sobre o ponto sorteado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, num rol de 10 (dez) pontos organizados pela comissão, cujos assuntos se referiam à disciplina a ser ministrada pelo candidato, caso aprovado. (Art. 580).

Quanto à prova prática ou gráfica, a comissão organizadora teria o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à mesma para publicar o ponto sobre o qual o candidato teria que dissertar. (Art. 581 e seu parágrafo único).

¹³² O Secretário da Educação era o responsável por nomear a comissão organizadora do concurso. Tal comissão era composta por três professores efetivos do quadro do ensino secundário, especializados na matéria, ou de disciplinas afins. Eram formadas bancas examinadoras conforme a cadeira que se estivesse concorrendo e também segundo o diploma que o aspirante possuísse. (Art. 574 e seus parágrafos).

¹³³ Eram considerados títulos os diplomas; certificados; prêmios obtidos no curso secundário ou superior; trabalhos literários; artísticos; científicos ou didáticos, relacionados com a disciplina; documentos relativos à atividades didáticas; tempo de efetivo exercício em estabelecimento oficial de ensino secundário, normal ou superior, inclusive o tempo de professor de Educação de Escola Municipal ou Livre. (a,b,c e d do art. 577)

¹³⁴ A prova prática era para concorrer às cadeiras de Física, Química, História Natural, Ciências Naturais, Música, Trabalhos Manuais e Geografia.

¹³⁵ A prova gráfica era aplicada aos aspirantes à cadeira de Desenho.

¹³⁶ Ficava proibido de assistir a explanação o candidato que ainda não tivesse feito a prova oral.

Os candidatos inscritos que não fossem licenciados só poderiam fazer as provas se não houvesse aspirantes habilitados em número suficiente para o preenchimento das vagas. (Art. 582).

Nota-se que candidatos não-habilitados ao cargo, devido à falta de licenciatura, poderiam concorrer àquele, mediante prova, desde que não houvesse pessoal suficiente com a devida habilitação.

Para classificar os candidatos cabia a cada examinador dar uma nota correspondente aos títulos e outra a cada uma das provas, critério esse que concluía com a média¹³⁷ atribuída a cada aspirante. Considerava-se habilitado aquele que alcançasse a média geral mínima de 6 (seis). (§3º do art. 584).

A comissão organizadora ao encerrar seus trabalhos apresentava ao Diretor Geral do Departamento de Educação o relatório de suas atividades juntamente com a classificação final dos candidatos que passariam a ser chamados para a escolha das cadeiras vagas. (Arts. 585 e 586).

Se após a escolha ainda houvesse cargos vagos o Departamento de Educação deveria providenciar o provimento interino dos mesmos até a realização de novo concurso que seria realizado no ano seguinte. Para o preenchimento temporário dessas vagas dava-se preferência aos candidatos aprovados no concurso de ingresso e que não foram aproveitados, ressaltando que para participar desse processo os aspirantes deveriam inscrever-se junto àquele Departamento. (Arts. 587-589).

As substituições de docentes no magistério secundário oficial ocorriam mediante nomeação a esse título, sendo que o substituto teria o direito a receber vencimentos correspondentes ao cargo de “Professor Secundário”. (Art. 591 e seu parágrafo 1º).

Excepcionalmente, em casos de impedimentos eventuais, a fim de dar continuidade aos trabalhos escolares era permitida a designação de substituto escolhido entre os docentes de outras disciplinas, devendo o diretor providenciar, em seguida, a nomeação do substituto. Enquanto designado o docente receberia a gratificação de

¹³⁷ A média era computada da seguinte forma: a nota final de cada examinador compreendia a média das notas que tivesse atribuído a cada um dos candidatos, somando a dos títulos e as das provas e dividindo a soma pelo número de notas, isto é, o número de provas mais um. O número obtido era dividido por três, resultando assim na média geral de cada candidato que serviria para habilitação e classificação. (§1º e §2º do art. 584).

Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros)¹³⁸ diários até que processasse sua nomeação. (Art. 592 e seus parágrafos).

Aos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, antecipadamente conhecidos, deveriam ser supridas as vagas temporárias mediante a nomeação do substituto, sendo que, enquanto o mesmo não entrasse em exercício as aulas ocorreriam por meio de designação. (Art. 593 e seu parágrafo único).

Para efeito de remuneração a Consolidação das Leis do Ensino manteve as aulas classificadas como ordinárias e extraordinárias, sendo que as últimas deveriam ser pagas à razão de Cr\$30,00 (trinta cruzeiros)¹³⁹ por aula efetivamente ministrada. (§1º do art. 595).

O pessoal docente era obrigado à prestação de 12 (doze) horas de trabalhos escolares por semana, computadas como aulas ordinárias e no máximo outras 12 (doze) na forma de aulas extraordinárias. (Art. 594 e §1º do art. 595).

As aulas extraordinárias, pagas por meio de gratificação, não sendo computadas nos períodos de férias, poderiam ser consideradas como desqualificadas em relação às ordinárias.

(...) é quanto à categorização das aulas extraordinárias que se denota o maior grau de desqualificação dessa modalidade de aulas e do próprio ensino, renunciando um processo de exploração da categoria docente, que ocorreria concomitantemente à expansão da rede de ensino, uma vez que essas aulas, teoricamente, eram indesejáveis posto não fazerem parte da carga horária permitida ao professor catedrático. Porém, com a expansão quantitativa da rede pública de ensino a partir do final da década de 40, os professores não-efetivos – substitutos, extranumerários, precários – passariam a ser maioria. (CAÇÃO, 2001, p.19).

As aulas noturnas ministradas em estabelecimentos de ensino secundário eram classificadas como extraordinárias para efeito de remuneração do professor. (Art. 600).

Em consonância com o movimento mais geral do capital, esse dispositivo, não bastasse acentuar a desqualificação do trabalho pedagógico do magistério, vai além, desqualifica o ensino secundário noturno, destinado às massas, e não à elite, às “individualidades condutoras”. (CAÇÃO, 2001, pp.19-20).

¹³⁸ Esse valor corresponde a R\$44,55 (quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valor corrigido até 01 de julho de 2008, segundo a drcalc.net, disponível em <http://drcalc.net> Acesso em 02 jul. 2008.

¹³⁹ Esse valor corresponde a R\$26,73 (vinte e seis reais e setenta e três centavos), valor corrigido até 01 de julho de 2008, segundo a drcalc.net, disponível em <http://drcalc.net> Acesso em 02 jul. 2008.

Durante a década de 1940 houve manifestações dos professores por não concordarem, dentre outras, com a distinção entre as aulas diurnas e noturnas, ordinárias e extraordinárias.

Como a maioria dos professores, no período, era constituída dos interinos, cuja contratação se dava, sobretudo, por indicação política, sua situação funcional era bastante instável; o contrato de trabalho, juntamente com a equivalência das aulas ordinárias e extraordinárias e o reconhecimento do nível universitário [...] tornam-se as reivindicações contínuas na década de 40 e seguintes. (CAÇÃO, 2001, p. 33).

Por meio de documentos oficiais não encontramos nada que afirmasse que a admissão de professores para o ensino secundário estadual ocorresse mediante indicação política. Portanto, concordamos com a citação da autora acima referida apenas no que diz respeito ao grande número de docentes interinos que havia naquela época e sobre a instabilidade de sua vida funcional, fatos estes que perduram até os nossos dias.

Encerrando nossos estudos sobre esse decênio chegamos às seguintes conclusões:

- A Consolidação das Leis do Ensino formatou a educação secundária conforme conhecemos atualmente: Ginásial¹⁴⁰, com 4 anos de duração e Colegial¹⁴¹, com 3 anos;
- A expansão do Ensino Secundário já se apresentava sutilmente;
- O provimento de cargos para o magistério secundário ocorria de forma efetiva ou interina, sendo que os concursos para ingresso se davam anualmente;
- No ato da inscrição para o concurso de ingresso ao magistério público secundário o candidato tinha que comprovar, por meio de documentação, que se encontrava habilitado para entrar em exercício no cargo;
- O critério para efetivação da inscrição do aspirante ao cargo de professor secundário era minucioso;
- O concurso de provas (escrita, didática, oral e prática ou gráfica) seguia o mesmo padrão para o ingresso aos cargos do magistério superior;

¹⁴⁰ O Ensino Ginásial corresponde, em nossos dias, ao Ciclo II do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries).

¹⁴¹ O colegial corresponde ao Ensino Médio atualmente.

- Era permitido aos não-licenciados participar do concurso de provas apenas se não houvesse número de aspirantes habilitados o suficiente para o preenchimento das vagas;
- Para admitir um docente temporariamente era dada preferência a candidatos aprovados no concurso de ingresso e que não foram aproveitados;
- O professor substituto tinha vencimentos correspondentes ao número de aulas do cargo de professor secundário.

Em virtude da forte pressão das camadas populares que exigiam a expansão da rede ginásial, o paliativo encontrado pelas autoridades competentes foi o funcionamento de classes noturnas em determinados ginásios estaduais. Essa pressão vai perdurar durante toda a década de 1950, conforme veremos a seguir. O aumento do número de ginásios e colégios implicou, conseqüentemente, em um maior contingente de professores tendo que ser admitidos.

2.2.3 A década de 1950: a expansão do ensino secundário e a improvisação de professores

A gênese da expansão do ensino secundário no Estado de São Paulo ocorrera durante a década de 1950. Nesse período foi mantida a admissão de professores conforme determinava a Consolidação das Leis do Ensino, no entanto, com um aumento considerável do número de professores não-efetivos na rede pública de ensino estadual paulista.

Conforme já mencionamos no item referente ao ensino primário durante essa mesma década, foi estabelecido o regime jurídico do pessoal extranumerário do serviço público civil por meio da Lei nº. 1.309, de 29 de novembro de 1951.

Devido ao crescente número de ginásios que se criava em qualquer época do ano acredita-se ter sido necessária a contratação de pessoal extranumerário, levando-se em consideração que a mesma encontrava-se regulamentada pela lei acima mencionada.

Art. 10 – Em caso de urgência, devidamente justificada, o chefe da repartição ou serviço poderá admitir, mediante portaria, extranumerário mensalista, levando o seu ato, incontinenti, ao conhecimento da competente Secretaria de Estado ou repartição diretamente subordinada ao Governador, para o fim de ratificação.

Ou ainda:

Art. 47 – Nas dependências situadas no interior do Estado será permitida, a título excepcional, a admissão de mensalista, sem prévia autorização do Governador, para atender a necessidades urgentes e inadiáveis do serviço, nos seguintes casos:

a) para substituir mensalista durante a ausência temporária deste;
b) para exercer funções de maneira a preencher claros de lotação resultantes da vacância de cargos ou no caso de afastamento de funcionários enquanto não se verificar o provimento do cargo, ou a volta do funcionário afastado.

§1º. – Nas hipóteses previstas pelo artigo caberá ao Secretário de Estado competente autorizar a admissão.

§2º. – O mensalista admitido, na forma das alíneas do artigo, será considerado automaticamente dispensado na data em que cessar o motivo determinante de sua admissão.

Nessa época, em virtude de não haver tantos professores graduados, o que implica em não haver uma lista de espera nos concursos realizados anualmente, incluindo também o aumento do número de cursos ginasiais, muitas vezes não comportando um cargo, foi necessária a contratação de extranumerários em quantidade não pequena. Diante de uma expansão não planejada fica-se à mercê de extrema necessidade de contratação de professores a título precário.

A disseminação do ensino secundário, especificamente dos cursos ginasiais, ocorreu mediante a abertura de novos cursos noturnos e das chamadas *secções*. Estas eram classes de determinado ginásio que recebiam os alunos em outros locais, fora do prédio onde se encontrava instalado o ginásio, mas que funcionavam como se fosse uma extensão dele.

Segundo Sposito (1984) devido ao funcionamento das cognominadas *secções*, muitos projetos de lei deram entrada na Assembléia Legislativa a fim de reconhecê-las juridicamente, transformando-as em novos estabelecimentos de ensino. Para tal, os professores que lecionavam nessas escolas em caráter interino teriam que ser efetivados, um dos motivos da repercussão negativa em torno da aprovação dos projetos.

Dessa maneira, a expansão do ensino secundário em termos quantitativos salientava o problema da organização educacional nos mais diversos sentidos da palavra, ou seja: de ordem estrutural (prédios), material (financeiro, administrativo e pedagógico) e humana (diretores, professores e funcionários).

A mobilização de recursos facilitando a expansão do ensino secundário [...], aprofundou as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público diante da necessidade de superar o *déficit* de prédios escolares especialmente construídos para abrigar estabelecimentos desse tipo. Por outro lado, o preenchimento dos cargos docentes nas unidades também se tornava mais complexo devido à morosidade dos concursos destinados ao recrutamento

dos professores e à ausência de profissionais devidamente habilitados pelas Faculdades de Filosofia. (MASCARO, 1980 *apud* SPOSITO, 1984, p.59).¹⁴²

Apesar dos problemas apontados por Carlos Mascaro, Diretor Geral do Departamento de Educação em 1954, Sposito (1984) considera que os mesmos não significaram obstáculos à continuidade da expansão dos ginásios.

A ausência de profissionais habilitados para integrar o Quadro do Magistério estadual paulista era suprida, muitas vezes, por juízes, promotores, engenheiros, contadores, padres, pastores e outros profissionais. Eles não poderiam prestar concursos de ingresso ao magistério por não serem formados em cursos específicos para o mesmo.

A falta de planejamento para a expansão do ensino secundário era notória mediante as dificuldades que iam surgindo no decorrer do processo. Um exemplo que vem elucidar esse comentário é o fato de terem instalado Cursos Intensivos de Preparatórios a Exames de Admissão em todos os ginásios da rede estadual de ensino, conforme Decreto nº. 27.017, de 14 de dezembro de 1956 no momento em que as dificuldades, nas mais diversas categorias, encontravam-se acentuadas. O depoimento de Jayr de Andrade, chefe do Ensino Secundário e Normal de 1956 até meados de 1958, esclarece, ainda mais, o assunto que estamos nos reportando:

Depois surgiram dificuldades não sei se de ordem técnica ou de ordem financeira ou de ambas, somadas com mais algumas e, sobretudo, houve uma dificuldade relacionada com o problema de legislação. Estávamos admitindo professores para dar Cursos Intensivos nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e eles ganhavam por aula dada; mas, surgiram problemas relacionados com a Previdência Social para todos esses professores, que já não eram poucos, e os orçamentos do Estado não tinham previsto recursos suficientes para recolher tais encargos. (ANDRADE *apud* SPOSITO, 1984, p. 65)¹⁴³.

Por meio do regime jurídico do pessoal extranumerário poderia haver no serviço público estadual pessoas contratadas para o desempenho de função específica. No caso dos professores, havia a possibilidade desse contrato ser realizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), critério que lhe conferia maiores benefícios no momento em que fossem “automaticamente dispensados”. Voltaremos a esse assunto no terceiro capítulo deste trabalho. Diante do exposto, passamos a refletir o

¹⁴² Depoimento de Carlos Mascaro, Diretor Geral do Departamento de Educação em 1954. Entrevista realizada em 29/8/1980, conforme referência de Sposito (1984, p.88).

¹⁴³ Depoimento de Jayr de Andrade em 09/12/1979, Chefe do Ensino Secundário e Normal de 1956 até meados de 1958, conforme referência de Sposito (1984 pp.88-89).

seguinte: como pode a administração pública, que dentre outros, compreende o setor jurídico, simplesmente olvidar que um contrato pelo regime da CLT implica recolhimentos e dentre eles, o do instituto de aposentadoria correspondente? O fato de não efetuar tal recolhimento deixaria o professor substituto à margem da sonhada e desejada aposentadoria.

Independente dos Cursos Intensivos, outros problemas ocorreram em relação ao preenchimento dos cargos docentes:

As vagas, não correspondendo a cargos efetivos, não poderiam ser preenchidas por meio de concursos e os professores lotados eram remunerados mediante o recurso a verbas extraordinárias. A exigüidade de tais verbas e a dependência de aprovação de dotações extras, sujeitas às contingências da política financeira do governo, faziam com que os vencimentos docentes sofressem atrasos constantes. Convém ressaltar que os problemas maiores estavam radicados na remuneração dos professores lotados, a título precário, nessas unidades; as vicissitudes envolvidas no preenchimento dos cargos, sem prática de concursos, não implicavam necessariamente a quebra de qualificação do corpo docente, ao menos na Capital [...]. (SPOSITO, 1984, p. 69).

Entendemos que fosse difícil recrutar professores num curto espaço de tempo, fator esse que deveria também ser planejado para que não houvesse tantos contratos a título precário, deixando os professores à margem de direitos e garantias a que fariam jus se fossem efetivos ou, ao menos, contratados via CLT, desde que recolhidos os devidos encargos cabíveis à administração pública.

A primeira Secretária da Educação do governo Jânio Quadros, Professora Carolina Ribeiro, em 1955, depois de nove meses à frente da Secretaria, ao entregar seu cargo ao novo secretário, Vicente de Paula Lima, conforme relata Sposito (1984), fez um balanço de suas atividades mostrando “a precariedade da situação financeira da Administração Escolar” e criticando “a situação de proliferação indiscriminada” dos ginásios, “para a qual não se pôde improvisar o que era essencial: professores autorizados e cargos providos de acordo com as exigências do ensino”. (RIBEIRO, 1955 *apud* SPOSITO, 1984, p. 110)¹⁴⁴.

Com a crescente expansão do ensino secundário estadual, a partir de 1954, as regras de trabalho para o professor passam a ser alteradas, uma vez que essa expansão, procurando conciliar os legítimos interesses das camadas sociais emergentes e os interesses eleitorais, sobretudo do Legislativo, ocorreu, entre outros aspectos paradoxais, imediatistas, clientelistas, ignorando a

¹⁴⁴ Conforme *O Estado de São Paulo*, 22/10/1955, p.4.

problemática de ausência de infra-estrutura, sem a necessária dotação orçamentária correspondente, ou seja, não se configura como resultado de uma política educacional planejada. (CAÇÃO, 2001, p. 22).

A provável falta de planejamento aliada às motivações de ordem política fez com que os governantes do Estado de São Paulo improvisassem prédios, recursos, materiais e, de certa forma, com dada freqüência, passassem a improvisar o profissional, o trabalhador da educação, o professor.

Ao verificar a expansão do ensino secundário ocorrendo mediante tantos improvisos, nos reportamos às palavras de Almeida Jr.:

A prudência quanto à expansão dos graus médio e superior torna-se ainda mais necessária quando se sabe que os respectivos institutos são dispendiosos por sua própria natureza, sob pena de não passarem de meras caricaturas de escolas. (ALMEIDA JR., 1959 p. 36).

Considerando-se que as escolas de nível secundário deveriam ser mais bem equipadas, pois exigiam, dentre outras, um laboratório para as aulas de Física e Química, pressupõe-se, no entanto, que inúmeros prédios escolares, mesmo que adaptados, não seriam o suficiente para deixar aquelas unidades escolares em boas condições de uso. Foi um tempo de decisões que precisavam ser tomadas, e, como diria Wanderley Guilherme dos Santos (1989), foram “as trágicas opções” necessárias, no entanto, para solucionar questões emergentes. Foi, talvez, até uma forma de priorizar a educação: primeiro fazer, e a seguir, conseguir os meios.

Acreditamos que a organização educacional deva começar em sua base: prédio adequado e equipado; funcionários em contínua formação e em número suficiente para atender às necessidades da escola; professores com o seu local de trabalho definido, melhor remunerados, em constante capacitação e com uma verdadeira carreira, de tal forma que para ascender eles não tenham que mudar de cargo; docentes não-efetivos contratados mediante a C.L.T. ou que se criem um quadro de substitutos-efetivos a fim de que não haja tanta transitoriedade desse profissional na rede pública, concursos em um espaço de tempo mais curto; diretores presentes, efetivos, com melhores condições financeiras e em formação contínua e supervisores com uma participação mais ativa nas instituições segundo as quais eles são responsáveis. Com uma estrutura desse tipo, bem formada, pode-se pensar em expansão do ensino, senão continuaremos a freqüentar e a trabalhar em caricaturas de escolas.

Uma conquista em meio à efervescência da época e que foge do caráter imediatista que os integrantes da escola pública estavam vivendo foi o pagamento, durante o período de férias escolares, da remuneração correspondente às aulas excedentes. Todos os professores efetivos, interinos, admitidos e substitutos passaram a ter direito à referida remuneração¹⁴⁵. Segundo Cação (2001, p.23), para o cômputo e classificação das aulas como ordinárias e extraordinárias passam a ser consideradas, indistintamente, tanto as do período diurno, como as do noturno.

Sposito (1984, p.75) afirma que no final da década de 1950 o número de escolas secundárias públicas ainda era insuficiente para atender a demanda daquele nível de ensino.

Infelizmente foi esse o cenário que encontramos na década de 1950: caricaturas de escolas e improvisação de professores.

Em outubro de 1956 foi aprovada a Consolidação das Leis Referentes aos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo¹⁴⁶ cujo teor será retomado no terceiro capítulo, por meio do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado vigente nos dias atuais, com as devidas alterações.

Resumindo o que representou a década de 1950 para efeito deste trabalho destacamos:

- A expansão sem planejamento e a proliferação do ensino secundário concomitantemente com a abertura de inúmeros ginásios noturnos e das chamadas *secções* foi o marco desse decênio;
- Muitos problemas foram surgindo devido à expansão do ensino não ter sido planejada. Dentre eles destacam-se aqueles de ordem técnica, financeira e legal;
- Começa a surgir a possibilidade dos professores não-efetivos da rede pública de ensino serem admitidos pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Percebemos interesses eleitorais sobrepondo-se à legitimidade do processo de abertura de novos ginásios e ou classes. Beisiegel (1974, p. 29) refere-se a essa questão como sendo “o interesse político-eleitoral de candidatos a posições eletivas que estabelece os canais que relacionam as aspirações educacionais da população e a ação do poder público estadual”. É a “fase do

¹⁴⁵ Conforme assegurava a Lei n°. 5.067, de 23 de dezembro de 1958. (Art. 1º e seu parágrafo único).

¹⁴⁶ Aprovada mediante Decreto n°. 26.544, de 05 de outubro de 1956.

político”, período em que ocorrem determinadas ações sem o menor planejamento.

- Concordando com Almeida Jr., um prédio para ministrar o ensino secundário era e é muito dispendioso. No entanto, a falta de organização para criar locais de ensino à altura do que o nível secundário exigia fez com que instalassem “caricaturas” de escolas e que improvisassem professores para junto delas trabalhar;
- Houve ainda nessa década, conturbada pela expansão do ensino secundário, a conquista do pagamento das aulas excedentes no período de férias sendo que o mesmo era extensivo a todos os docentes.

A seguir analisaremos o processo de admissão dos professores não concursados em meio a movimentos sociais pela luta da contratação segundo a C.L.T. Veremos que muitas determinações legais ocorreram de tal forma que vários docentes conseguiram ser admitidos por aquele regime, mesmo que num curto espaço de tempo e que muitas ações judiciais foram executadas a fim de manter esse tipo de contratação. Como o objetivo desta pesquisa é verificar a fundamentação legal sobre a admissão de professores não-efetivos no magistério público oficial do Estado de São Paulo, estaremos centrados nesse assunto no decorrer da década de 1960, uma vez que para nós ela representa o marco da admissão dos docentes sem nenhum vínculo empregatício na esfera estadual.

2.2.4 A década de 1960: o contrato de trabalho docente por meio da C.L.T.

Esse decênio, fecundo em movimentos sociais e marcado por relevantes acontecimentos sócio-políticos, consagrou, no âmbito do magistério estadual paulista, o início das mudanças na vida funcional dos professores da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

Segundo Silva Jr. (1993) no início da década de 1960 o magistério público paulista encontrava-se em luta pelo reconhecimento oficial de sua condição de profissionais de nível universitário.

Os professores efetivos que ministravam aulas no ensino secundário continuavam titulares de suas respectivas cadeiras.

Titular de uma “cadeira” nos anos sessenta, o docente “efetivo” confundia-se um pouco com o solene “catedrático” das universidades. A “cadeira” assegurava o posto de trabalho e este delimitava obrigatoriamente o local de

trabalho. Nesse sentido, a jornada de trabalho era “subsumida” ao local único em que se realizava, (SILVA JR., 1993, p.119).

No entanto, constatamos que diversas alterações ocorreram durante a década de 1960 em relação à legislação pertinente à admissão de professores. Aquelas ocorriam num curto espaço de tempo, deixando transparecer que os responsáveis pela Educação do Estado de São Paulo se encontravam meio perdidos diante dos resultados da expansão descomedida.

A lei nº. 6.812, de 15 de junho de 1962 “amplia e define encargos do pessoal do Quadro do Ensino, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, estabelecendo novas condições de recrutamento, de regime de trabalho e de retribuição”. Mediante o que determinava essa lei, o provimento, em caráter efetivo, dos cargos de Professor Secundário e Professor do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, continuaria ocorrendo por meio de concurso de provas e títulos. (Art. 1º).

Os estabelecimentos de ensino Secundário e Normal, Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, que não tivessem cargo lotado poderiam admitir professores para ministrar aulas excedentes ou aulas das disciplinas ou práticas educativas vagas naqueles locais. Caso fossem implantados cursos extraordinários os docentes seriam admitidos na condição de contratados. (Art. 3º e seu parágrafo único).

A admissão anteriormente citada ocorreria por ato do Diretor do estabelecimento, homologado pela autoridade escolar imediatamente superior. (II, art. 5º). No entanto, para agilizar tal processo em virtude da urgência das circunstâncias, o então Governador Adhemar Pereira de Barros, regulamenta a admissão de professores mediante o Decreto nº. 42.088, de 24 de junho de 1963, de tal forma que os diretores daqueles estabelecimentos de ensino passassem a ser os responsáveis pela devida admissão. (Art. 1º e seus itens).

A demanda por professores do ensino secundário era tamanha que no ano seguinte uma nova determinação legal passou a vigorar de tal modo que facilitasse o ingresso ao magistério público. Trata-se da Lei nº. 8.260, de 26 de agosto de 1964. Mediante sua determinação, os candidatos aprovados em concurso de ingresso ao magistério secundário que ficassem impedidos de serem nomeados em virtude de falta de vagas poderiam se inscrever para o próximo concurso com a mesma nota obtida anteriormente.

O reaproveitamento das notas alcançadas nos leva a pensar na provável falta de pessoal habilitado para o preenchimento dos cargos que havia naquele momento. Talvez o receio de que os aspirantes não fossem classificados novamente para os mesmos, fizesse com que os responsáveis pela Educação do Estado de São Paulo concordassem com a determinação do Legislativo.

Mediante a promulgação da Constituição do Brasil em 24 de janeiro de 1967 alguns ajustes tiveram que ser feitos na legislação estadual para que pudesse ser respeitado o que contemplava a Carta Magna. Para efeito deste trabalho observamos que a Constituição do Brasil conferiu em seu artigo 104 que fosse aplicada “a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para função de natureza técnica ou especializada”.

No âmbito da Secretaria da Educação, em nível de ensino secundário e normal, essa exigência foi cumprida pelo Decreto nº. 49.213, de 15 de janeiro de 1968 que “regulamenta a contratação de professores para a regência de aulas excedentes nos estabelecimentos de ensino secundário e normal dos estabelecimentos oficiais do Estado”.

Artigo 1º. – As aulas consideradas excedentes, nos termos do parágrafo único do artigo 67, da lei nº. 9.917¹⁴⁷, de 30 de janeiro de 1967 serão ministradas por professores contratados, na forma da C.L.T., pelos diretores de estabelecimentos de ensino secundário e normais do Estado.

Exatamente um mês após a publicação do decreto acima mencionado, outra determinação foi regulamentada deixando muitos professores sem as garantias previstas pela C.L.T. Trata-se do decreto nº. 49.319, de 16 de fevereiro de 1968 que dispunha “sobre o recrutamento de professores para ministração de aulas excedentes no ensino de grau médio”.

Artigo 1º - As aulas consideradas excedentes, do ensino de grau médio, serão ministradas por professores efetivos, professores estáveis, professores extranumerários mensalistas, docentes auxiliares, auxiliares de ensino, mestres, engenheiros agrônomos, veterinários e técnicos agrícolas.

¹⁴⁷ O número correto da lei é 9.717, de 30 de janeiro de 1967. O Parágrafo Único do artigo 67, da Lei nº. 9.717 de 30 de janeiro de 1967 refere-se a: “As aulas que ultrapassarem as sessenta e três mensais serão consideradas excedentes”.

Artigo 2º - As aulas consideradas excedentes que não puderem ser atribuídas aos servidores de que trata o artigo 1º, serão ministradas por pessoal contratado, no regime da C.L.T., pelos diretores dos estabelecimentos.

A contratação por meio da Consolidação das Leis Trabalhistas era uma antiga reivindicação da Associação dos Professores do Ensino Secundário e Normal do Estado de São Paulo (APESNOESP) e, mas, por meio de um decreto estadual, a conquista dessa reivindicação durou apenas um mês.

Assim, por ocasião do processo de atribuição de aulas no início do ano letivo de 1968, a contratação de professores precários para o ensino secundário, normal e médio para ministrar aulas excedentes deu-se pela CLT. Depois, nunca mais... (CAÇÃO, 2001, p. 40).

O fato é que por meio da Portaria nº. 31, de 22 de março de 1968, o Departamento de Educação ao fixar critérios para atribuição de aulas excedentes não deixou nenhuma aula aos servidores contratados pelo regime jurídico da C.L.T., que deveriam prestar serviços durante 48 horas semanais. Mediante o que determinava aquela Portaria, a contratação de docentes pela Consolidação das Leis do Trabalho passou a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo revogada apenas em 1970.

Passados apenas dois meses da vigência do decreto anteriormente mencionado, outro vem à tona e dessa vez, revestido por fortes argumentos pelo então Governador do Estado de São Paulo, Sr. Roberto Costa de Abreu Sodré:

[...] considerando a necessidade de admissão de pessoal para serviços urgentes e inadiáveis na administração centralizada;
considerando que a Constituição do Brasil não veda a admissão de pessoal a título precário e sem direito à estabilidade e às vantagens estatutárias do funcionalismo;
considerando que a Constituição do Estado também não veda a admissão precária para serviços eventuais da Administração;
considerando que também é conveniente a concessão de credencial para a execução de serviços técnicos ou profissionais de interesse da Administração, mas de caráter eventual ou avulso, que bem podem ser realizados sem vínculo empregatício ou relação estatutária de seus executores, com pagamento contra recibo;
considerando, finalmente que se faz necessária a fixação de critérios normativos para essa admissão e para o credenciamento; decreta: [...].

Com essa exposição de motivos o Senhor Governador tornou vigente o Decreto nº. 49.532, de 26 de abril de 1968 que dispunha“ sobre a admissão de pessoal a título

precário e o credenciamento para serviços eventuais ou avulsos”. Através deste, a Administração centralizada do Estado passou a atribuir a título precário a execução de serviços urgentes e inadiáveis, a pessoal cognominado “eventual”, balizada pelas seguintes normas: seleção pública dos candidatos através de provas, títulos, ou títulos e provas, pela repartição interessada; admissão precária por tempo indeterminado, com indicação da verba para a despesa; retribuição nunca superior à do cargo da carreira ou isolado; dispensa sumária, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Administração; férias anuais de trinta dias, nojo e gala por cinco dias, licença à gestante e para tratamento de saúde. (Art. 1º e seus itens).

Embora não fossem considerados funcionários públicos, ficavam sujeitos à hierarquia, disciplina, horário e sob as condições de trabalho do local onde estivessem sido contratados para o devido trabalho. Em relação ao contrato de trabalho, Cação (2001) ressalta que:

o termo *contratação* nunca mais foi ou é utilizado nos dispositivos legais que tratam, exatamente da contratação de pessoal precário, para realizar atividades consideradas eventuais ou ministrar aulas excedentes, ainda que esse servidor, maioria da categoria docente, permaneça anos a fio nesta incômoda e irregular situação trabalhista. Que é, até hoje, a situação dos milhares de “acetistas” – os admitidos em caráter temporário, ACTs. (CAÇÃO, 2001, pp. 39-40).

O termo “acetistas” é utilizado para referir-se a professores admitidos em caráter temporários (ACTs) conforme regulamentação da Lei nº. 500/1974 que estudaremos no próximo capítulo.

Levando em consideração o decreto nº. 49.532/1968 concluímos que a admissão aconteceria de forma precária, por tempo indeterminado, podendo ser cessada a qualquer tempo, a critério exclusivo da Administração e que o servidor admitido, não manteria qualquer vínculo de emprego ou relação estatutária com o Estado (patrão).

Nesse mesmo período foi instituído o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei nº. 10.261, de 28 de outubro de 1968. A partir dele estaremos transcrevendo, no terceiro capítulo, algumas definições utilizadas na administração pública e que serão empregadas neste trabalho. Mediante o assunto que agora estamos tratando, achamos cabível transcrever um dos artigos desse Estatuto:

Artigo 12 – Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, **só poderão ser ocupados no regime da legislação**

trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos¹⁴⁸, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.

Ao que tudo nos indica o artigo 12 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado contradiz o Decreto nº. 49.532/1968 e ao mesmo tempo é favorável ao Decreto nº. 49.231/1968, e principalmente, acata o preceito constitucional. No entanto, em meio à efervescência que o critério de admissão dos docentes não-efetivos causou, juntamente com os numerosos processos que deram entrada na justiça para reconhecer os precários como “celestistas”, consideramos que foi em 1969, aparentemente, que esses professores teriam ganho mais força para continuar a luta pela sua condição de contratado pelo regime jurídico da C.L.T. Isso porque, nesse ano foi implantada a Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969 e que contemplava em seu capítulo IV, referente aos servidores públicos, no artigo 92, o que transcrevemos abaixo:

III – não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou iniciais de carreira, poderão ser providos, em caráter temporário, pelo prazo máximo de dois anos, considerando-se então findo o provimento e vedado novo preenchimento sem concurso.

Entendemos que o item III do artigo 92 beneficiaria os docentes não-efetivos e, de certa forma, forçaria a abertura de novos concursos dando aos mesmos maiores oportunidades de efetivação no cargo. Mas, não foi isso que aconteceu:

A Secretaria da Educação uma vez mais não cumpriu determinação superior, e um grande contingente de professores recorre à justiça requerendo a volta da contratação pela legislação trabalhista, uma vez que a contratação pelo regime da CLT havia ocorrido no ano de 1969 e, ao final desse ano, a SE paga o fundo de garantia devido, registrando na carteira de trabalho o término da contratação, para em 1970, readmiti-los em caráter temporário. (CAÇÃO, 2001, p. 42).

E é sobre essa admissão em caráter temporário que estaremos nos reportando no 3º capítulo deste trabalho.

Finalizando mais uma década estudada, concluímos que:

- Esse período foi rico no âmbito da legislação pertinente à admissão de professores secundários não-efetivos na rede pública de ensino do Estado de São Paulo;

¹⁴⁸ Grifos nossos.

- A possibilidade de reaproveitar as notas obtidas em concurso anterior para ingresso ao magistério secundário oficial denota o receio do Departamento de Educação que os aspirantes não conseguissem ser novamente aprovados, causando assim maiores déficits em nível de pessoal para ministrar as aulas naquele grau de ensino;
- A promulgação da Constituição do Brasil de 1967 vem ao encontro da luta dos professores: garantia da contratação aos servidores temporários pelo regime jurídico da C.L.T.;
- A antiga reivindicação da APESNOESP em meio às constantes alterações na forma de admissão dos docentes não-efetivos faz com que estes professores entrem na justiça em prol da contratação via C.L.T.;
- O novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo prevê somente a contratação no regime da legislação trabalhista e por tempo determinado àqueles que fossem ocupar cargos vagos, isolados ou de carreira e que não tivessem sido habilitados em concurso;
- O desacato da Secretaria da Educação em cumprir tanto o que a Constituição de 1967 determinava, tanto quanto o que assegurava o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado fez com que encerrássemos a análise da década de 1960, considerando esse fato como muito grave e também estarrecedor.

CAPÍTULO III

3. ADMISSÃO DE PROFESSORES POR MEIO DE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS E ADMISSÃO DE PROFESSORES NÃO-EFETIVOS

Para se compreender o real significado da legislação, não basta ater-se à letra da lei; é preciso captar o seu espírito. Não é suficiente analisar o texto; é preciso analisar o contexto. Não basta ler nas linhas; é preciso ler nas entrelinhas.

SAVIANI (2004)

3.1 – Ensino Fundamental e Ensino Médio

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)¹⁴⁹ em vigor determina que a composição da educação escolar compreenda a educação básica e a educação superior. A educação básica, por sua vez, é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. (Art. 21).

Para efeito deste trabalho continuaremos verificando a admissão de docentes para o Ensino Primário, atualmente denominado Ensino Fundamental Ciclo I no Estado de São Paulo, ao Ensino Ginásial, agora chamado de Ensino Fundamental Ciclo II e por fim para o Ensino Secundário, atualmente denominado Ensino Médio. Tanto o Ensino Fundamental – Ciclo I e Ciclo II - como o Ensino Médio não serão apresentados separadamente como no capítulo anterior. Quando nos reportarmos a um ou a outro, o leitor será informado.

Para ministrar aulas no Ciclo I (1ª a 4ª séries) a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo conta com o PEB I (Professor de Educação Básica I)¹⁵⁰ e para o

¹⁴⁹ Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

¹⁵⁰ Docente com curso superior, licenciatura plena ou curso normal em nível médio ou superior, que atua nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental. São computados como PEB I, os docentes com licenciatura plena que atuam em componente curricular diverso de sua habilitação, os bacharéis e os de licenciatura curta, remunerados no nível IV e os docentes não portadores de curso superior que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, remunerados no nível I. (Fonte: DRHU – Secretaria de Estado da Educação).

Ciclo II e Ensino Médio, com o PEB II (Professor de Educação Básica II)¹⁵¹. Não nos reportaremos ao P II¹⁵² em virtude de o mesmo não ser admitido atualmente no magistério estadual paulista.

Delimitamos o período entre 1970 e 2007 porque em 1974 foi instituído o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e, entre 2000 e 2007 ocorreram concursos públicos de ingresso ao magistério estadual paulista que são considerados relevantes para a fundamentação deste trabalho.

A seguir apresentamos o contingente de professores não-efetivos a quem estamos nos reportando neste trabalho. Analisaremos o maior concurso da história da rede estadual de ensino e verificaremos se este alterou ou não, e em qual aspecto, a situação funcional dos docentes da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

3.2 Admissão de professores por meio de concursos de provas e títulos (2003 e 2005)

Até o presente momento discorreremos sobre a admissão de professores e sobre o processo de organização dos concursos realizados entre a década de 1930 e 1960, conforme aludimos no Capítulo II deste trabalho. A seguir apresentaremos o contingente de professores ao qual estamos nos reportando durante a execução desta pesquisa a fim de que o leitor possa ter noção da dimensão do problema aqui exposto. Concomitantemente a essa demonstração numérica e gráfica vamos analisar os critérios utilizados no maior concurso da história da rede estadual de ensino, referente ao Ciclo II do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, e também o último concurso realizado para ingresso ao Ciclo I do Ensino Fundamental, para que assim possamos entender se esses foram relevantes quanto à situação funcional dos docentes.

Tendo em vista o crescente número de vagas a serem preenchidas para o cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II) o então governador do Estado de São Paulo, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, com o auxílio do Secretário da Educação, Gabriel Benedito Isaac Chalita, anunciaram no dia 15 de setembro de 2003, no Palácio dos Bandeirantes, o cronograma oficial do referido concurso.

¹⁵¹ Docente portador de diploma de curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, que atua nas quatro séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio. (Fonte: DRHU – Secretaria de Estado da Educação). Não nos reportaremos ao antigo P II (docente com licenciatura curta) em virtude do mesmo não ser admitido atualmente no magistério estadual paulista. O P II enquanto contratado ministrava aulas de 5ª a 8ª séries.

¹⁵² Docente com licenciatura curta que ministrava aulas de 5ª a 8ª séries.

Naquela ocasião foi divulgada¹⁵³ a oferta de 49 mil vagas entre as disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas, Geografia, Educação Artística, Inglês, Matemática, História, Português, Biologia, Química e Física, para as quais concorreram 300 mil candidatos. No concurso anterior, realizado em 1999, foram disponibilizadas 47 mil vagas. Ocorre que o então Secretário da Educação, acreditava que o Estado necessitasse de cerca de 50.000 novos educadores para preencher as vagas existentes e, no entanto, ao publicar o edital de abertura das inscrições, ofereceu, inicialmente, apenas 14.000 cargos de PEB II, ou seja, já deixou um total de 36.000 vagas sem serem preenchidas embora soubesse da necessidade de lotação das mesmas.

O Estatuto do Magistério Paulista assegura o prazo máximo de 4 (quatro) anos de validade do concurso público, a contar da data de sua homologação¹⁵⁴. Portanto, percebe-se que no período de quatro anos o número de vagas girou em torno de 48 mil, o que significa um *déficit* anual em torno de 12.000 (doze mil) cargos, considerando que aqueles que foram criados, embora não oferecidos inicialmente, seriam em número suficiente para atender todas as vagas existentes no Estado de São Paulo.

O concurso referente ao ano de 2003, que estamos analisando, foi realizado pelo Instituto Tecnológico de Seleção Pública (INTESP). O edital de abertura das inscrições estabelecia que os aspirantes deveriam pagar uma taxa de R\$16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos) e que poderiam inscrever-se em duas disciplinas, indicando cada uma delas e a respectiva Diretoria Regional de Ensino para efeito de realização das provas, entrega de títulos para fins de avaliação, de recursos e demais documentos. O candidato teria que preencher a ficha de inscrição, sendo que os dados ali informados seriam de sua inteira responsabilidade. Após o preenchimento do formulário de inscrição e autenticação do Banco BANESPA relativa ao pagamento da mesma, tal documento ficaria retido naquele estabelecimento bancário. Uma outra opção do candidato seria efetuar sua inscrição pela internet sendo que estaria isento de enviar cópia de qualquer documento que fosse.

No ato da inscrição o aspirante deveria declarar, sob as penas da lei, que no ato da posse comprovaria as condições e requisitos exigidos para o provimento do cargo. São elas: idade mínima de 18 anos; ser brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português a quem foi conferida igualdade, nas condições previstas na Constituição

¹⁵³ Disponível em http://www.educacao.sp.gov.br/noticias_2004/2004_01_26.asp. Acesso em 02 jul. 2008.

¹⁵⁴ Trata-se do artigo 14 da Lei Complementar n.º. 444, de 27 de dezembro de 1985.

Federal de 1988; estar quite com a Justiça Eleitoral; ser portador do diploma que o habilitasse ao cargo pleiteado e ter pago a taxa de inscrição.

Observando os critérios acima mencionados em relação à inscrição do candidato gostaríamos de ressaltar que: em primeiro lugar, no efetivo exercício da cidadania, os interessados em um processo seletivo devem se responsabilizar pelos danos porventura causados por si à sociedade, mecanismo que evita ou dificulta as fraudes e declarações falsas, absurdas e lesivas à probidade do concurso; em segundo lugar, o candidato só teria que comprovar que estava apto ao cargo no momento da posse, ou seja, já teria participado do processo seletivo e também já teria escolhido a unidade escolar onde pretendia trabalhar. Uma vez nomeado e a vaga dada por preenchida, apenas no momento da posse é que o diretor daquela escola iria verificar se o mesmo realmente cumpriu com todas as exigências para a lotação do cargo; terceiro, caso não comprovasse, as vagas ficariam ociosas e só poderiam ser pleiteadas quando aberto o concurso de remoção, que geralmente ocorre uma vez por ano. Caso não fosse preenchida no momento da remoção, poderia ser lotada por candidato aprovado no concurso de provas e títulos que se encontrasse classificado e que aguardasse ser chamado.

O aspirante teria que fazer duas provas, ambas de caráter eliminatório: uma sobre Formação Básica do Professor, composta de 80 (oitenta) questões objetivas e outra, sobre Formação Específica do Professor, composta por 4 (quatro) questões dissertativas. A bibliografia de referência e o temário foram publicados junto com o edital das inscrições.

A prova objetiva foi avaliada na escala de 0 (zero) a 80 (oitenta) pontos, valendo 1 (um) ponto para cada questão. Para ser aprovado nessa primeira etapa o candidato teria que obter nota igual ou superior a 40 (quarenta) pontos. A prova dissertativa foi avaliada na escala de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos, valendo 5 (cinco) pontos cada questão. Somente os candidatos aprovados na primeira fase é que tiveram suas provas específicas corrigidas. Para ser aprovado na segunda etapa o aspirante teria que obter nota igual ou superior a 5 (cinco). A somatória das notas das provas objetiva e dissertativa totalizava os pontos considerados como nota do candidato na prova.

Os candidatos aprovados, mediante as provas ora mencionadas, seriam convocados, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, para a entrega dos títulos na Diretoria de Ensino para fins de análise, avaliação e desempate.

Os títulos foram avaliados na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, conforme discriminados a seguir: Doutorado na disciplina objeto de inscrição ou na área de Educação, máximo de 6 (seis) pontos; Mestrado na disciplina em que o candidato se inscreveu ou na área de Educação, máximo de 3 (três) pontos; estabilidade¹⁵⁵ no serviço público estadual, máximo de 1 (um) ponto.

A nota final de cada candidato aprovado correspondia à soma das notas obtidas nas provas objetiva e dissertativa com os pontos atribuídos aos títulos.

Percebe-se que as exigências para esse concurso, a forma com que foram realizadas as provas, o que foi avaliado e os títulos apresentados diferem bastante daqueles concursos realizados entre as décadas de 1950 e 1960.

Divulgada a classificação final e homologado o concurso, em seguida ocorreu o ato da escolha das vagas, acompanhada da nomeação e, posteriormente, o ato da posse.

Compete ao superior imediato, no caso o Diretor de Escola, dar posse e exercício aos professores ingressantes. A posse deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato da nomeação, podendo ser prorrogada até o máximo de 120 (cento e vinte) dias. Durante a solenidade o professor teria que apresentar os seguintes documentos: cédula de identidade; comprovante de estar em dia com as obrigações militares; título de eleitor e prova de que votou na última eleição ou de que tomou as medidas cabíveis; declaração de próprio punho de boa conduta e de não ter sofrido as penalidades previstas nos incisos IV, V e VI, do artigo 251, da Lei nº. 10.261/1968¹⁵⁶; comprovação, pelo pai de família ou pelo responsável por criança em idade escolar, de que a mesma encontra-se matriculada em Estabelecimento de Ensino; certificado de aprovação no concurso público correspondente ao cargo que está provendo; diploma de licenciatura plena, registrado no órgão competente, correspondente ao objeto da nomeação, devidamente acompanhado do histórico escolar; Ato Decisório favorável, no caso de acumulação de cargos e Certificado de Sanidade e Capacidade Física, expedido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (DMPE).

¹⁵⁵ Estabilidade nos termos do §1º do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

¹⁵⁶ São penas disciplinares, dentre elas, as constantes nos incisos mencionados são: IV – demissão; V – demissão a bem do serviço público e VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Os professores aprovados no concurso de provas e títulos passaram a ter direito a prazos maiores para consumir o ato da posse se comparados aos critérios utilizados nos concursos de décadas passadas, e com isso, distanciando-se também do efetivo exercício. As escolas, enquanto não recebem de fato os docentes efetivos, mantêm suas aulas sob a responsabilidade de professores substitutos, dentre eles os ACTs e os chamados “eventuais”, principais responsáveis pela continuidade do ensino público no Estado de São Paulo como veremos logo a diante.

O quadro a seguir vai demonstrar a real situação funcional dos professores que ministram aulas no Ciclo II do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e que poderiam estar pleiteando uma vaga no concurso ora exposto.

Tabela 1 – Contingente dos Professores de Educação Básica II (1994-2007)

Ano	Média			
	Efetivos	OFAs	Total	% OFAs
1994	29.719	78.174	107.893	72,5
1995	31.220	76.619	107.839	71,0
1996	28.516	73.737	102.253	72,1
1997	25.874	78.174	104.048	75,1
1998	23.209	76.522	99.730	76,7
1999	20.916	81.976	102.893	79,7
2000	51.143	60.648	111.792	54,3
2001	51.743	63.254	114.997	55,0
2002	51.442	67.995	119.437	56,9
2003	49.704	75.958	125.662	60,4
2004	50.673	79.510	130.183	61,1
2005	68.245	70.430	138.674	50,8
2006	81.539	64.567	146.106	44,2
2007	82.504	64.777	147.282	44,0

Fonte: Centro de Informações Educacionais – CIE/SEESP

O concurso foi realizado no ano de 2003 e estava previsto que os docentes habilitados entrassem em exercício no mês de agosto de 2004 ou no mais tardar em janeiro de 2005.

Ao analisarmos os dados constantes na tabela 1 percebemos que entre 2003 e 2005 o contingente dos professores efetivos aumentou, em média, aproximadamente 37,3%, mas, em relação aos não-efetivos a variação foi bem menor, decresceu apenas 7,3% no mesmo período. Como foi citado anteriormente, o Secretário da Educação previa a necessidade de 50.000 novos docentes na rede pública de ensino, número esse

que talvez fosse o ideal para que não permanecesse um percentual tão alto de professores admitidos em caráter temporário no Estado de São Paulo.

Em 2005 foi realizado um novo concurso para o preenchimento de 5.040 novos cargos, sendo 4.930 para a disciplina de Educação Física e 110 para a área de Filosofia.

No ano seguinte 6.903 novos cargos foram criados para preencher as vagas correspondentes às disciplinas de Educação Artística, Física, Filosofia, Geografia e Matemática. Isso além de nova convocação para a sessão de escolha referente ao concurso de 2003, que foi homologado em 2004 e permaneceu em vigor até o início do ano de 2008.

Portanto, entre 2003 e 2007 o percentual de professores efetivos cresceu em aproximadamente 66%, ao passo que o número de docentes ocupantes de função-atividade decresceu em apenas 14,7%.

Percebe-se que a realização de concursos em um menor espaço de tempo contribuiu para diminuir o contingente de pessoal contratado em caráter temporário, mas ainda está distante de um cenário considerado adequado.

Entendemos que deva haver uma melhor organização em relação às vagas realmente existentes e, por conseguinte um verdadeiro concurso a ser apregoado como o maior da rede pública estadual paulista, pois, o percentual de PEB II não-efetivo nos últimos 14 anos foi de, aproximadamente, 63%.

O gráfico a seguir resume a situação funcional dos professores de Educação Básica II que ocupam cargos e funções-atividades na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo entre 1994 e 2007.

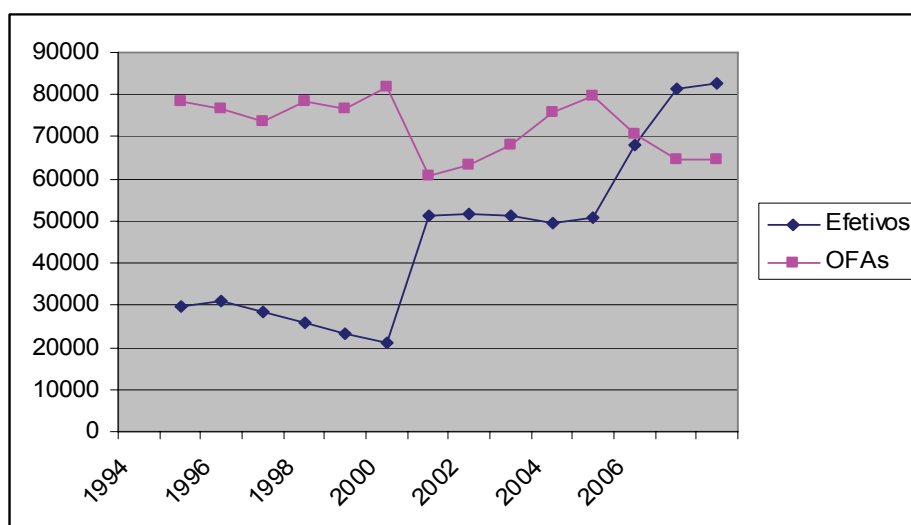


Gráfico 1 – Contingente de PEB II da SEE (1994-2007)

Fonte: Centro de Informações Educacionais – CIE/SEESP

A seguir apresentaremos a situação dos Professores de Educação Básica I, integrantes do Quadro do Magistério paulista.

O Estado de São Paulo passou 15 (quinze) anos sem concursos para o provimento de cargos de PEB I, antigo P I, provavelmente devido ao processo de municipalização do ensino que se encontrava em andamento. Ressaltamos que a realização de concursos e a conseqüente efetivação de grande número de professores inviabilizariam a municipalização, tanto por parte do Estado como dos Municípios, tendo estes, na maioria das vezes, realizado concursos.

Foi sob a autoridade do governador Geraldo Alckmin e a Secretaria da Educação na chefia de Gabriel Chalita, que se realizou outro concurso, só que agora para atender a demanda do Ensino Fundamental – Ciclo I (1ª a 4ª séries).

Foram publicadas, no Diário Oficial do Estado em 28 de julho de 2005, as instruções especiais que regulamentam o Concurso Público de Prova e Títulos, para provimento de 10.268 (dez mil duzentos e sessenta e oito) cargos de Professor de Educação Básica I - SQC-II-QM, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Passamos a transcrevê-las resumidamente.

O candidato poderia efetuar sua inscrição nas agências autorizadas do Banco NOSSA CAIXA, mediante o pagamento da taxa de R\$29,00 (vinte e nove reais) ou optar por efetuá-la via internet. Ao preencher a ficha de inscrição o aspirante deveria indicar uma Diretoria de Ensino, de tal forma que ficasse vinculado a ela para fins de realização da prova, entrega de títulos, de interpolação de recursos, recebimento de certificado de aprovação, enfim, para todas as fases do concurso. As informações constantes naquela ficha eram de inteira responsabilidade do candidato, que no ato da inscrição não apresentava documento algum.

Esse concurso ficou sob a responsabilidade da Secretaria da Educação em conjunto com a Fundação CESGRANRIO.

Para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica I, o candidato teria que ter os seguintes requisitos: ser portador de diploma de, pelo menos, um dos seguintes cursos: Curso Normal Superior com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental; Licenciatura em Pedagogia ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, ambas com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental. O aspirante teria que satisfazer também os seguintes requisitos: ter 18 anos completos; ser brasileiro ou naturalizado e estar quite com a Justiça Eleitoral.

O concurso era composto por duas provas: uma sobre Formação Básica do Professor e outra sobre Formação Específica do Professor, cujo perfil, temário e bibliografia de referência já se encontravam à disposição do candidato conforme Comunicado SE de 05, publicado no DOE de 06/05/2005. As provas foram constituídas de duas partes, ambas de caráter eliminatório. A primeira parte da prova era composta por 80 (oitenta) questões objetivas e a segunda parte, por 4 (quatro) questões dissertativas, sendo que as duas ocorreram no mesmo dia.

A prova foi avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, na seguinte conformidade: a prova objetiva totalizava de 0 (zero) a 80 (oitenta) pontos, valendo 1 (um) ponto cada questão; a prova dissertativa somava de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos, valendo 5 (cinco) pontos cada questão.

Seria considerado aprovado na primeira parte da prova os candidatos que obtivessem nota igual ou superior a 40 (quarenta) pontos, os quais teriam suas provas dissertativas posteriormente corrigidas. Aqueles que atingissem nota igual ou superior a 5 (cinco) na segunda parte da prova, eram considerados aprovados. A somatória das provas objetiva e dissertativa era considerada como nota da prova do candidato.

Encerrada essa etapa, os aspirantes foram convocados, por meio de Edital publicado no Diário Oficial do Estado, a fim de procederem à entrega de títulos, nas respectivas Diretorias de Ensino, para análise, avaliação e desempate.

Os títulos foram avaliados na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, conforme especificamos a seguir: diploma ou certificado de Doutorado na Área da Disciplina de Educação, 6 (seis) pontos; diploma ou certificado de Mestrado na Área da Disciplina de Educação, 3 (três) pontos; àqueles declarados estáveis mediante o que determinava a Constituição Federal de 1988, 1 (um) ponto.

A classificação final do candidato compreendia a soma da nota da prova com os pontos atribuídos aos títulos.

O prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua homologação, prorrogável uma vez por igual período.

Após a publicação da classificação final, em nível de Estado, com a indicação dos nomes dos candidatos, seus respectivos números de registro geral (RG), nota final e classificação obtida, devidamente homologada, aqueles foram convocados, através do Diário Oficial do Estado, pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, para procederem à escolha de vagas remanescentes do concurso

de remoção. Na condição de nomeados, tomaram posse aqueles que comprovaram estar habilitados para o cargo e em seguida entraram em exercício.

Observando os critérios para admissão por meio de concurso público de provas e títulos utilizados nesse último concurso, notamos que os mesmos eram bem diferentes daqueles ocorridos em décadas passadas. A começar pela comprovação da habilitação para o cargo, que passou a ser verificada praticamente na última etapa do concurso, ou seja, no momento da posse. Como já dissemos em relação ao concurso de PEB II, se naquele momento o candidato deixasse de comprovar que estava apto para ocupar o cargo, o mesmo ficaria vago até o próximo concurso de remoção, o que implica em praticamente um ano de contratação em caráter temporário para preencher, momentaneamente, aquela vaga.

Outro quesito por nós observado foi que aqueles pontos por trabalhar em uma mesma escola, por assiduidade do professor, por menor número de evasão e por porcentagem de promoção de seus alunos não foram mais contemplados durante a execução desse concurso. O distanciamento entre a instituição escolar e o docente parece notável e a preocupação com a falta de vínculos entre professor e os alunos já aparenta não existir.

Após analisarmos as chances que os docentes não-efetivos tiveram para ingressar na condição de funcionários públicos, passamos a demonstrar o contingente desses professores durante os últimos anos, por meio de sua vida funcional.

Tabela 2 – Contingente dos Professores de Educação Básica I (1994-2007)

Média				
Ano	Efetivos	OFAs	Total	% OFAs
1994	51.863	44.733	96.596	46,3
1995	50.486	42.020	92.506	45,4
1996	46.466	46.380	92.847	50,0
1997	42.355	47.252	89.608	52,7
1998	38.822	63.487	102.309	62,1
1999	35.547	59.784	95.330	62,7
2000	32.357	51.961	84.317	61,6
2001	30.449	50.280	80.729	62,3
2002	29.517	50.880	80.397	63,3
2003	27.843	49.683	77.526	64,1
2004	26.210	48.972	75.182	65,1
2005	25.094	46.682	71.776	65,0
2006	29.809	44.562	74.371	59,9
2007	30.064	42.247	72.311	58,4

Fonte: Centro de Informações Educacionais – CIE/SEESP

Com base nos dados apresentados percebemos que durante mais de uma década o percentual de professores de Educação Básica I (PEB I) admitidos em caráter temporário se manteve em torno de 60%, aproximadamente. Pode-se afirmar que esta é a rotatividade dos docentes na rede pública de ensino do Estado de São Paulo atualmente.

O concurso anterior ao de 2005 ocorreu em 1990, o que significa que passamos quinze anos com alto índice de contratação temporária e desrespeitando o Estatuto do Magistério que define o prazo máximo de validade do concurso público em 4 (quatro) anos, o que subentende que findado esse prazo e existindo vagas, estas teriam que ser supridas mediante novo concurso.

Pelos dados da tabela 2 observa-se que entre 1994 e 1995 o percentual de OFAs foi menor exatamente em virtude do concurso de 1990, pois os docentes foram chamados durante os quatro anos seguintes. No entanto, após 1995 o percentual aumentou e praticamente permaneceu estável, demonstrando a necessidade daquele número de docentes, cujo *déficit* girava em torno de 50.000 (cinquenta mil), aproximadamente.

Percebe-se que quase 60% dos Professores de Educação Básica I não mantêm vínculos com o Estado, seja de ordem empregatícia, seja de ordem pedagógica. E, de forma antagônica, mas convincente, são esses docentes não-efetivos que, praticamente, sustentam toda a estrutura da Secretaria da Educação em termos numéricos.

Sob a perspectiva da proletarização do trabalho docente, podemos dizer que os professores não-efetivos, os desvinculados, os trabalhadores informais é que colaboram para continuidade da educação do ciclo I do ensino fundamental daquele Estado.

O gráfico abaixo ilustra a situação funcional dos Professores de Educação Básica I da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo entre os anos de 1994 e 2007.

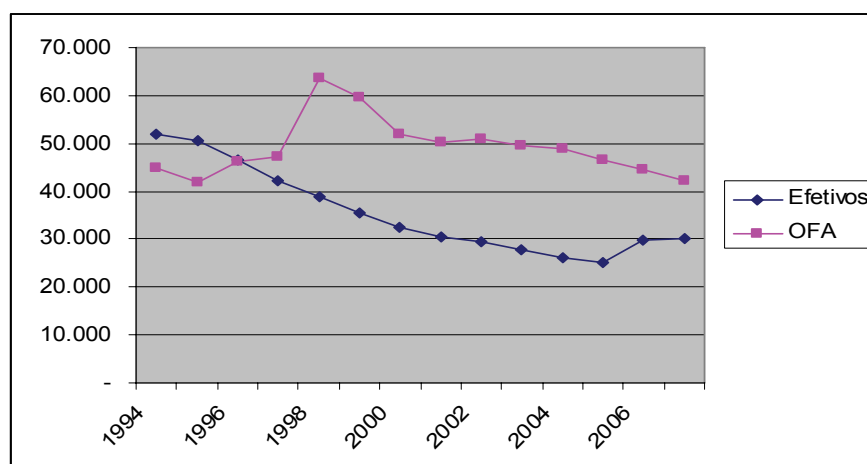


Gráfico 2 – Contingente de PEB I da SEE (1994-2007)

Fonte: Centro de Informações Educacionais – CIE/SEESP

Segundo informações do Setor de Pagamento da Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista, estima-se que dentre os professores não efetivos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, a porcentagem correspondente a cada categoria encontra-se na seguinte proporção: docentes estáveis (3,8%), docentes celetistas (0,2%), ACTs (49%) e eventuais (47%).

No decorrer deste trabalho sempre ressaltamos que estávamos discorrendo principalmente a respeito dos ACTs por representarem a categoria numericamente maior, seguida daqueles cognominados “eventuais”.

Agora que já descrevemos como ocorre a admissão desses profissionais e tendo o leitor conhecimento do número de professores ao qual estamos nos referindo, passamos a demonstrar quais são os seus direitos.

No início do processo de atribuição de classes e aulas contamos com aulas e classes livres que serão atribuídas conforme a classificação dos candidatos. O fato é que muitos professores escolhem as aulas ou classes e se afastam para prestar serviço seja junto à Diretoria de Ensino, seja nas próprias unidades escolares como vice-diretor ou coordenador pedagógico; temos ainda aqueles que se afastam por motivos particulares, sem vencimentos, outros por licença para tratamento de saúde, licença prêmio, enfim, são diversos tipos de afastamentos previstos em lei que acabam por originar aulas em substituição. Ao contrário dessas, aquelas que não foram atribuídas a nenhum docente, são cognominadas aulas livres.

Os professores não-efetivos aos quais são atribuídas classes ou aulas livres são considerados profissionais privilegiados, pois tendem a permanecer com aquelas

durante o ano todo e ainda gozam praticamente de quase todos os benefícios concedidos aos efetivos, exceto a estabilidade. Destes docentes, os ACTs, que são os de maior quantidade, mantêm certo vínculo com a escola, têm o seu salário equiparado ao do professor efetivo, recebem gratificações, têm direito às férias, décimo terceiro salário, dependendo do tempo de atuação farão jus ao bônus mérito, têm auxílios transporte e alimentação, adicional por tempo de serviço, contribuem para a Previdência, acumulam pontos para a classificação, acompanham reuniões pedagógicas, participam praticamente de tudo o que ocorre durante o ano letivo. Embora sejam considerados como temporários muitos deles permanecem ministrando aulas nestas condições até se aposentarem. Ao contrário dos efetivos, eles não podem se afastar, sem vencimentos; para tratar de assuntos particulares e também não têm direito à licença prêmio.

O maior problema enfrentado pelos ACTs é a falta de estabilidade, uma vez que mesmo trabalhando o ano todo, se por ventura no ano seguinte não conseguir ter aulas ou classes atribuídas, ficará desempregado e sem direito a nenhum tipo de indenização; o mesmo ocorre se suas aulas não forem livres e o professor titular das mesmas voltar para ministrá-las. Além disso, pode trabalhar por vinte anos dessa forma e correr o risco do desemprego sem, ao menos, fazer jus ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), previsto àqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e extensivo a todos os trabalhadores urbanos e rurais conforme determina a Constituição Federal de 1988.

A tabela abaixo contempla os vencimentos de um professor admitido em caráter temporário trabalhando 150 h por mês.

Tabela 3 – Vencimentos do Professor ACT (julho/2007)

	Salário base	Gratificações	Total
PEB I	835,11	412,21	1.247,32
PEB II	966,75	412,21	1.378,96

Fonte: Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista
Referente a 150 h de trabalho mensal em julho/2007.

O caso dos professores cognominados “eventuais”, aqueles que podem substituir qualquer categoria docente da rede pública de ensino independentemente de sua formação acadêmica, é ainda mais delicado. A começar pela questão salarial, estes professores recebem pela faixa / nível inicial daqueles de Educação Básica I, ou seja, mesmo que o eventual tenha licenciatura plena em determinada área e vá ministrar aulas

de sua formação específica, não recebe como tal. Para oferecer subsídios a essa discussão, passamos a uma situação ilustrativa: um professor eventual graduado em Letras é chamado para substituir o professor de Português. Embora ele tenha formação específica na mesma área em que irá substituir, não recebe como Professor de Educação Básica II, mas como Professor de Educação Básica I em carreira inicial. Esse professor eventual não tem direito às gratificações e só recebe por horas trabalhadas, ou seja, não são computados em seu salário os sábados, domingos e feriados. Recebe férias e décimo terceiro salário proporcionais ao tempo trabalhado; tem direito aos auxílios transporte e alimentação, acumula pontos para posterior classificação e contribui com a Previdência Social. São muitas vezes apelidados de “horistas” ou “aulistas” em função de estarem atuando esporadicamente.

A tabela abaixo contempla os vencimentos de um professor “eventual” substituindo 150 h durante o mês.

Tabela 4 - Professor eventual substituindo um PEB I (julho/2007)

	Salário base	Gratificações	Total
PEB I	835,11	412,21	1.247,32
Eventual	835,11	-	835,11

Fonte: Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista
Referente a 150 h de trabalho mensal em Julho/2007

Como afirmado anteriormente, o professor eventual recebe como um PEB I em início de carreira, portanto seus salários base coincidem. O fato é que o eventual não tem direito a gratificações, o que contribui para a redução dos seus vencimentos em, aproximadamente, 33% (trinta e três por cento).

A tabela a seguir vai demonstrar o salário de um professor eventual substituindo um PEB II, durante 150h de trabalho mensal.

Tabela 5 - Professor eventual substituindo um PEB II (julho/2007)

	Salário base	Gratificações	Total
PEB II	966,75	412,21	1.378,96
Eventual	835,11	-	835,11

Fonte: Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista
Referente a 150 h de trabalho mensal em Julho/2007

Neste caso a situação piora, pois independentemente da habilitação do docente ele sempre receberá pelo nível inicial do PEB I e sem as gratificações, o que representa uma redução em torno de 40% do seu salário.

Em suma, com base nos dados das tabelas 4 e 5 verificamos que o professor eventual recebe, aproximadamente, 67% da receita correspondente a de um professor de educação básica I e 60%, aproximadamente, dos vencimentos de um professor de educação básica II.

Não podemos deixar de registrar que os professores eventuais não têm o mesmo comprometimento com a instituição escolar, e esta não assume nenhum vínculo com eles, que não participam de reuniões pedagógicas, não têm tempo para conhecer seus alunos, para discutir assuntos referentes ao ensino com os seus colegas de profissão, ou seja, estão lá simplesmente na condição de ministrar uma aula em substituição a quem faltou.

Atualmente temos observado um maior rigor em relação à admissão desse profissional, especificamente aquele com nível superior incompleto, pois compete ao dirigente regional de ensino averiguar se há necessidade de aceitar inscrições para determinadas disciplinas ou não. Em um município onde exista um grande número de professores que já concluíram o curso de matemática, por exemplo, não há necessidade de aceitar inscrições daqueles que ainda não concluíram tal curso e o dirigente regional de ensino tem autonomia para isso. Mesmo existindo um maior rigor, ainda é grande o número de professores eventuais na rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

Para o professor eventual em início de carreira essa situação é aparentemente vantajosa, pois ele começa a acumular pontos, vai adquirindo experiência em sala de aula e ainda consegue receber um pouco por isso. Do ponto de vista administrativo e pedagógico certamente ainda não é a melhor solução.

Entendemos como desejável uma política educacional que contemple a formação de vínculos e que, portanto, defina a escola como o local de trabalho dos docentes, não permitindo que estes fiquem a cada ano em diferentes instituições, quando não se tornam desempregados.

Segundo Silva Jr. (1993) alguns círculos acadêmicos consideram que o método de ensino é que vai resolver adequadamente os problemas da sala de aula e que a discussão sobre as condições de trabalho no interior da escola pública brasileira é intocável.

Embora admitidos de passagem, os problemas salariais e a desfuncionalização dos locais de trabalho determinada pela desvinculação do professor à escola não chegam a ser considerados como determinantes do baixo rendimento observado. Tudo se passa como se a técnica adequada, uma vez identificada e implantada, pudesse sobrepor às condições concretas do

trabalho e dos trabalhadores que o realizam. (SILVA JUNIOR, 1993, p. 51-52).

Alterar constantemente os métodos de ensino e o quadro de professores sem se preocupar com as condições de trabalho a que estão submetidos esses docentes, provavelmente, tem dificultado o melhor desempenho da profissão.

Como já demonstramos os critérios adotados entre as décadas de 1930 e 1960 para admitir professores na rede pública de ensino do Estado de São Paulo e também a admissão de professores por meio de concursos de provas e títulos entre 2003 e 2005, pretendemos agora descrever como ocorre atualmente a admissão de professores não-efetivos, pautados na legislação pertinente ao assunto.

3.3 – Lei nº. 500/1974: admissão de servidores em caráter temporário no Estado de São Paulo

Encerramos o segundo capítulo deste trabalho descrevendo a situação dos professores que não eram concursados na rede pública de ensino do Estado de São Paulo e que lutavam, enquanto não-efetivos, para que sua contratação ocorresse pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

No início da década de 1970 a situação ainda era de muito descontentamento por parte daqueles docentes. Cação (2001) tinha afirmado, conforme citamos no Capítulo II, que a Secretaria da Educação não estava acatando os preceitos constitucionais no que diz respeito à admissão de professores. Eles estavam sendo admitidos a título precário e de tal forma que não tivessem os direitos garantidos pelo regime jurídico da C.L.T. No entanto, no decorrer deste trabalho levando em consideração a legislação específica de admissão de professores não-efetivos, pretendemos verificar se a afirmação da autora era plausível.

Quanto aos numerosos processos na justiça para reconhecer os precários como celetistas e quanto ao remanejamento de pessoal efetivo, independentemente de direitos garantidos por lei, Borges (2002, p. 34) afirma que:

No intramuros do governo, medidas legais também causavam insatisfação: para se conseguir uma simples transferência de local de trabalho, o que podia ser feito por uma portaria em nível regional, servidores eram obrigados a juntar cartas de vereadores, prefeitos, deputados, ou até de presidentes de diretórios do partido político que estivesse no governo. As nomeações dos assistentes de diretor, feitas pelo Governador, mas legalmente com a indicação do respectivo Diretor de Escola, passaram a não considerar essa

indicação, sendo nomeados apaniguados políticos locais. Por isso muitos diretores passaram a desconsiderar também tais nomeações recebendo os assistentes assim nomeados, por força da lei, mas não lhes passando as funções devidas, atribuindo-lhes tarefas menores, como cuidar de merenda escolar, biblioteca, etc. Para se livrar dos professores admitidos em caráter temporário (ACTs), que, ingressando na Justiça, conseguiam os benefícios da Lei Trabalhista, e passavam a ser denominados professores celetistas, a Secretaria da Educação organizou concursos para a sua efetivação nos cargos, o que seria bem aceito, mas viram-se tais professores presos numa armadilha, uma vez que, para fazerem jus a tal benefício, foram obrigados a desistir das ações trabalhistas que já haviam ganho.

Em 1972 a então Secretária da Educação do Estado de São Paulo, Esther de Figueiredo Ferraz, ciente da necessidade da elaboração de um estatuto para o magistério, entre outras declarações feitas publicamente durante uma visita à cidade de Cubatão, conforme publicação na primeira página da APESNOESP *em notícias*¹⁵⁷, de novembro daquele ano, anunciou as seguintes medidas de grande interesse para o magistério do Estado:

1. Será realizado anualmente, um concurso para provimento de cargos do magistério, a partir do segundo semestre de 1973, eliminando-se definitivamente a admissão de professor a título precário para a regência de aulas excedentes.
2. Afirmado que o principal objetivo da Secretaria da Educação é terminar com o processo desumano de admissão de professor a título precário, informou que, o próximo ano ainda se iniciará com o regime de aulas excedentes, com escolha interna e externa, até a realização do primeiro concurso de ingresso. [...].
3. Falou ainda em uma breve reforma administrativa da Secretaria da Educação [...]. Quanto ao Estatuto do Magistério, disse considerá-lo a cúpula de toda a reforma. Que irá regularizar tudo, trazendo mais estabilidade e segurança para o professor.

A Secretária da Educação expressou bem em seu discurso como se encontrava a situação funcional do docente e se prontificou a tomar medidas que efetivamente fossem eliminar a admissão de professor a título precário.

Quanto às indicações de medidas a serem tomadas, Cação (2001) afirma que:

No bojo das sugestões e propostas apresentadas durante o processo de elaboração do Estatuto, uma das questões mais polêmicas, e que demandou muitas e severas investidas das entidades, foi a **situação dos professores admitidos a título precário**, uma vez que estes ministravam aulas extraordinárias, recebendo remuneração menor àquela percebida pelos efetivos e não fazendo jus a determinados benefícios da categoria [...]. (CAÇÃO, 2001, p. 55).

¹⁵⁷ APESNOESP *em notícias*. Ano II, Novembro de 1972, n.16.

Após muita luta e por decurso de prazo foi instituído o Estatuto do Magistério Público de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, por meio da Lei Complementar nº. 114, de 13 de novembro de 1974, mesma data em que foi promulgada a Lei nº. 500, que estaremos estudando neste capítulo.

Ressaltamos que a Lei nº. 500/1974 é a que regulamenta a admissão temporária no serviço público estadual atualmente e, por conseguinte, contempla a forma de admissão dos professores não-efetivos na rede pública estadual paulista.

O Estado de São Paulo, durante o governo de Laudo Natel¹⁵⁸, com o Dr. Paulo Gomes Romeo como Secretário da Educação, instituiu o novo regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário mediante a promulgação da Lei nº. 500, de 13 de novembro de 1974, que rege esse tipo de contratação até os dias atuais.

A lei nº. 500/1974 assegura que, além dos funcionários públicos, a Administração estadual poderá admitir servidores¹⁵⁹ em caráter temporário. (Art. 1º). No caso dos professores a admissão encontra-se fundamentada no inciso I desse artigo, que permite admiti-los “para o exercício de função-atividade correspondente a função de serviço público de natureza permanente”.

O parágrafo 1º da Lei 500/1974 determina que, a critério da Administração, poderá “ser admitido pessoal no regime trabalhista, para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II do artigo 1º, na forma a ser disciplinada em decreto”. Essa determinação inclui, portanto, os docentes que trabalham na rede pública de ensino do Estado de São Paulo e que não são efetivos, ou seja, os atuais Ocupantes de Função Atividade. Essa possibilidade de admissão sem ser apenas por meio desse estatuto

¹⁵⁸ Laudo Natel, nascido em São Miguel, interior do Estado de São Paulo, era graduado em Economia e Administração de Empresas. Iniciou sua carreira como funcionário do Banco Noroeste, sendo que em seguida, percorreu todas as escalas hierárquicas do banco BRADESCO, chegando, em 1950, a Diretor daquela instituição. Mais tarde, foi elevado ao cargo de Diretor-Gerente do mesmo banco, o qual se desligou para assumir, pela segunda vez, o Governo do Estado de São Paulo. Era vice-governador de Adhemar de Barros em 1962 e com a destituição desse, em 1966, passou a exercer o restante do mandato, período em que unificou as onze usinas hidrelétricas de São Paulo que deram origem à CESP (Companhia Energética de São Paulo). Em 1970 foi indicado como candidato da ARENA ao Governo de São Paulo. Homologada sua candidatura em Convenção Partidária, elegeu-se Governador do Estado, pela Assembléia Legislativa, em 3 de outubro de 1970, para o mandato entre 15/03/1971 e 15/03/1975. Quando eleito indiretamente, deu ênfase ao desenvolvimento do interior do Estado. Teve como Secretário da Educação, Dr. Paulo Gomes Romeo, que assumiu a pasta em 05/11/1973, sucessor da Profª. Esther de Figueiredo Ferraz.

¹⁵⁹ Servidor é a pessoa admitida para exercer função-atividade. Ressaltando que no serviço público estadual contamos com o preenchimento de cargo e de função-atividade. O cargo público corresponde ao conjunto de atribuições cometidas mediante funcionário público (pessoa legalmente investida no cargo) e a função-atividade compreende o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas por aqueles que não são funcionários públicos, ou seja, pelos servidores. (I-V do art. 5º da Lei Complementar nº. 180/1978).

demonstra a ambigüidade na determinação das relações de trabalho. E que para alterá-la para o regime jurídico da C.L.T., em termos de legitimidade, bastava somente a regulamentação por meio de decreto.

O artigo n.º. 203 da Lei Complementar n.º. 180/1978 deu nova redação ao parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º. 500/1974 de tal forma que garantisse a contratação por intermédio da C.L.T. e o recolhimento das contribuições cabíveis.

As autoridades que admitirem servidores nos termos da legislação trabalhista, além da observância das normas previstas nesta mesma legislação, deverão providenciar, sob pena de responsabilidade funcional, sua inscrição para fins previdenciários e o recolhimento das respectivas contribuições. (§3º, art.3º, Lei n.º. 500/1974).

Entendemos que os professores ocupantes de função-atividade não apenas têm o direito de serem contratados pelo regime jurídico da C.L.T. como podem responsabilizar quem os contratou sob esse regulamento e deixou de providenciar a documentação para recolhimentos previdenciários cujo fim último diz respeito à aposentadoria daqueles docentes

A Lei n.º. 500/1974 veda a admissão de servidores em caráter temporário, sob qualquer denominação, se houver cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso cujo prazo não tenha caducado. (II, art. 5º).

O fato observado é que o concurso de remoção sempre precede ao de ingresso. No entanto, surgindo novas vagas no decorrer do ano letivo estas não são preenchidas por aspirantes ao cargo que estejam aguardando a chamada para a nomeação do respectivo concurso de ingresso e sim por professores admitidos em caráter temporário (ACTs), uma vez que para nomear o ingressante é necessário primeiro que haja o concurso de remoção. Com essa prática, concluímos que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo contraria o dispositivo da Lei n.º. 500/1974, que regulamenta a admissão em caráter temporário, deixando de nomear professores e por consequência não garantindo os direitos que eles fariam jus.

O artigo 11 da Lei n.º. 500/1974 determina que em havendo cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso, cujo prazo ainda seja válido, tais aspirantes terão preferência para serem admitidos conforme esse regulamento, sem prejuízo do direito à nomeação, obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação. Mediante o que estabelece esse artigo, mais uma vez

discordamos com o que ocorre de fato na rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

Os professores fazem inscrição para o processo de atribuição de classes e aulas, como veremos a seguir, e, no momento em que ocorre a atribuição dessas classes e aulas é seguida a classificação conforme os títulos apresentados e o tempo de serviço prestado ao magistério estadual paulista. Sendo assim, não são freqüentemente chamados aqueles que foram habilitados no concurso de ingresso e que aguardam a sua nomeação. Como já mencionamos anteriormente essa chamada depende do concurso de remoção. Após esta fase – a remoção – é que serão chamados os ingressantes.

Salientamos que, no decorrer do ano letivo ocorre atribuição de classes e aulas semanalmente e não é dada preferência àqueles habilitados no concurso de ingresso, mas seguida a classificação dos ocupantes de função-atividade conforme os critérios da resolução que trata especificamente do processo de atribuição de classes e aulas.

Os requisitos para admitir os servidores, tais como, diplomas, experiência de trabalho e conduta, conforme trata o inciso I do artigo 1º da Lei nº. 500/1974 (que se refere aos docentes) deveriam constar nas instruções especiais das provas de seleção. (Art. 7º). Tais provas deveriam ser realizadas, em cada caso, por comissão para esse fim especialmente constituída nas Secretarias de Estado. (Art. 9º)¹⁶⁰.

Com o intuito de não ferir a legislação, por meio do artigo 2º do Decreto nº. 5.485, de 10 de janeiro de 1975, foi estabelecido que o processo de admissão dos docentes em caráter temporário não se faria mediante prova de seleção. Os candidatos seriam classificados conforme títulos e tempo de serviço prestado ao magistério público estadual.

Os servidores admitidos conforme estabelece a Lei nº. 500/1974 teriam computado como efetivo exercício, os dias em que estivessem afastados em virtude de: férias; casamento, até 8 (oito) dias; falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos até 8 (oito) dias; falecimento dos avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias; serviços obrigatórios por lei; licença por acidente de trabalho; licença à servidora gestante; licenciamento compulsório como medida profilática; faltas abonadas; faltas em virtude de consulta ou tratamento médico; afastamentos para estudos, desde que fosse do interesse do serviço público; participação em congressos e em provas de

¹⁶⁰ A Redação do artigo 9º foi dada pelo artigo 1º da Lei nº. 900, de 18/12/1975.

competição desportiva; falta por (um) dia para doação de sangue; e, trânsito, em decorrência de alteração de sede de exercício, até 8 (oito) dias¹⁶¹.

As disposições vigentes no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo relativas a horário e ponto também seriam aplicadas aos servidores regidos pela Lei nº. 500/1974. (Art. 18). Esse dispositivo legal demonstra o grau de subordinação que existe entre os contratados em caráter temporário.

Quanto às vantagens e vencimentos, o servidor perderia o salário do dia, quando não comparecesse ao trabalho, exceto se a falta por ele cometida fosse abonada. (Art. 20). Ressaltamos que o funcionário tem o direito de efetuar até o máximo de 6 (seis) faltas por ano, não excedendo a uma por mês, que são consideradas como abonáveis. (§1º, art. 20)¹⁶².

Com relação às férias, os servidores regidos pela Lei nº. 500/1974 encontram-se subordinados às disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado¹⁶³. (Art. 24).

O servidor será dispensado nos seguintes casos: a pedido; no caso de criação do cargo correspondente, a partir da data do exercício de seu titular; a critério da Administração, independentemente da criação do cargo respectivo, no caso de cessação da necessidade do serviço e quando o servidor não corresponder ou incorrer em responsabilidade disciplinar. (I – IV, art. 35). No caso dos professores ACTs, geralmente são dispensados porque não houve a criação do cargo, mas há a continuidade da necessidade do serviço. Esse processo é evidente durante a atribuição de classes e aulas. Acontece, infelizmente nesse caso, que,

Os admitidos para funções docentes ficam sujeitos ao regime instituído por esta lei, aplicando-se-lhes, excepcionalmente, quanto a admissão, seleção, jornada de trabalho, retribuição, férias e dispensa, as normas a serem expedidas por decreto, mediante proposta da Secretaria da Educação, aplicando-se aos atuais docentes temporários o disposto no artigo 5º das Disposições Transitórias, atendida, no que couber, a legislação federal pertinente. (Art. 42)¹⁶⁴.

Entendemos que há o “automático desligamento” do professor mesmo existindo a necessidade da continuidade de seu trabalho. Em virtude do que determina o artigo 42

¹⁶¹ Para maiores esclarecimentos sobre os afastamentos em virtude de estudo, participação em congressos e em provas de competições desportivas, vide artigo 15 da Lei nº. 500/1974.

¹⁶² Redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº. 294, de 02/09/1982.

¹⁶³ O artigo 176 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo assegura o gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais aos funcionários públicos.

¹⁶⁴ O artigo 5º das Disposições Transitórias assegura que o provimento dos cargos que venham a ser criados far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

da Lei nº. 500/1974, concluímos que a exceção à regra acabou prejudicando os docentes, quebrando o vínculo entre professor-aluno ou mesmo entre os próprios colegas da mesma categoria profissional.

O docente que for habilitado em concurso de provas e títulos para ingresso ao magistério público estadual terá garantido o tempo de serviço prestado como servidor admitido em caráter temporário. (Art. 47). Este foi o principal motivo que levou os professores desistirem de serem contratados pelo regime jurídico da C.L.T. durante a década de 1970, uma vez que não seria computado o tempo de efetivo exercício enquanto substitutos para fins de aposentadoria.

No entanto, entendemos que se essa lei permite a contratação por intermédio da C.L.T., o tempo do servidor enquanto celetista deveria ser computado caso o mesmo viesse a ser nomeado mediante concurso público. Ademais, os docentes contratados por esse regime jurídico a partir de 01 de junho de 2007 passaram a ser contribuintes do INSS, cuja máxima previdenciária para fins de aposentadoria diz respeito ao *tempo de contribuição* e não mais ao *tempo de trabalho*, conforme assegura a Constituição da República Federativa do Brasil¹⁶⁵.

Em suma, não concordamos com o tipo de admissão a que está sendo submetido o professor ACT, uma vez que se ele fosse contratado pelo regime jurídico da C.L.T., por um prazo indeterminado, faria jus, na hipótese de dispensa do trabalho sem justa causa, a receber a multa¹⁶⁶ de 40% do FGTS e o aviso prévio¹⁶⁷; teria direito ao depósito mensal do FGTS e também ao seguro-desemprego¹⁶⁸.

Verificadas as normas regimentais que norteiam aqueles que são admitidos em caráter temporário no Estado de São Paulo, apresentaremos no próximo tópico o processo de admissão destes docentes e daqueles cognominados “eventuais”, embasados principalmente pela Resolução SE nº. 90/2005 que dispõe sobre o processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do magistério.

¹⁶⁵ Artigo 40 e todos os seus incisos; artigo 201, 7º, I e §13, III do artigo nº. 40 da emenda Constitucional nº. 20, de 15 de Dezembro de 1988.

¹⁶⁶ Artigo 18, §1º. da Lei nº. 8.036/1990.

¹⁶⁷ Artigo 487 da C.L.T.

¹⁶⁸ Artigo 3º da Lei nº. 7.998/1990.

3.4 – A admissão dos ACTs e dos professores “eventuais”

Observamos durante o que foi estudado até aqui que a rede pública de ensino do Estado de São Paulo conta com professores efetivos, titulares de cargo, e com aqueles que são ocupantes de função-atividade, dentre estes os ACTs e os eventuais.

Ao posto de trabalho poderá corresponder tanto um cargo, quanto uma função-atividade. O conceito de **função-atividade**, por sua vez, legítima, no âmbito da administração pública, a figura do admitido em caráter temporário, corporificado legalmente no conceito de **servidor**, que abrange todos os não-concursados, aqueles admitidos de forma não-efetiva, bem como os contratados pela CLT. (CAÇÃO, 2001, p. 80)¹⁶⁹.

A Secretaria da Educação compreende três grandes quadros: o Quadro do Magistério (Q.M.), o Quadro de Apoio Escolar (Q.A.E.) e o Quadro da Secretaria da Educação (Q.S.E.). Para efeito deste trabalho estaremos nos reportando ao primeiro (Q.M.), que é dividido em dois subquadros: Cargos Públicos (SQC) de provimento em comissão e de provimento efetivo, através de concurso público de provas e títulos; e Funções-Atividades (SQF-OFA), admitidos em caráter temporário.

Pretendemos descrever como ocorre, afinal, a admissão dos docentes não-efetivos, ou seja, como eles são inseridos no Quadro do Magistério.

Ao final de cada ano o Departamento de Recursos Humanos (DRHU) da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo publica uma portaria que estabelece o cronograma e as diretrizes para inscrição no processo de atribuição de classes e aulas para o próximo ano letivo. Seguindo as instruções dessa portaria os diretores de escola e os supervisores de ensino procedem à inscrição dos professores efetivos e daqueles que não são efetivos na rede pública estadual paulista.

Os critérios estabelecidos pela Portaria DRHU – 15, de 21 de novembro de 2006 para inscrição no processo de atribuição de classes e aulas para o ano de 2007 determinavam que fossem realizados na unidade escolar os seguintes cadastros: dos titulares de cargo da unidade, inclusive a inscrição para designação nos termos do artigo 22¹⁷⁰ da Lei Complementar nº. 444/1985, com as possíveis habilitações¹⁷¹ e ou qualificações; dos docentes ocupantes de função-atividade, estáveis ou não, inclusive daqueles que pretendessem mudar de Diretoria de Ensino. Caberia à Diretoria de Ensino

¹⁶⁹ Grifos da autora.

¹⁷⁰ O titular de cargo que pretendesse exercer a docência em unidade escolar diversa, sediada em qualquer município, deveria se inscrever para esse fim.

¹⁷¹ Diploma (s) de outra (s) licenciatura (s) plena (s), além da referente ao cargo, ou de licenciatura curta ou de bacharel / tecnólogo de nível superior.

efetuar a inscrição dos candidatos à admissão com habilitações e ou qualificações previstas anteriormente; aos candidatos à admissão concluintes de curso de licenciatura plena em 2006 e alunos de último ano de curso regular de licenciatura plena, em 2007, na disciplina específica da licenciatura; aos docentes e candidatos à admissão qualificados nos termos do §2º do artigo 12 da Resolução SE nº. 90, de 09 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério.

O parágrafo mencionado adverte que esgotadas as possibilidades de atribuição de classes e aulas aos inscritos devidamente habilitados e se ainda fosse comprovada a necessidade de mais professores para preencher as vagas remanescentes do processo de atribuição de classes e aulas, poderia haver, exclusivamente em nível de Diretoria de Ensino, distribuição daquelas na seguinte conformidade: a portadores de licenciatura plena em disciplina diversa, desde que de área afim, identificada mediante o histórico escolar do candidato; a alunos de curso regular de licenciatura plena, na disciplina específica da licenciatura e que já tivessem cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; a discentes do último ano de curso de bacharelado ou de tecnologia de nível superior, desde que da área da disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico do curso; e a educandos de curso regular de licenciatura plena, na disciplina específica, ou de cursos de bacharelado e ou tecnologia de nível superior, na área da disciplina, independentemente do semestre do curso em que se encontrassem.

Conforme determinação da Portaria DRHU – 15, as Diretorias de Ensino poderiam, a seu critério e de acordo com a necessidade de professores e ou candidatos à admissão devidamente habilitados e ou com boa qualificação, aceitar inscrições intempestivas, de quem, por qualquer motivo, não tivesse efetivado sua inscrição durante os prazos estipulados. (§1º, V, art. 1º).

Encerradas as inscrições, a próxima etapa do processo de atribuição de classes e aulas corresponde à classificação dos candidatos. Seguindo as orientações da Resolução SE nº. 90/2005 passaremos a descrever como ocorre esta fase.

Os docentes inscritos para o processo de atribuição de classes e aulas são classificados em nível de Unidade Escolar e ou Diretoria de Ensino, na seguinte ordem de prioridade, conforme assegura o artigo 7º daquela Resolução:

- I – titulares de cargo, no próprio campo de atuação;
- II – titulares de cargo, em campo de atuação diverso;
- III – docentes estáveis;

- IV – docentes celetistas;
- V – demais ocupantes de função-atividade e candidatos à admissão.

Os titulares de cargo são classificados na unidade escolar, considerando o campo de atuação referente às classes ou às aulas que serão atribuídas, em conformidade com a situação funcional; com a habilitação; com o tempo de serviço e com os títulos que o candidato possui. (I-IV do art. 8º).

A classificação dos docentes não-efetivos ocorre mediante a situação funcional, em lista única, sem distinção entre as disciplinas decorrentes das respectivas licenciaturas e também por tempo de serviço e por títulos, na seguinte ordem, conforme artigo 9º da Resolução SE nº. 90/2005:

I – quanto à situação funcional:

- a) docentes estáveis;
- b) docentes celetistas;
- c) ocupantes de função-atividade e candidatos à admissão.

II – quanto ao tempo de serviço, no campo de atuação da inscrição com a seguinte pontuação e limites:

- a) na Unidade Escolar: 0,001 por dia, até no máximo 10 pontos;
- b) na Função: 0,005 por dia, até no máximo 50 pontos;
- c) no Magistério Público Oficial da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo: 0,001 por dia, até no máximo 20 pontos.

III – quanto aos títulos, no campo de atuação da inscrição, com a seguinte pontuação para:

- a) certificado(s) de aprovação em concurso(s) de provas e títulos desta Secretaria da Educação, referente(s) ao mesmo campo de atuação da inscrição, desde que comprove atendimento à habilitação exigida no Edital do(s) concurso(s) para o campo de atuação (Ciclo I / EF¹⁷²) ou para a área de necessidade especial (Educação Especial) ou para a disciplina (EF/EM¹⁷³), conforme o caso: 1 ponto por certificado, até 5 pontos;
- b) diploma de Mestre, correlato e intrínseco à disciplina para a qual é habilitado/qualificado ou à disciplina Educação, na área de Magistério: 5 pontos, e
- c) diploma de Doutor, correlato e intrínseco à disciplina para a qual é habilitado/qualificado ou à disciplina Educação, na área de Magistério: 10 pontos.

Após a conferência dos dados e dos pontos do docente, o mesmo já estava apto a concorrer ao processo seletivo de atribuição de classes e aulas.

Quanto à classificação dos docentes não-efetivos percebe-se certa semelhança à maneira segundo a qual eram classificados os professores primários entre as décadas de

¹⁷² Ciclo I do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries).

¹⁷³ Ensino Fundamental (EF) que corresponde da 1ª a 8ª séries e Ensino Médio (EM) que compreende o nível secundário (1º ao 3º ano).

1930 e 1960, ressaltando que naquela época por meio desse critério eles tornavam-se efetivos e atualmente, tornam-se substitutos.

Após a classificação dos candidatos e findo o prazo para possível interpolação de recursos quanto à mesma, inicia-se o efetivo processo de atribuição de classes e aulas que é dividido em duas etapas: Fase 1 – na Unidade Escolar e Fase 2 – na Diretoria de Ensino.

Durante o processo inicial de atribuição de classes e aulas os titulares de cargo terão que constituir a sua jornada de trabalho, que pode ser inicial¹⁷⁴ ou básica¹⁷⁵.

O início da atribuição de classes e aulas ocorre na unidade escolar e caso o docente não consiga constituir a respectiva jornada, passa para a fase 2, ou seja, terá que participar do processo seletivo em nível de Diretoria de Ensino até que sua jornada de trabalho esteja completamente constituída.

Posteriormente o professor poderá ampliar a jornada de trabalho inicialmente pretendida, tendo que participar do processo seletivo de atribuição de classes e aulas norteados pelas fases 1 e 2, conforme consiga totalizar ou não o número de aulas comportados pela jornada pretendida.

Em seguida, os titulares de cargo participam do processo de atribuição de Carga Suplementar de Trabalho¹⁷⁶ que ocorre inicialmente na unidade escolar e caso não seja totalmente atendido vai para a fase 2, concorrendo em nível de Diretoria de Ensino, até que sejam plenamente atendidos. Encerrada a atribuição de Carga Suplementar, ocorre a designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº. 444/1985, já citada anteriormente.

3.5 – A precariedade no processo de atribuição de classes e aulas aos ACTs

Após serem atribuídas classes e aulas aos titulares de cargo, a Diretoria de Ensino terá a responsabilidade de atribuir as aulas remanescentes do processo anterior,

¹⁷⁴ Jornada Inicial de Trabalho corresponde a 20 (vinte) horas com alunos; 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico livre (HTPL), totalizando 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanal.

¹⁷⁵ Jornada Básica de Trabalho corresponde a 25 (vinte e cinco) horas com alunos; 2 (duas) horas de HTPC e 3 (três) horas de HTPL, somando 30 horas de trabalho semanal.

¹⁷⁶ Fica a critério de o professor optar ou não pela carga suplementar de trabalho, que no caso da jornada inicial compreende, além da constituição da mesma, até 13 (treze) horas com alunos; até 1 (uma) HTPC e até 2 (duas) HTPL, chegando ao máximo de 16 (dezesesseis) horas de trabalho por semana. Sendo assim, um docente em jornada inicial de trabalho pode atingir o patamar de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho docente. Caso o docente esteja inscrito na jornada básica de trabalho e opte pela carga suplementar, poderá ter atribuídas até o máximo de 8 (oito) horas com alunos, até 1 (uma) HTPC e 1 (uma) HTPL, totalizando 10 (dez) horas de trabalho por semana. Nesse caso o professor atingiria também o máximo de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal.

na seguinte ordem: professores estáveis; docentes celetistas e demais ocupantes de função-atividade e ou candidatos à admissão.

Em dia previamente estipulado no calendário de atribuição de classes e aulas, todos os ACTs que estão participando do processo seletivo se reúnem em determinada escola jurisdicionada e estabelecida pela Diretoria de Ensino. Neste dia, ao chegar na unidade escolar, os docentes deparam com listas nominais com sua respectiva classificação. A equipe da Diretoria de Ensino encarregada por tal processo compõe uma banca por disciplina e começa a chamar os interessados que deverão permanecer naquele local até chegar sua vez na lista classificatória.

Ocorre que, muitas vezes, não há infra-estrutura para a dimensão do processo, ou seja, os professores ficam a mercê de serem chamados a qualquer momento do dia; não há senhas ou horários pré-determinados para cada turma; a unidade escolar nem sempre está bem preparada para receber o grande número de professores que chega até ela, e estes, por sua vez, temem se ausentar em busca de alimentação, de água, de sanitários, enfim, de suprir suas necessidades básicas e perder sua vez na lista de chamada.

Participamos, enquanto ACT na década de 1990, de atribuição de classes e aulas que percorreu a madrugada, iniciando às 08h00min de um dia e encerrando em torno das 5h00min da manhã seguinte, ou seja, parte dos docentes permaneceram 21h em um mesmo local, com restritas possibilidades de locomoção, em busca de terem classes ou aulas atribuídas, sendo que muitos deles de lá saíram desempregados.

Ressaltamos que a atribuição de classe e aulas constitui o indicador mais expressivo da precariedade das condições de trabalho do professor da escola pública do Estado de São Paulo. Através da forma como ela ocorre, com o automático desligamento dos professores ACTs ao final de cada ano letivo, percebemos que o suposto contrato realizado entre professores não-efetivos e Estado (patrão), não garante vínculo empregatício que assegure a continuidade do trabalho do professor, independentemente dele ser um bom profissional ou não.

Outro fator que gostaríamos de salientar é que esses docentes são freqüentemente solicitados a trabalhar cumulativamente em diferentes áreas de conhecimento em virtude da instabilidade de pessoal em quase todas as áreas, o que, a nosso entender, caracteriza, dentre outras, a probabilidade da má qualidade do ensino na rede pública estadual paulista.

A atribuição de aulas aos candidatos à admissão e aos ocupantes de função-atividade, inclusive aos docentes estáveis e celetistas, deverá se dar, no mínimo, pela carga horária correspondente à da Jornada Inicial de Trabalho, desde que composta integralmente em uma única escola, ou em mais de uma, se houver compatibilidade de horários e de distâncias entre as unidades. (§1º, VIII, art.10).

Ocorre que deparamos, na maioria das vezes, com professores na situação acima exposta, ministrando aulas em duas, três ou mais escolas, a fim de garantir uma jornada, que não ultrapasse o total de 40 (quarenta) horas semanais entre aulas, HTPC e HTPL, que possa, no mínimo, tentar satisfazer suas necessidades básicas enquanto cidadão e trabalhador no âmbito educacional.

Nesse sentido, Marx e Engels (1984), dentre outros¹⁷⁷, enfatizam o seguinte:

O primeiro pressuposto de toda a existência humana, e portanto, de toda a história, é que os homens devem estar em condições de viver para poder “fazer história”. Mas, para viver, é preciso antes de tudo comer, beber, ter habitação, vestir-se e algumas coisas mais. O primeiro ato histórico é, portanto, a produção dos meios que permitam a satisfação destas necessidades, a produção da própria vida material, e de fato este é um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, como há milhares de anos, deve ser cumprido todos os dias e todas as horas, simplesmente para manter os homens vivos (p.39).

A atribuição de classes e aulas ocorre efetivamente quando o professor, munido de um documento próprio para esse fim (modelo DRHU), tem discriminado no mesmo o número de aulas que ficaram sob sua responsabilidade, se são aulas livres ou em substituição, conforme veremos a seguir e o período em que as mesmas ocorrem, além é claro, do nome da instituição escolar onde o docente irá atuar. Ressaltamos que esse documento é rubricado e datado pela pessoa responsável pela atribuição de classes e aulas. O professor apenas assina a ata desse processo. Tal documento é que estabelece o “contrato” entre o docente e a unidade escolar.

Conforme determinação da Resolução SE nº. 90/2005 encerrada a atribuição de classes e aulas, a Comissão organizada para esse fim deverá divulgar e coordenar

[...] a atribuição de vagas para admissões em caráter eventual, aos inscritos no referido processo, que tenham interesse e condições de suprir as unidades escolares com carência de professores para iniciar o ano letivo, atribuição esta, cuja **admissão não caracterizará vínculo empregatício**¹⁷⁸ e se fará

¹⁷⁷ Vide Teoria de Maslow, também conhecida por Pirâmide de Maslow ou Hierarquia das necessidades, do psicólogo norte-americano Abraham Harold Maslow. Disponível em <http://www.pedrassoli.psc.br/psicologia/maslow.aspx>. Acesso em 08 out. 2008.

¹⁷⁸ Grifos nossos.

pelos Diretores de Escola, observando o campo de atuação relativo à vaga, a habilitação/qualificação dos inscritos, bem como a ordem de classificação em nível de Diretoria de Ensino. (§18, VIII, art. 10).

Os professores submetidos a esse tipo de atribuição são cognominados “eventuais” pelo fato de estarem eventualmente ministrando aulas no magistério público do Estado de São Paulo.

O candidato à admissão devidamente inscrito no processo, mas que não possua habilitação para a disciplina cujas aulas estejam sendo atribuídas ou tampouco qualquer das qualificações previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, será admitido a título eventual, até que se apresente candidato habilitado ou, no mínimo, qualificado nos termos dos citados parágrafos, para o qual perderá as referidas aulas. (§7º, art. 12).

A realidade por nós encontrada é que os professores eventuais, habilitados ou não para a docência, têm que estar à disposição o tempo todo, pois na maioria das vezes são chamados à última hora para substituir, mesmo naquelas disciplinas para as quais não têm formação específica. Esse fato nos induz ao seguinte questionamento: a presença desse profissional não se justificaria apenas para que a escola pudesse cumprir os duzentos dias letivos sem ter que repor aulas no final do ano, ou ainda, para manter os alunos em sala de aula e facilitar a vida daqueles que lá trabalham?

Quanto ao processo de atribuição de classes e aulas de uma maneira geral podemos dizer que ainda se encontra em situação arcaica e precária, que não contribui para a continuidade do trabalho pedagógico, pois altera demais o quadro docente da rede pública de ensino do Estado de São Paulo. Entendemos que é necessário um processo de admissão não temporário, mas contínuo, que permita a formação de vínculos entre os docentes e os alunos e também entre os próprios professores. Ao encerrar o “contrato” no final do ano e ao atribuir aulas novamente ao mesmo docente, mas em outro local de trabalho, desqualifica-se o trabalho pedagógico, a união da equipe, o envolvimento com a comunidade escolar. Enfim, caberia perguntar: quem se beneficia com essa descontinuidade que ocorre constantemente no processo de atribuição de classes e aulas?

Silva Jr. (1993, pp. 113-114) ressalta que hoje a luta no mundo do trabalho assalariado é pela redução progressiva da jornada de trabalho, pela supressão das horas extras e conseqüentemente, pelo acesso ao lazer e ao usufruto dos bens de cultura. Ao

contrário desses ideais, na escola pública brasileira luta-se ainda *pela permanência no trabalho*, mesmo que essa permanência não assegure a sobrevivência pelo trabalho.

Quanto à descontinuidade no trabalho provocada pelo “automático desligamento” dos professores, Leite (2006, p. 15) defende que as escolas que contam com profissionais efetivos, que mantêm vínculos com a instituição, conseguem promover os objetivos de uma educação humanizadora.

Pela experiência da autora desta pesquisa, que trabalhou durante dez anos como ACT e conhece a situação dos docentes e dos professores coordenadores, também sob a mesma condição funcional, é que passa a narrar agora a falta de preocupação com a interrupção do vínculo entre o servidor (empregado) e o Estado (patrão) e o conseqüente investimento perdido, de certa forma, aleatório e de maneira errônea.

O Professor Coordenador preenche uma função-atividade e não um cargo. Para ocupar tal função, o docente, seja efetivo ou não, participa de um processo seletivo e caso aprovado, terá que apresentar um projeto na unidade escolar onde pretenda trabalhar e ser aprovado pelo Conselho de Escola daquele local. Se o professor não for efetivo, terá que contar, no mínimo, com dez aulas atribuídas a ele. Tendo passado por esse crivo, o docente estará apto a exercer a função de Professor Coordenador.

Durante a passagem por essa função, o Professor Coordenador é condicionado a várias capacitações, começa a conhecer e desenvolver seu trabalho na unidade escolar e inicia o processo de formação de vínculos com todos os integrantes daquela escola e da comunidade. Mas, por não ser efetivo e se tiver o interesse em permanecer exercendo a função de professor coordenador, terá, obrigatoriamente, que ter as aulas atribuídas no início do ano letivo seguinte para que ele possa ser reconduzido àquela função. Caso não lhe sejam atribuídas, perde o posto de Coordenador, fica desempregado e a escola tem que recomençar todo o processo.

Essa interrupção, esse “desligamento automático” ao final de cada ano, parece-nos ser prejudicial a todos. Como pode um profissional sem estabilidade alguma e sem perspectiva de continuidade de seu trabalho, trabalhar com Educação?

Vemos a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo como uma organização do tipo burocrático, mas está faltando racionalidade no processo de atribuição de classes e aulas para que o magistério efetivamente passe a desempenhar melhor suas funções. Não é demitindo em massa no final do ano e readmitindo grande parte dessa massa no início do ano seguinte que o Estado contribuirá para a eficácia ou para a qualidade do ensino público. Nesse sentido, é pertinente a seguinte observação: “não há como eximir

o Estado, responsável pelas relações de trabalho, da responsabilidade decorrente pelo insucesso do trabalho”. (SILVA JR., 1993, p. 101).

A respeito da forma como ocorre a atribuição de classes e aulas, com os novos critérios que são determinados a cada ano para a execução da mesma, Silva Jr. afirma e nós concordamos que:

O problema não está no número de professores ou de escolas, mas no número de critérios altamente aleatórios e instáveis com que todos os anos se tenta “classificar” e “distribuir” o pessoal docente. (SILVA JR., 1993, p.112).

Encerrando esta etapa do nosso trabalho concluímos que toda aquela preocupação em manter o professor em uma mesma escola, fator que lhe contaria pontos para sua classificação, não se encontra mais presente durante a década de 1970 até o presente momento.

Verificamos que há instabilidade até mesmo quanto à legitimidade do processo de atribuição de aulas, pois a cada ano uma nova Portaria do DRHU direciona esse processo e conseqüentemente a vida funcional daqueles que integram ou venham a integrar o Quadro do Magistério.

É, no mínimo, lamentável a instabilidade funcional que o docente, enquanto trabalhador da educação, fica a mercê durante todo o final de ano.

A seguir apresentaremos, com fundamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, o tipo de contrato a que o professor não-efetivo está sujeito. Pretendemos demonstrar quais as desvantagens do contrato por tempo determinado, que, supostamente, é aquele firmado entre o docente (ACT) e o Estado (patrão) e, nos limites desta pesquisa, confirmar que os ocupantes de função-atividade estão sendo prejudicados devido ao tipo de “contrato” efetuado no ato de sua admissão, por nós considerado como atípico.

3.6 – Professor não-efetivo: o trabalhador informal da rede pública de ensino do Estado de São Paulo

Ao analisarmos algumas expressões oriundas de decretos e transcritas no capítulo II, como exemplo “prestação de serviços”, concomitantemente aos critérios usados para admissão em caráter temporário, estamos partindo do pressuposto que os atuais docentes admitidos neste regime estão sendo caracterizados como profissionais que desempenham um trabalho por nós considerados como sendo informal.

O advento da expressão “trabalho informal” tem suas origens em matéria realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na esfera do Programa Mundial de Emprego, em 1972.

A classificação do termo “trabalho informal” apresentada pela OIT pressupõe, como ponto de partida, a unidade econômica, que está diretamente relacionada com a questão do contrato de trabalho. Encontramos também o conceito do senso comum, no Brasil, definindo-o como justo ou injusto, sendo o primeiro aquele que tem registro em carteira e o segundo, aquele que não possui vínculo empregatício. No entanto, “informalidade” refere-se a fenômenos demasiadamente diversos para serem agregados por um mesmo conceito. Sobre esta questão, Noronha (2003, pp. 111-112) afirma que:

o significado de “informalidade” depende sobretudo do de “formalidade” em cada país e período, e, embora isso seja evidente, as análises sobre o tema tendem a ignorar a noção contraposta da qual ela deriva. Assim, a compreensão da “informalidade” ou dos contratos atípicos depende antes de tudo da compreensão do contrato formal predominante em cada país, região, setor ou categoria profissional.

Norteados pela afirmação de Noronha (2003) verificamos que no Brasil o contrato formal predominante diz respeito àquele regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) e que o conceito de trabalho “formal” ou “informal” deriva da ordem jurídica, cujos sinônimos são, respectivamente, os termos legal ou ilegal.

Em suma, ao nos referirmos a um contrato atípico de trabalho poderemos utilizar como sinônimos os termos “informal”, “injusto” ou “ilegal”.

O Século XX, no Brasil, foi considerado marco inicial dos termos ora expressos. Nesta pesquisa, utilizaremos o termo “informal” para descrever o tipo de trabalho cujo executor não é regido pela C.L.T.; não possui registro como autônomo; não é funcionário público e não é o próprio empregador. A profissão especificamente aqui analisada corresponde ao trabalho docente daquele que não é efetivo na rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

No âmbito estadual, o funcionário público é balizado por regulamento próprio. O professor efetivo tem seu trabalho norteado pelo Estatuto do Magistério Paulista e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis. Quanto aos professores não-efetivos, estes às vezes seguem normas estatutárias comuns aos servidores admitidos em caráter temporário; outras são orientados pelo estatuto do funcionário público e, em determinadas circunstâncias podem seguir as normas previstas na C.L.T.. Afinal, que

trabalhador é esse que vive à mercê de diversos regulamentos trabalhistas e que quando vai lutar por seus direitos, sequer tem os mesmos assegurados pela justiça do trabalho¹⁷⁹?

Em meio à ambigüidade quanto à determinação das relações de trabalho concordamos com a concepção de Silva Jr. (1993) de que os docentes, enquanto trabalhadores:

[...] não estão protegidos por dispositivos da legislação do trabalho comumente aplicáveis às empresas privadas – já que se colocam em princípio como “funcionários públicos” – e também não dispõe, em grande maioria, das garantias inerentes ao serviço público – já que muitos deles não conseguem estabelecer vínculos empregatícios duradouros com o Estado”. (SILVA JR., 1993, p. 149).

O professor da rede pública estadual é um trabalhador, contribuinte do São Paulo Previdência (SPPREV)¹⁸⁰ ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dependendo da forma e da época em que foi admitido no magistério oficial. Contribui também com o Instituto de Assistência ao Servidor Público Estadual (IAMSPE) e é definido como pertencente à categoria dos professores: “Com o processo de institucionalização e estatização da educação constituiu-se a profissão docente, já inserida no fenômeno burocrático – organização racional da sociedade e do Estado”. (COSTA, 1995, p. 147).

Costa (1995), ao se referir aos professores como profissionais, deixa claro que se trata de profissionais vinculados à burocracia do Estado e que, portanto, são funcionários com autonomia e independência limitadas.

O conceito de profissão por nós utilizado neste trabalho baseia-se na seguinte afirmação:

Conjunto de interesses relativos ao exercício de uma atividade institucionalizada, da qual o indivíduo retira seus meios de subsistência, atividade que exige a posse de um corpo de saberes e de *savoir-faire* e a adesão a condutas e comportamentos, notadamente de ordem ética, definidos coletivamente e reconhecidos socialmente. (NÓVOA, 1987, p.49).

¹⁷⁹ Quando o professor ACT aciona a justiça para pleitear seus direitos é atendido pela justiça comum, embora o assunto seja de ordem trabalhista.

¹⁸⁰ Através da Lei Complementar nº. 1010, de 01 de junho de 2007, o SPPREV passou a substituir o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) no que diz respeito às questões previdenciárias. São assegurados pelo SPPREV os titulares de cargos efetivos e os servidores ativos e inativos, que até 02 de junho de 2007 tenham sido admitidos com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº. 500, de 13 de novembro de 1974.

Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, os professores, bem como os auxiliares da administração escolar, pertencem a uma mesma categoria profissional: trabalhadores em estabelecimentos de ensino. Nessa mesma perspectiva, Paixão (1980, p. 12) define categoria profissional como “uma profissão ou trabalho em comum, com condições de vida semelhantes, em situação de emprego na mesma atividade econômica e / ou atividades econômicas semelhantes ou relacionadas”.

Constatamos na rede pública de ensino do Estado de São Paulo professores titulares de cargo, denominados efetivos¹⁸¹ e os docentes não-efetivos, cognominados Ocupantes de Função Atividade (OFAs). Estes compreendem os ACTs (Admitidos em Caráter Temporário), os extranumerários (professores eventuais) e os servidores admitidos com vínculo pela C.L.T.(em extinção). São executores de um mesmo trabalho enquanto professores, mas em situação de emprego ou de atividades econômicas, com características não tão semelhantes ou correlatas como apregoa a definição do termo “profissão” aqui utilizado.

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988, contempla em seu artigo nº. 206 os princípios pelos quais o ensino será ministrado, tratando em seu inciso V sobre a “valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.”

A Constituição da República vigente prevê a **contratação temporária**. Trata-se do inciso IX do artigo 37, “a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado**¹⁸² para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Canale¹⁸³ (2006) apresenta o seguinte argumento a respeito desse ponto:

Ocorre que o disposto no inciso IX, do artigo 37, não estabelece o regime aplicável aos servidores contratados temporariamente, visto que esse dispositivo não dá os lineamentos do regime jurídico aplicável às relações desenvolvidas entre o servidor e o Estado, porém decorre da norma, entretanto, o caráter contratual de tal relação, cujo liame jurídico deve ser regulamentado pelo ente federativo, por meio de lei, em que se conste os

¹⁸¹ Professores efetivos são os titulares de cargo provido por concurso de provas ou provas e títulos e ainda os efetivos não concursados que foram declarados estáveis nos termos do § 2º do artigo 177 da Constituição Federal de 1967 e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.

¹⁸² Grifos nossos.

¹⁸³ Maria Claudia Canale é advogada em São Paulo (S.P.), atuante na área de Direito Público. Texto disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9389>. Acesso em 21 jul. 2008.

elementos individualizadores das normas pertinentes aos direitos e deveres de ambas as partes¹⁸⁴.

Nessa esfera temos que ressaltar que não houve regulamentação desse preceito constitucional em relação às admissões dos professores em caráter temporário, uma vez que estão sob a égide de uma Lei Estadual (Lei nº. 500/1974) que precede a Constituição de 1988, sendo que a primeira, situada em hierarquia inferior, é antagônica à segunda, que por sinal é nossa Lei Maior.

Canale (2006)¹⁸⁵ afirma que o sistema preconizado pela Constituição da República de 1988 é o de **contrato**¹⁸⁶, que tanto pode ser **trabalhista**¹⁸⁷ quanto **administrativo**¹⁸⁸.

No intuito de acatar os preceitos constitucionais fomos verificar o que a C.L.T. assegura em relação às formas de contrato, pois afinal é ela que predomina no Brasil, sendo, portanto a nossa base sobre contrato formal.

O contrato individual de trabalho é classificado quanto à sua forma como tácito¹⁸⁹ ou expresso¹⁹⁰. Quanto à sua duração, pode ser por prazo determinado (a termo)¹⁹¹ ou por prazo indeterminado. O primeiro constitui-se exceção, sendo admitido apenas nas hipóteses legalmente previstas; o segundo, ao contrário, representa a regra, pois através dele pode-se presumir o princípio da continuidade da relação de emprego.

Entretanto, como a Constituição Federal de 1988 prevê a contratação temporária por tempo determinado, transcrevemos a legalidade no que diz respeito a esse tipo de contrato, segundo os § 1º e §2º do art. 443 da C.L.T.:

§1º. Considera-se como prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§2º. O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

¹⁸⁴ Sublinhados da autora.

¹⁸⁵ Texto disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9389>. Acesso em 21 jul. 2008.

¹⁸⁶ Grifos da autora.

¹⁸⁷ Inserindo-se na esfera do Direito Privado.

¹⁸⁸ Situando-se no campo do Direito Público.

¹⁸⁹ É constituído independentemente da manifestação expressa de vontade entre as partes.

¹⁹⁰ Caracteriza-se pela vontade expressa das partes, podendo ser verbal ou escrito.

¹⁹¹ “Termo é o *evento futuro e certo* ao qual se subordina o nascimento ou a extinção de um negócio jurídico. É aquela cuja *ocorrência* é certa – necessariamente acontecerá”. (LARAIA, 2007, p. 314).

O professor é admitido para exercer, durante certo tempo, uma função, no caso o ensino, que tem natureza permanente para o Estado, assim como outras funções: saúde, segurança, etc. No entanto, em nenhum momento a C.L.T. contempla o contrato por tempo determinado “para o exercício de função-atividade correspondente a função de serviço público de natureza permanente” (I, art. 1º. Lei 500/1974). Entendemos por contrato temporário aquele que é definido pela C.L.T. e, portanto, desconhecemos que seja esse o teor de contrato dos professores admitidos em caráter temporário no Estado de São Paulo.

Quanto ao prazo, o artigo 445 da C.L.T. assegura que “o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451”.

Artigo 451 – O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

A Consolidação das Leis do Trabalho é clara quanto ao prazo do contrato por tempo determinado, estipulando que o mesmo não poderá exceder dois anos, e que se aquele for prorrogado por mais de uma vez, passará a vigorar como um contrato por tempo indeterminado.

O contrato de duração indeterminada confere ao empregado maior proteção. Nesse sentido, Laraia (2007) cita como exemplos:

[...] a possibilidade de beneficiar-se com a garantia provisória de permanência no emprego – estabilidade em sentido impróprio, também denominada estabilidade provisória, temporária ou especial, ou, na hipótese da despedida sem justa causa, de receber o aviso prévio (art. 487 da CLT), a multa de 40% do FGTS (art. 18, §1º, da Lei n. 8.036/90) e o seguro-desemprego (art. 3º. Da Lei n. 7.998/90).

O professor ACT não possui a estabilidade do cargo por não ser efetivo e não faz jus às garantias de um contrato indeterminado porque além de atualmente não serem regulamentados pela C.L.T., são admitidos por meio de um “contrato” nos ditames “por tempo determinado”. Mas se esse tempo não pode exceder dois anos, como é que o professor ACT é “automaticamente dispensado” no final do ano letivo e quase que “automaticamente recontratado” no início do ano seguinte, sendo que na maioria das vezes vai atuar em escolas diferentes da qual ele trabalhava quando encerrou seu

“contrato” no ano anterior? Se consultarmos os prontuários desses docentes encontraremos muitos deles prestes a se aposentarem, sendo admitidos durante anos por meio de um suposto contrato por tempo determinado.

Mas, se por um motivo qualquer esse mesmo professor não for mais necessário para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e for dispensado com, por exemplo, aproximadamente vinte anos de trabalho árduo prestado à educação do Estado de São Paulo, como ele sairá do seu emprego? A resposta a esta indagação é simples e objetiva: sairá sem direito a qualquer indenização, de forma que possa prover as suas necessidades básicas até conseguir novo trabalho! Mas a C.L.T. determina que se o trabalhador for recontratado, ou seja, se for prorrogado aquele contrato, passará a ser considerado como admitido por tempo indeterminado, o que significa que o mesmo passaria a adquirir as garantias trabalhistas, como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e seguro-desemprego.

Uma outra situação que demonstra claramente que o “contrato” não é por tempo determinado é o fato de professores efetivos se afastarem de seu cargo e serem designados Assistentes Técnicos Pedagógicos nas Diretorias de Ensino. Com isso, suas aulas são atribuídas a um professor substituto (quase sempre um ACT), sendo considerado o período de substituição o ano letivo em curso. Pressupõe-se, portanto, que o docente ficará substituindo até o encerramento das aulas em dezembro. Mas e se o designado não se adaptar ao novo trabalho e resolver voltar a ministrar suas aulas num prazo inferior ao que se esperava, como ficaria a situação do substituto? Talvez ele tenha assumido compromissos contando com o seu salário até o final do ano, mas, é um direito do professor efetivo retornar à sala de aula a qualquer momento. No entanto, aquele que estava substituindo não tem direito a ter direitos? Como é que se interrompe um contrato e uma das partes sai lesada e quase sempre emudecida?

A figura abaixo, reproduz o “contrato” firmado entre o professor ocupante de função-atividade e a instituição escolar. Depois de preenchido tal documento por alguém a quem foi cometida essa responsabilidade – geralmente o diretor ou secretário de escola - o professor assina a ata de atribuição de classes e aulas onde vai constar o que foi atribuído ao candidato e onde será seu local de trabalho. Ressaltamos que o documento expresso como um contrato sequer contém a assinatura do aspirante, o tempo para o qual ele está sendo contratado, enfim, não apresentam características de uma minuta de contrato onde claramente são definidos os direitos e os deveres de ambas as partes.

Tabela 6 – O contrato dos OFAs

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
 DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
 DOCUMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS - 2007
 OCUPANTE DE FUNÇÃO ATIVIDADE

SEQUÊNCIA

1 - CÓDIGO E NOME DA UNIDADE SEDE DE FREQUÊNCIA	2 - MUNICÍPIO
---	---------------

3 - DIRETORIA DE ENSINO

4 - REGISTRO GERAL/DI	5 - NOME DO PROFESSOR	6 - ACUMULAÇÃO CÓDIGO 0 1	7 - AFASTAMENTO 1-GEST. 2-ADOC. 3-SAÚDE	8-SÉRIE DE CLASSES
-----------------------	-----------------------	----------------------------------	---	--------------------

9 - INFORMAÇÕES REFERENTES A ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS														
FASE	ESCOLA		CLASSE DISCIPLINA		HORAS ATRIBUIDAS			PERÍODOS					RUBRICA DO RESPONSÁVEL	DATA
	CÓDIGO	NOME	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	LIVRES	SUBST.	TOTAL	M	T	I	V	N		
TOTAL														

Fonte: PRODESP – PAE151

Feito o suposto contrato a escola contratante se incumbe de encaminhar a seguinte documentação para o Setor de Pagamento da respectiva Diretoria de Ensino: Xerox de documentos pessoais; 4 (quatro) vias da Portaria de Admissão; cópia do cadastro de qualificação; laudo médico e número da conta corrente do professor contratado, que deverá ser o titular da mesma.

Ressaltamos ainda que a Portaria de Admissão, feita pelo Secretário da Escola onde o docente irá atuar, sequer é vista ou conhecida pelo professor. É através dela que os OFAs passarão a receber seus vencimentos mensalmente.

São 4 (quatro) os tipos de Portaria de Admissão utilizadas nas escolas para concretizar a admissão dos docentes não-efetivos: Modelo DRHU 1 – para PEB I, Faixa 1 – Nível I tendo como qualificação o curso de Magistério ou graduado em Pedagogia; Modelo DRHU 2 – para PEB I, Faixa 1 e em Nível diferente do I, habilitado através do Magistério ou Licenciado em Pedagogia; Modelo DRHU 3 – para PEB I, Faixa 1 e nível diferente de I, no entanto com Licenciatura Curta, Bacharelado, Licenciatura Plena

em Disciplina Diversa ou não Licenciado; e por fim o Modelo DRHU 4 – para PEB II, Faixa 2 – Nível I portadores de Licenciatura Plena, Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação na Área de Excepcionalidade.

Até aqui estamos nos reportando com maior frequência aos professores ACTs, que são os substitutos em maior número na rede pública de ensino do Estado de São Paulo, mas a partir de agora um novo personagem fará parte desse cenário: os professores cognominados “eventuais”. Eles são assim chamados em virtude de estarem eventualmente ministrando aulas no magistério estadual. Se trabalharem eventualmente é porque existe um trabalho também eventual.

Segundo a Associação Nacional das Editoras de Publicações (ANATEC) ¹⁹² a principal característica do trabalho eventual é que o trabalhador presta serviços sem qualquer caráter de permanência, só o fazendo de modo episódico, esporadicamente. Dessa forma, o elemento que diferencia o eventual do empregado é a continuidade. Existindo a continuidade do trabalho, a figura será do empregado. Ausente este requisito, o trabalho configurará em eventual.

Minharro ¹⁹³ (2007) ressalta que para distinguir o trabalho eventual dos contratos por tempo determinado temos que averiguar se o trabalho prestado está inserido na atividade normal da empresa. Se a resposta for negativa devemos considerá-lo trabalhador eventual, caso contrário é imprescindível acatá-lo como empregado e fazer a anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Por meio desse dispositivo entendemos que a Secretaria da Educação contradiz o que determina a Consolidação das Leis do Trabalho. Embora o artigo 7º da C.L.T. contemple que os preceitos nela constantes não se aplicam aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário e considerando que a Lei nº. 500/1974 admite a contratação por meio do regime jurídico da C.L.T. e que essa, em seu artigo 3º considera como empregado toda

¹⁹² Disponível em http://www.anatec.org.br/pagina_geral.asp?ID=134. Acesso em 21 jul. 2008.

¹⁹³ Francisco Luciano Minharro é especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (ESPM/SP) e em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), onde fez mestrado em Direito das Relações Sociais (Direito do Trabalho). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Professor universitário.

pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário, concordamos com Hinz¹⁹⁴ (2007) ao afirmar que:

[...] o professor jamais poderá vir a ser considerado autônomo ou eventual, pois sua atividade sempre diz respeito ao objetivo típico de seu empregador, a instituição de ensino. Poderá, todavia, ser admitido mediante contrato de trabalho por tempo determinado. (HINZ, 2007, p. 211).

Existindo, portanto, a continuidade do trabalho (aulas), este não pode ser considerado como eventual. Se não há o trabalho eventual, não há razão para se admitir um trabalhador em caráter eventual e, portanto deixá-lo à margem das garantias trabalhistas. Infelizmente, salvo melhor juízo, tudo indica que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo continua contratando docentes nos ditames da eventualidade, por meio do trabalho informal, ao invés de garantir aos mesmos um contrato típico de trabalho.

Concluimos considerando aquilo que até este ponto foi exposto que se o ACT, um professor contratado atipicamente, não tem os mesmos direitos que um funcionário público, afinal ele não é efetivo; não tem as garantias trabalhistas previstas na C.L.T., por não ser portador de um contrato típico e justo; não é registrado como autônomo e não é o próprio empregador (Estado), então ele se encontra à margem da lei, ele é um trabalhador informal que vive sob os ditames de um contrato por tempo determinado. E que o “eventual”, prestador de serviços de um tipo de trabalho que não é considerado eventual, pois há continuidade das aulas, condicionado aos ditames do trabalho eventual encontra-se jurisdicionado à informalidade presente na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Canale (2006)¹⁹⁵ argumenta que:

[...] pode se adotar uma solução intermediária, sem, entretanto, deixar de ser legítima. Pode-se abonar um sistema híbrido, no qual coexistam normas trabalhistas e estatutárias, pondo-se em contigüidade os vínculos privado e administrativo, no sentido de atender às exigências do Estado moderno, que procura alcançar os seus objetivos com a mesma eficácia dos empreendimentos não-governamentais.

¹⁹⁴ Laura Bittencourt Hinz é mestre em Direito das Relações Sociais (Direito do Trabalho) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora das Faculdades de Campinas (Facamp). Professora convidada do GV law. Juíza titular da Vara do Trabalho de Jales/SP.

¹⁹⁵ Texto disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9389>. Acesso em 21 jul. 2008.

Nesta mesma perspectiva Romita (1975, p. 85) assegura que se pode “estabelecer uma relação mista, na medida em que se determina a aplicação aos contratados temporariamente de preceitos dos estatutos dos servidores públicos e das leis trabalhistas”.

Ocorre que no Estado de São Paulo, ao que tudo nos indica, tem-se tirado proveito desse tipo de relação. O Estado (patrão) retira aquilo que lhe convém de cada tipo de regulamento e aplica, por meio de regras próprias, para administrar a vida funcional daqueles que são seus subalternos, no caso em questão, os professores. Contrata temporários sem garantias trabalhistas, especificamente sem direito ao FGTS e ao salário desemprego, em uma função que é permanente; tem como prestador de serviços um professor eventual em um trabalho que não é eventual e, sob o pretexto de um contrato por tempo determinado admite docentes por prazo incerto.

Se o Estado, enquanto patrão, não acata os princípios da C.L.T. em relação à forma de contratação, deveria, no mínimo, assegurar os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, pois na condição de direitos sociais são “extensíveis a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, e, sendo certo que o servidor público contratado temporariamente é uma espécie do gênero trabalhador”. (Canale, 2006).

Ressaltamos que dentre os direitos sociais previstos na Carta Magna, o que condiz com os argumentos defendidos neste trabalho é o da garantia ao FGTS aos professores admitidos em caráter temporário.

Às voltas com as contradições que cercam seu trabalho, os trabalhadores da escola pública paulista não dispõem, via de regra, de garantias e conquistas já integradas ao cotidiano de outros trabalhadores. Constituem, assim, um segmento problemático da população trabalhadora. (SILVA JR., 1993, p. 149).

Em meio à vasta diversidade de leis que regulamentam a contratação dos professores não-efetivos, muitos trabalhadores da escola pública não se reconhecem necessariamente como trabalhadores, conforme chega a argumentar Silva Jr. (1993). E, sob essa perspectiva,

A tarefa atual e mais premente é organizar a discussão entre os trabalhadores da escola pública a respeito das condições de seu trabalho e a respeito também das implicações que sua omissão na discussão da questão ainda mais profunda da democratização da escola. Conformando-se à situação de “horista” ou de “aulista” o trabalhador da escola pública contribui para mantê-la à margem de situações que, por serem reconhecidas como

necessárias, já se encontram sedimentadas na grande maioria dos locais de trabalho nas sociedades capitalistas. (SILVA JR., 1993, p. 113).

Não podemos pactuar com esse processo. É inadmissível que os professores não-efetivos fiquem à margem de seus direitos, pois eles, como qualquer profissional, independentemente de atuarem no setor público ou na iniciativa privada, são trabalhadores e, portanto, têm que serem vistos e amparados como tal. As razões de Estado não podem sobrepor a Constituição Federal. Os docentes admitidos em caráter temporário ao serem “automaticamente desligados” quando cessada a extrema necessidade pública – ao final de cada ano – não podem permanecer desamparados como ocorre atualmente.

Mediante o que foi exposto, consideramos que a categoria docente esteja sendo conduzida em direção à proletarização, “que é um dos processos a que trabalhadores estão submetidos no capitalismo e pode ser melhor caracterizada e compreendida quando analisada comparativamente à *profissionalização*.”¹⁹⁶ (COSTA, 1995, p. 105).

Estudos referentes à proletarização

denunciam a decadência das condições de trabalho nas escolas capitalistas, decorrente do seu papel de difusora ideológica no aparato de Estado e da necessidade de controle sobre os trabalhadores que, no seu interior, executam as tarefas com este fim. (COSTA, 1995, p. 105).

Em oposição a essa vertente há a concepção de que o professorado é “um grupo que conserva e trata de ampliar suas posições de poder e privilégio nos sistemas educacionais” e que, portanto, é “incapaz de identificar-se e comprometer-se com interesses alheios ao de sua própria agremiação” (Cabrera e Jiménez, 1991, p.196).

Ao interpretar o fenômeno da proletarização inserido na instituição escolar, conforme Bowles e Gintis (1976), Costa (1995) o define como sendo a

“[...] eficiência educacional que representou transferir para as escolas os princípios de administração empresarial aplicados na gestão do trabalho operário e burocrático. A centralização do processo de tomada de decisões e a divisão e o controle do trabalho como medidas de racionalização, são mudanças introduzidas no processo de trabalho escolar que passaram a exercer, sobre os professores, os mesmos efeitos que tiveram sobre os demais trabalhadores assalariados. (COSTA, 1995, p. 105).

¹⁹⁶ Itálicos da autora.

Costa (1995, p. 105) ao analisar o trabalho docente sob a perspectiva da proletarianização considera

[...] os professores trabalhadores assalariados que têm sofrido, no capitalismo, como categoria, importantes alterações em sua composição (crescimento quantitativo, vínculo empregatício com o Estado, feminização, etc.) e na execução de seu trabalho que se torna cada vez mais controlado e dependente.

Ressaltamos que algumas características pertinentes à tese da proletarianização são aplicáveis, principalmente, aos professores de instituições privadas, como é o fato, por exemplo, de serem extremamente controlados. Outras, no entanto, são condizentes às escolas públicas do Estado de São Paulo, como ocorre em relação à forma de contratação dos professores não-efetivos.

Nessa perspectiva, concordamos com Marisa Cristina Vorraber Costa em relação à tese da proletarianização, uma vez que ao pesquisarmos os critérios para admissão dos docentes e observarmos a proporção entre os contingentes de efetivos e não-efetivos, constatamos que o aumento quantitativo de docentes admitidos sem vínculo empregatício é real, absurdo e no mínimo, desumano.

Assim, a ocorrência do processo de *proletarianização* na categoria dos docentes se configura pela presença das condições que geram a *desqualificação* dos trabalhadores – alienação do processo de concepção do trabalho e perda do controle sobre ele. Esse fenômeno é típico entre os trabalhadores operários mas, segundo os teóricos da *proletarianização*, verifica-se, igualmente, entre os professores. (COSTA, 1995, p. 107-108).

Apesar das diferentes maneiras de se abordar a tese da proletarianização dos docentes, verifica-se que em cada uma delas há similitude entre operários e professores e que essa analogia acontece em virtude da degradação das condições de trabalho frente ao Estado enquanto agente racionalizador. Por essa ótica consideramos os docentes admitidos em caráter temporário abaixo da classe operária no que diz respeito às garantias trabalhistas. Esta afirmação se deve ao fato de o operário fabril ser, na maioria das vezes, regido pela C.L.T., o que lhe assegura dentre outros, o FGTS, garantia essa que o professor admitido em caráter temporário, trabalhador informal da educação não tem.

Quanto a essa afinidade entre docentes e operários, Enguita (1991) afirma que o que têm contribuído para a proletarianização são:

[...] fatores conjunturais como a urbanização e o conseqüente crescimento numérico das escolas, com a grande expansão do setor público; a concentração e expansão das empresas privadas no setor educacional; a tendência ao corte nos gastos sociais; o incremento da lógica controladora da administração pública que tem se manifestado fortemente através das regulamentações sobre o processo de ensino, estabelecendo currículos, programas, normas de avaliação, regras disciplinares, [...]. (ENGUITA, 1991, pp. 47-48).

Os docentes, enquanto trabalhadores ou proletários da educação, precisam estar cientes que “se a escola pública se mantém, ainda hoje, como uma instituição forte e legítima, isto se deve, principalmente, aos/às seus/suas professores e professoras”. (COSTA, 1995, p. 235).

No entanto, no caso da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo podemos afirmar que os docentes não-efetivos têm papel fundamental para manter tal instituição, afinal, representam aproximadamente 60% (sessenta por cento) da rede pública estadual paulista.

Considerações finais

Ao finalizar este estudo podemos, com base nas informações coletadas, entender basicamente como ocorre o funcionamento de uma organização do tipo burocrático e, conseqüentemente, compreender a centralização do setor responsável pela seleção e recrutamento do pessoal que integra o Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o DRHU. Pela dimensão daquela Secretaria entendemos que, provavelmente, a mesma não pudesse ser administrada de outra maneira. Afinal, utilizando como critérios as relações impessoais e a calculabilidade, aquele departamento conseguiu manter seu funcionamento mesmo diante de tamanha rotatividade de professores.

Quanto à admissão de professores para o Ensino Primário na rede pública estadual paulista, atual Ensino Fundamental Ciclo I, observamos que a classificação dos candidatos para o processo de atribuição de classes e aulas era, na década de 1930, como anteriormente, baseada em pontos. Os melhores classificados iam preenchendo as vagas remanescentes do concurso de remoção e por sua vez, tornavam-se efetivos.

Apesar da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 prever concursos de provas e títulos para provimento de cargos públicos, vimos que a seleção dos candidatos ao cargo de professor primário ocorria por meio dos títulos dos aspirantes, condição que permaneceu até meados da década de 1960. A constituição dos pontos levava em consideração o local onde os candidatos haviam estudado, seu histórico escolar e o tempo de permanência, enquanto substituto em uma mesma escola, principalmente se essa fosse localizada em locais de difícil acesso.

No caso dos substitutos havia desigualdade em sua forma de admissão conforme o local de trabalho. Os grupos escolares contavam com um quadro de professores substitutos efetivos, ao passo que as escolas isoladas contavam com inscrições anuais de substitutos experientes e daqueles que estavam iniciando sua vida profissional e que, no entanto, eram inexperientes. Os substitutos efetivos, interinos ou eventuais eram impedidos de lecionar mais de um período.

A falta de identidade profissional do professor não-efetivo já era evidente em meados dos anos 1960. Às vezes ele aparecia sendo regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, outras era enquadrado no regimento dos extranumerários, mas podendo ainda ser admitido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Enfim, relações ambíguas na forma de admissão que acabam por deixar o docente sem identidade própria no que diz respeito à sua vida funcional.

No Estado de São Paulo, entre 1930 e 1960 havia concurso anual para provimento dos cargos de professor. Nesse sentido vimos que os docentes tinham maiores chances de se tornarem efetivos. Atualmente, os concursos públicos para ingresso ao magistério têm validade de 4 (quatro) anos e como foi visto, mantemos um contingente de professores não-efetivos que poderiam, certamente, suprir muitas das vagas que não são lotadas anualmente.

Ressaltamos que nem sempre os concursos ocorrem quando findam os quatro anos de validade, pois basta atentarmos para o concurso de PEB I que ocorreu no ano de 2005, o anterior a ele foi em 1990. Mesmo considerando que a municipalização do ensino estava prestes a ocorrer, quinze anos sem concurso para provimento de cargos de PEB I é lamentável.

Percebe-se um distanciamento considerável entre um concurso e outro e, por conseguinte uma maior rotatividade de professores admitidos em caráter temporário e até mesmo daqueles docentes chamados de “eventuais”.

Com os maiores prazos que foram sendo conquistados para tomar posse e entrar em exercício, podemos considerar que a permissividade das leis concomitantemente à demora em elaborar novos concursos têm sido fatores que favorecem a admissão em caráter temporário e, conseqüentemente, sedimenta-se a falta de vínculos entre o docente e a instituição escolar.

A presença e a participação efetiva dos professores junto aos seus alunos e aos seus colegas de profissão tendem a favorecer o melhor desempenho no projeto pedagógico da escola. Como falar em qualidade do ensino se o professor sequer conhece seus alunos? Se não tem definido o seu local de trabalho? Se não conhece o potencial dos outros professores a quem poderia recorrer para troca de informações? Neste contexto admitimos que o trabalho docente durante as décadas passadas por nós estudadas era mais bem definido e os resultados, mais satisfatórios.

O trabalho do professor em uma mesma classe e ou escola era um fator positivo, pois lhe atribuía pontos para sua classificação nos concursos. Definir o local de trabalho daqueles docentes induzia à formação de vínculos entre eles, entre os alunos, outros colegas de profissão e a comunidade escolar. Atualmente esse critério não é mais utilizado na contagem dos pontos dos docentes, o que sugere um aviltamento nas relações entre o corpo docente e o corpo discente das instituições escolares.

Os concursos de remoção facilitavam a transitoriedade dos docentes, fator esse que continua até os nossos dias. Acreditamos que novos critérios tenham que ser

adotados pela política educacional a fim de que não ocorram tantas mudanças de professores a cada ano letivo.

Percebemos uma maior capacidade de organização administrativa no que diz respeito a um quadro de professores substitutos efetivos nos grupos escolares. O fato de quase não aceitarem a presença de professores ditos “estranhos” também nos direciona a pensar que a presença de docentes “conhecidos” tornava a atividade pedagógica mais significativa, uma vez que os substitutos conheciam seus alunos e seus colegas de trabalho.

No caso do magistério primário, os concursos de títulos para ingresso que ocorreram entre a década de 1930 e meados da década de 1960, tornavam o candidato mais bem classificado em um professor efetivo. Atualmente, por similar processo, classifica-se o docente e o coloca na condição de admitido em caráter temporário (ACT).

Em relação aos professores do Ensino Secundário, atual Ensino Fundamental Ciclo II e Ensino Médio, notamos que eram nivelados a um professor catedrático nos moldes do regime universitário. Os docentes mantinham maior vínculo com a instituição escolar e, conseqüentemente, com os seus alunos. Os cargos eram preenchidos mediante concurso e por meio de contrato por tempo determinado, possibilitando, de certa forma, a efetivação daqueles que eram contratados.

Os concursos para aquele nível de ensino também eram anuais. Um fator que nos chamou a atenção foi que os candidatos ao concurso de ingresso tinham que provar, mediante documentação, no ato da inscrição, que estavam aptos a entrar em exercício do cargo caso fossem aprovados durante o processo de seleção. Esse critério não ocorre em nossos dias. O professor provará que está apto ou não a exercer o cargo público no momento da posse, o que torna esse critério inviável, pois naquele momento a vaga já foi dada por preenchida e os candidatos subseqüentes tornam-se impedidos de pleiteá-la, pois a mesma só ficará disponível após o concurso de remoção do ano seguinte, caso nenhum docente efetivo venha a preenchê-la.

O concurso de provas compreendia as seguintes etapas: prova escrita; prova didática; prova oral e prova prática ou gráfica, seguindo o mesmo padrão para o preenchimento de cargos do magistério superior. Atualmente, os docentes inscritos em um concurso para PEB II passam por duas provas: uma objetiva e outra dissertativa.

A notável expansão do ensino secundário durante a década de 1950 e a falta de planejamento fez com que houvesse uma proliferação daquele grau de ensino, de tal

forma que os responsáveis pela educação da época, pelas instituições escolares bem diferentes daquelas poucas que existiam para ministrar o ensino secundário, passassem a improvisar aquilo que consideravam passível de solução aligeirada: o corpo docente. No entanto, ressaltamos que durante os próximos anos deva haver mais planejamento das ações referentes ao plano educacional para tentar amenizar o caos que se transformou a educação pública paulista nos anos 1950.

Durante aquele decênio, o número de contratações aumentou e começou a haver a possibilidade que as mesmas ocorressem mediante do regime jurídico da C.L.T., de tal forma que incluísse aqueles professores no rol de trabalhadores da educação, mantendo assim garantido os seus direitos trabalhistas. Mas, logo em seguida, uma vasta legislação sobre os critérios de admissão dos professores não-efetivos fez com que esses deixassem de ser contratados por aquele regime e nesta situação eles se encontram até os dias de hoje, admitidos em caráter temporário conforme estabelece a Lei nº. 500/1974.

Neste contexto, tornou-se incerta a forma como ocorre anualmente a admissão dos professores não-efetivos, pois encontram-se a mercê da publicação e das instruções da Portaria DRHU; a ambigüidade quanto à contratação, às vezes pelo regime jurídico da C.L.T., outras por estatuto próprio, sempre buscando atender às conveniências do Estado que desqualifica o trabalho docente, fazendo-nos acreditar na tese da proletarização e do profissionalismo a que estão sujeitos os professores da rede pública estadual paulista, e, porque não dizer, até mesmo que estão prestando serviços como um trabalhador informal da educação.

Entendemos que delimitar o local de trabalho do professor deve ser extensivo aos docentes não-efetivos na rede pública de ensino do Estado de São Paulo. Se nas décadas estudadas por nós (1930-1960) deparamos com professores obrigados a trabalhar em uma única escola, fossem substitutos efetivos, fossem interinos, por que não utilizar o mesmo critério atualmente, possibilitando, conseqüentemente, maior integração entre os profissionais e, principalmente entre estes e os alunos?

Acreditamos que o docente tenha que sair da condição de prestador de serviços, que cada hora está trabalhando em um local incerto, quando não, desempregado.

Ao tomarmos conhecimento da opinião tanto do senso comum quanto dos órgãos centrais de que os professores são os culpados pela má qualidade da educação, perguntamos: será que esses docentes, aparentemente alienados segundo a concepção

marxista, estão culpando as instâncias superiores pelas precárias condições de trabalho às quais estão sendo submetidos? Será que os professores ACTs aceitam passivamente não serem reconhecidos como trabalhadores e mesmo assim continuam sendo responsáveis por praticamente 60% da educação no Estado de São Paulo? Será que eles não confiam em sua categoria ou perderam a crença em si mesmos? Educação não é um trabalho?

Entre a situação precária dos ACTs tem uma pior: aquela vivida constantemente pelos professores eventuais. Atualmente é enfatizada a importância do docente em participar na elaboração do planejamento escolar, em estar presente nas atividades pedagógicas da escola, em manter vínculos com a instituição onde trabalha. Diante destes fatores chegamos a questionar se o professor eventual é ou não um docente, afinal, ele se encontra à margem desses fatores relevantes para se tornar um profissional da Educação.

Enfim, as admissões em uma instituição burocrática como a Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo deveriam ser todas feitas de acordo com a lei, por meio de concursos públicos, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Mas, nem tudo corre como deveria: predominam as admissões de professores não-efetivos... predominam as razões de Estado e não a racionalidade formal.

Referências

ALMEIDA JR., Antonio Ferreira de, (org.). *Anuário do Ensino do Estado de São Paulo (1935-1936)*. São Paulo: Typ. Siqueira, 1937.

_____. *Anuário do Ensino do Estado de São Paulo (1936-1937)*. São Paulo: Typ. Siqueira, 1938.

_____. *E a escola primária?* São Paulo: Cia Editora Nacional, 1959.

ANTUNHA, Heládio César Gonçalves. A educação brasileira no período republicano. In: BREJON, Moysés. (org.). *Estrutura e funcionamento do ensino de 1º e 2º graus: leituras*. São Paulo: Pioneira, 1991. p.57-75.

AKZIN, Benjamin – Legislación: Naturaleza y funciones. *Enciclopédia Internacional de las Ciências Sociales*. Madrid, Aguillar.

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi. *Especialistas, professores e pedagogos: afinal, que profissional é formado na Pedagogia?* Campinas: PUC, 2007. (dissertação de mestrado).

BEISIEGEL, Celso de Rui. *Estado e Educação Popular: Um estudo sobre a educação de adultos*. São Paulo: Pioneira, 1974.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 11ª ed. Trad. Carmem C. Varriale et al. Colab. Nicolla Mateucci e E. G. Rasquino. Brasília, UNB, 1998.

BORGES, Zacarias Pereira. *Política e Educação: análise de uma perspectiva partidária*. Campinas, SP: Graf. FE; Hortograph, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988.

_____. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

CABRERA, Blás; Jiménez, Marta Jáen. Quem são e o que fazem os docentes? Sobre o conhecimento sociológico do professorado. *Teoria & Educação*. Porto Alegre, nº. 4, 1991.

CAÇÃO, Maria Izaura. *Jornada de trabalho docente: delineamento histórico da organização do trabalho do magistério público paulista*. Campinas, 2001. Universidade Estadual de Campinas. (Tese de doutorado).

CANALE, Maria Claudia. Direito dos contratados em caráter temporário pela Lei estadual nº 500/74 ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). *Jus Navigandi*, Teresina, ano11, n.1292, 14 jan. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9389>. Acesso em: 20/07/2007.

CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso político*. Trad. Fabiana Komesu e Dilson Ferreira da Cruz. São Paulo: Contexto, 2006.

CONCURSOS, Reforma do Ensino, vencimentos do professor e Estatuto. *APESNOESP em notícias*. São Paulo, v.2, n. 16, p.1, nov. 1972.

COSTA, Marisa Cristina Vorraber. *Trabalho docente e profissionalismo*. Porto Alegre: Sulina, 1995.

ENGUIITA, Mariano F. A ambigüidade da docência: entre o profissionalismo e a proletarização. *Teoria & Educação*, nº 4, 1991.

FÁVERO, Osmar (org.). *A Educação nas Constituintes Brasileiras 1823 – 1988*. Campinas, S.P: Autores Associados, 2005.

FREITAG, Bárbara. *Escola, estado e sociedade*. São Paulo: Moraes, 1980.

GANDINI, Raquel Pereira Chainho. Notas sobre a construção do Estado – Nação e a Educação Pública. *Pro-Posições*, v. 3 nº 2 (8), p. 28-42, julho de 1992. Campinas, Faculdade de Educação. Unicamp. São Paulo, Cortez Editora.

_____. Anotações teóricas sobre Estado e características patrimonialistas do Estado brasileiro. *Trabalho apresentado na 29ª Reunião Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação*. Caxambu, MG, 2006.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia: uma breve, porém crítica introdução*. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

HINZ, Laura Bittencourt. Das normas especiais de tutela do trabalho. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa, (org.). *CLT Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri, SP: Manoele, 2007.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

HYPOLITO, Álvaro Moreira. Processo de trabalho na escola: algumas categorias para análise. *Teoria & Educação*. Porto Alegre: Pannonica, n.4, p. 3, 1991.

_____. *Trabalho docente, classe social e relações de gênero*. Campinas: Papyrus, 1997.

IDORT, *Revista do Instituto de Organização Racional do Trabalho*, ano I, nº. 1, janeiro de 1932, p. 1 apud RIBEIRO, José Querino. *Ensaio de uma teoria da administração escolar*. São Paulo: Saraiva, 1982.

LARAIA, Ricardo Regis. Do contrato individual do trabalho. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa, (org.). *CLT Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri, SP: Manoele, 2007.

LEBRUN, Gerard. *O que é poder*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

LEITE, Luciana de Carvalho. *O cargo de diretor de escola e a burocracia na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo*. Piracicaba: UNIMEP, 2006. (dissertação de mestrado).

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa, (org.). *CLT Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri, SP: Manoele, 2007.

MARX, K. & ENGELS, F. *A Ideologia Alemã*. São Paulo: Editora Hucitec, 1984.

MASCARO, Carlos Corrêa. *Exames vestibulares nas escolas normais*, p. 34 apud PEREIRA, Luiz. *O magistério primário numa sociedade de classes: Estudo de uma ocupação em São Paulo*. São Paulo: Pioneira, 1969.

MEIRELES, Cecília. *Crônicas de educação*, 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Fundação Biblioteca Nacional, 2001.

MINHARRO, Francisco Luciano. Das normas gerais de tutela do trabalho. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa, (org.). *CLT Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri, SP: Manoele, 2007.

MENEZES, João Gualberto Carvalho de. *A carreira do professor* apud BEISIEGEL, Celso de Rui. *Estado e Educação Popular: um estudo sobre a educação de adultos*. São Paulo: Pioneira, 1974.

MERTON, Robert K. *Social Theory and social structure*, pp. 195-196 apud PEREIRA, Luiz. *A escola numa área metropolitana: crise e racionalização de uma empresa pública de serviços*. São Paulo: Pioneira, 1967.

MOREIRA, Elias Enrique. *A reforma educacional paulista entre 1995-2000 e o trabalho docente*. Piracicaba: UNIMEP, 2007. (dissertação de mestrado).

NORONHA, Eduardo G. "Informal", ilegal, injusto: Percepções do mercado de trabalho no Brasil. *Revista brasileira Ciência e Sociedade*, São Paulo, V.18, nº.53, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br> Acesso em 10 out. 2007.

NÓVOA, Antonio. *Le temps des professeurs*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1987.

PAIXÃO, Floriceno. *A Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar*. Porto Alegre: Síntese, 1980.

PEREIRA, Luiz. *O magistério primário numa sociedade de classe: estudo de uma ocupação em São Paulo*. São Paulo: Pioneira, 1969.

_____. *A escola numa área metropolitana: Crise e racionalização de uma empresa pública de serviços*. São Paulo: Pioneira, 1967.

RIBEIRO, José Quirino. *Ensaio de uma teoria da administração escolar*. São Paulo: Saraiva, 1982.

ROMITA, Arion Sayão. In: *Servidores Públicos Temporários ou Contratados para Funções Técnicas Especializadas*. Edições Trabalhistas, 1975, p. 85.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. *História da educação no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1982.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. A trágica condição da política social, in: *Política social e combate à pobreza*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1989.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Educação. Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas. Constituição do Estado de São Paulo. *Legislação de ensino de 1º e 2º graus – ementário*. São Paulo: SE: CENP, 1976, v.1, p.7-29; 213; 260-267; 289; 332-340; 348-353; 367-406 e 412.

_____. Secretaria da Educação. Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas. Constituição do Estado de São Paulo. *Legislação de ensino de 1º e 2º graus – ementário*. São Paulo: SE: CENP, 1976, v.2. p. 438-441.

_____. Secretaria da Educação. Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas. Constituição do Estado de São Paulo. *Legislação de ensino de 1º e 2º graus – ementário*. São Paulo: SE: CENP, 1976, v.3. p. 876-998;1237 e 1258.

SÃO PAULO (Estado). Imprensa Oficial do Estado. *Coleção de Leis e Decretos do Estado de São Paulo*. São Paulo: IMESP, 1939. (Tomo XLIII).

_____. Imprensa Oficial do Estado. *Coleção de leis e Decretos do Estado de São Paulo*. São Paulo: IMESP, 1947. (Tomo LVII).

_____. Imprensa Oficial do Estado. *Coleção de Leis e Decretos do Estado de São Paulo*. São Paulo: IMESP, 1948. (Tomo LVIII).

_____. Imprensa Oficial do Estado. *Coleção de Leis e Decretos do Estado de São Paulo*. São Paulo: IMESP, 1950. (Tomo LX).

_____. Imprensa Oficial do Estado. *Coleção de Leis e Decretos do Estado de São Paulo*. São Paulo: IMESP, 1968, vol. 1. (Tomo LXXVIII).

_____. Imprensa Oficial do Estado. *Coleção de Leis e Decretos do Estado de São Paulo*. São Paulo: IMESP, 1968, vol. 2. (Tomo LXXVIII).

_____. Imprensa Oficial do Estado S/A. *Leis e Decretos do Estado de São Paulo*. São Paulo: IMESP, 1975, vol.1.

_____. Imprensa Oficial do Estado. *Lei n. 3.733, de 15 de janeiro de 1957: Dispõe sobre a escolha de vagas nos concursos de ingresso e reingresso ao magistério primário*. São Paulo: IMESP, 1957.

_____. Imprensa Oficial do Estado. *Lei n. 500*, de 13 de novembro de 1974: Institui o regime dos servidores admitidos em caráter temporário. São Paulo: IMESP, 1974.

_____. Imprensa Oficial do Estado. *Lei Complementar n. 444*, de 27 de dezembro de 1985: dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas. São Paulo: IMESP, 1986.

_____. Imprensa Oficial do Estado. 18.000 Candidatos a ingresso no magistério primário oficial. *Diário Oficial*. São Paulo, 26 out. 1963, p.1 - 2.

SAVIANI, Dermeval. História da escola pública no Brasil: Questões para pesquisa. In: LOMBARDI, José Claudinei, SAVIANI, Dermeval, NASCIMENTO, Maria Isabel Moura (orgs.). *A escola pública no Brasil: História e historiografia*. Campinas, SP: Autores Associados, 2005.

SILVA, Geraldo Bastos. *A educação secundária (Perspectiva histórica e teoria)*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

SILVA JÚNIOR, Celestino Alves da. *A escola pública como local de trabalho*. São Paulo: Cortez, 1993.

SOBRINHO, José Limongi; et al. *Consolidação das leis do ensino (atualizada) e legislação complementar*. São Paulo: Revista do Magistério, 1965.

SOUZA, Rosa Fátima de. *Templos de civilização: a implantação da escola primária graduada no Estado de São Paulo: (1890 – 1910)*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

SPOSITO, Marília Pontes. *O povo vai à escola: A luta popular pela expansão do ensino público em São Paulo*. São Paulo: Loyola, 1984.

TEIXEIRA, Maria Cecília Sanches. *Política e administração de pessoal docente: um estudo sobre a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo*. São Paulo: USP, 1988.

WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963.

_____. *Economia y Sociedad*. Trad. José Medina Echavarría e outros. México, Fondo de Cultura Económica, 1980.

_____. *Weber*. Org. Cohn, Gabriel. 7ª ed. Trad. Amélia Cohn e Gabriel Cohn. São Paulo: Ática, 2006. (Coleção Grandes Cientistas Sociais).